



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVII Nº 24, QUINTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2022



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Deputado Lincoln Portela (PL-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)

3º Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)

3º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
- 2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)
- 3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
- 4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)

Presidente

Deputado André de Paula (PSD-PE)

1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

2º Vice-Presidente

Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)

1ª Secretária

Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)

2º Secretário

Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)

3º Secretário

Deputado Alexandre Leite (UNIÃO-SP)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)
- 2º - Deputado Arthur Lira (PP-AL)
- 3º - Deputado André de Paula (PSD-PE)
- 4º - Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva

Coordenador de Elaboração de Diários

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 19^a SESSÃO, SOLENE SEMIPRESENCIAL, EM 17 DE JUNHO DE 2022

1.1 – ABERTURA	8
1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO	
Destinada a comemorar os 200 anos do Grande Oriente do Brasil (GOB).	8
1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro pela Banda de Música do Batalhão da Guarda Presidencial	8
1.2.2 – Exibição de vídeo em homenagem aos 200 anos do Grande Oriente do Brasil	8
1.2.3 – Realização de 1 minuto de silêncio em razão do falecimento do Sr. Arnaldo Faria de Sá.	10
1.2.4 – Discurso do Presidente (Senador Izalci Lucas)	10
1.2.5 – Contação de história em comemoração aos 200 anos do Grande Oriente do Brasil, apresentada pela Sra. Nyedja Gennari	12
1.2.6 – Exibição de vídeo em homenagem aos 200 anos do Grande Oriente do Brasil, gravado pelo Deputado General Girão	13
1.2.7 – Oradores	
Deputado Delegado Pablo	13
Sr. Reginaldo Gusmão de Albuquerque, Grão-Mestre do Grande Oriente do Distrito Federal	14
Sr. Vanderlei Geraldo de Assis, Presidente da Confederação Maçônica do Brasil	16
Sr. Aldino Brasil de Souza, Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil	17
Sr. David Wootton, Grão-Mestre Assistente da Grande Loja Unida da Inglaterra e ex-prefeito da Cidade de Londres	18
Senador Wellington Fagundes	19
Sr. Múcio Bonifácio Guimarães, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil	20



1.2.8 – Execução do Hino em homenagem aos 200 anos do Grande Oriente do Brasil	23
1.2.9 – Execução do Hino da Maçonaria pela Banda de Música do Batalhão da Guarda Presidencial	23
1.3 – ENCERRAMENTO	23

PARTE II

2 – MATERIAS E DOCUMENTOS DA 19^a SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Discurso encaminhado à publicação

Deputado Domingos Sávio - Íntegra do discurso de S. Exa., nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Senado Federal.	25
--	----

3 – MATERIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 15/2022 (nº 807/2022, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1154/2022 (TC 044.656/2021-1)	27
--	----

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 15/2022-CN.

3.1.2 – Comunicação

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (Ofício nº 213/2022).	68
--	----

3.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 29, apresentadas à Medida Provisória nº 1124/2022	70
Nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 1125/2022	150
Nºs 1 a 3, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 11/2022	156
Nºs 1 a 7, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12/2022	160

3.1.4 – Parecer aprovado em Comissão

Nº 3/2022-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2022 (**Vide item 7**)

3.1.5 – Término de Prazo

Término do prazo, em 20 de junho de 2022, sem edição do decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1074/2021.	170
---	-----



3.1.6 – Votos

Veto Parcial nº 30/2022, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 5/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1089/2021) (Mensagem nº 299/2022, do Presidente da República).	173
Veto Total nº 31/2022, apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 153/2017 (Mensagem nº 300/2022, do Presidente da República).	215
Veto Parcial nº 32/2022, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 11/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1095/2021) (Mensagem nº 316/2022, do Presidente da República).	221
Veto Parcial nº 33/2022, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 12/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1090/2021) (Mensagem nº 317/2022, do Presidente da República).	234

PARTE III

4 – LEI PROMULGADA

Nº 14381/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1102/2022), que <i>abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 479.866.600,00, para o fim que especifica</i>	258
---	-----

5 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 72/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 716/2019), que <i>aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Zummm FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo</i>	261
Nº 73/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 281/2021), que <i>aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária de Monte Alegre para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte</i>	262
Nº 74/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 671/2019), que <i>aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais</i>	263
Nº 75/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 733/2021), que <i>aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia</i>	264
Nº 76/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 542/2019), que <i>aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul</i>	265
Nº 77/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 319/2019), que <i>aprova o ato que renova a autorização outorgada à Fundação Educativa João Paulo II para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo</i>	266
Nº 78/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 155/2019), que <i>aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Palmas - PR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná</i>	267

6 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



Nº 51/2022, que prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.114, de 2022, pelo período de sessenta dias.	269
Nº 52/2022, que prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.115, de 2022, pelo período de sessenta dias.	270

7 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

Parecer nº 3/2022-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2022.

8 – COMISSÕES MISTAS	271
9 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS	287
10 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS	288
11 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO	289
12 – COMPOSIÇÃO DA MESA	294
13 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	295
14 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS	299



Ata da 19^a Sessão, Solene Semipresencial,
em 17 de junho de 2022

4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura

Presidência dos Srs. Izalci Lucas e Delegado Pablo.

(Inicia-se a sessão às 9 horas e 49 minutos e encerra-se às 11 horas e 40 minutos.)



O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a sessão do Congresso Nacional destinada a comemorar os 200 anos do Grande Oriente do Brasil.

A presente sessão foi convocada pelo Presidente do Congresso Nacional, em atendimento ao requerimento de autoria minha e do Deputado General Girão.

Convido para compor a mesa com esta Presidência – já está conosco aqui – o Sr. Deputado Federal Delegado Pablo.

Podem bater palmas para ele. (*Palmas.*)

Sr. Sir David Wootton, Grão-Mestre Assistente da Grande Loja Unida da Inglaterra e ex-Prefeito da cidade de Londres. (*Palmas.*)

Convido o Sr. Múcio Bonifácio Guimarães, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil. (*Palmas.*)

Convido também o Sr. Aldino Brasil de Souza, Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil. (*Palmas.*)

Convido também o Sr. Vanderlei Geraldo de Assis, Presidente da Confederação Maçônica do Brasil. (*Palmas.*)

Convido o Sr. Reginaldo Gusmão de Albuquerque, Grão-Mestre do Grande Oriente do Distrito Federal. (*Palmas.*)

E também o Sr. Josiel Alcolumbre, suplente do nosso ex-Presidente Senador Davi Alcolumbre e Grão-Mestre Estadual de Honra do Amapá, representando os demais estados. (*Palmas.*)

Convido todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional, executado pela Banda de Música do Batalhão da Guarda Presidencial, sob a regência do Maestro Subtenente Luiz Gonzaga.

(*Procede-se à execução do Hino Nacional.*) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Solicito à Secretaria-Geral da Mesa a exibição, no painel, do vídeo preparado em homenagem aos 200 anos do Grande Oriente do Brasil.

(*Procede-se à exibição de vídeo.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF. Para discursar - Presidente.) – Quero registrar aqui as seguintes presenças: da Ordem Soberana de São João de Jerusalém, Cavaleiros de Malta, Priorado do Brasil, o Grão Prior Franco Nicoletti e comitiva; dos Estados Unidos da América, a Sultana Princesa Maria Amor Torres Mastura; do Marrocos, a delegação do Marrocos, chefiada por Sua Majestade o Sheik Moulay Al Mehdi.

Quero cumprimentar aqui também o nosso Grão-Mestre estadual Altair Salésio Rodrigues, do Grande Oriente do Brasil de Santa Catarina; o Grão-Mestre estadual Ivo Matias, do Grande Oriente do Brasil do Mato Grosso; o Grão-Mestre estadual José Heldson Carvalho de Aquino, do Grande Oriente do Brasil do Rio Grande do Norte; o Grão-Mestre estadual Mozandi da Silva Castro, do Grande Oriente do Estado do Amazonas; o Grão-Mestre estadual Celestino Laurindo Júnior, do Grande Oriente do Estado do Mato Grosso do Sul; o Grão-Mestre estadual Rógio José Oliveira Lima, do Grande Oriente do Brasil de Alagoas; o Grão-Mestre estadual Aildo Virginio Carolino, do Grande Oriente do Brasil do Rio de Janeiro; o Grão-Mestre estadual Otacílio Batista de Almeida Filho, do Grande Oriente do Brasil da Paraíba; o Grão-Mestre estadual Paulo Eduardo Tavares Vieira, do Grande Oriente do Brasil de Tocantins; o Grão-Mestre estadual Altamiro Lourenço de Souza, do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais; o Grão-Mestre estadual Maurício Mendes Alves, do Grande Oriente do Brasil do Maranhão; o Grão-Mestre estadual Plauto Eugênio Chagas Julian, do Grande Oriente do Brasil do Rio Grande do Sul; o Grão-Mestre estadual Osmir D'Albuquerque Lima Filho, do Grande Oriente do Brasil do Acre; o Grão-Mestre estadual Roberto Scalercio Pires, do Grande Oriente do Brasil de Rondônia; o Grão-Mestre



estadual Clairton de Santana, do Grande Oriente do Brasil de Sergipe; o Grão-Mestre estadual Lourival Arantes dos Santos, do Grande Oriente do Estado de Goiás; o Grão-Mestre estadual Luís Mário Luchetta, do Grande Oriente do Brasil do Paraná; o Grão-Mestre estadual Edilberto Pereira da Silva, do Grande Oriente do Estado do Pará; o Grão-Mestre estadual Hélio Soares da Luz Sodré, do Grande Oriente do Brasil do Espírito Santo; o Grão-Mestre estadual José Fernando Pereira da Silva, do Grande Oriente de Pernambuco; o Grão-Mestre estadual Luiz Fernando Possebon Ribeiro, do Grande Oriente Estadual de Roraima; o Grão-Mestre estadual Gerson Magdaleno, do Grande Oriente do Brasil de São Paulo; o Grão-Mestre estadual Luciano Pinto Sepúlveda, do Grande Oriente Estadual da Bahia; e o Delegado do GOB Ubiracy de Azevedo Picanço Júnior, Delegacia do GOB do Amapá.

Registro também, da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil, o Grão-Mestre Jorge Ferreira da Guia Filho, da Grande Loja Maçônica do Estado de Alagoas; o Grão-Mestre Marcelo Barbosa Peixoto, da Grande Loja Maçônica do Amazonas; o Grão-Mestre Walter Alves Noronha, da Grande Loja Maçônica do Estado do Espírito Santo; o Grão-Mestre Eleusino Ataide Passos, da Grande Loja do Estado de Mato Grosso; o Grão-Mestre Ademar de Souza Freitas, da Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso do Sul; o Grão-Mestre Sérgio Quirino Guimarães, da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais; o Grão-Mestre Marco Antônio Corrêa de Sá, da Grande Loja Maçônica do Paraná; o Grão-Mestre Flávio José de Amorim, da Grande Loja Maçônica de Pernambuco – corrigindo, o Ubiracy de Azevedo Picanço já é Grão-Mestre –; o Grão-Mestre Paulo Benevenute Tupan, da Grande Loja Maçônica do Estado de Rondônia; o Grão-Mestre Alberto Jorge Franco Vieira, da Grande Loja Maçônica do Estado de Sergipe; e o Grão-Mestre Alexandre Modesto Braune, da Grande Loja Maçônica de Tocantins.

Registro também, da Confederação Maçônica do Brasil, João Krainski Neto, Secretário-Geral da Comab; Antônio Clidenor Borges de Oliveira, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente do Estado do Acre; José Arimatéia de Farias Aires, Grão-Mestre do Grande Oriente Amapaense; José Paulo Sanches Orrutia, Grão-Mestre do Grande Oriente Amazonense; Cassiano Lhopes Moreno, Grão-Mestre do Grande Oriente da Bahia; Antônio do Carmo Ferreira, Grão-Mestre do Grande Oriente do Distrito Federal; Abdalla Hanna Obeid, Grão-Mestre do Grande Oriente de Goiás; José Roberto Pereira Cunha, Grão-Mestre do Grande Oriente do Estado do Maranhão; Gelson Menegatti Filho, Grão-Mestre do Grande Oriente do Estado do Mato Grosso; Rodrigo Pereira Garcia, Grão-Mestre do Grande Oriente do Paraná; Cristian Adrian Flores Maldonado, Grão-Mestre do Grande Oriente do Paraná; Antonio Flávio Varnier, Grão-Mestre do Grande Oriente Paulista; Guilherme de Queiroz Ribeiro, Grão-Mestre do Grande Oriente Independente de Pernambuco; Jorge Gouvêa Mello, Grão-Mestre do Grande Oriente do Rio de Janeiro; Jack Stewart Andres, Grão-Mestre Adjunto do Grande Oriente de Rondônia; e Sérgio Wallner, Grão-Mestre do Grande Oriente de Santa Catarina.

Registro também a presença do Supremo Conselho do Brasil do Grau 33 para o Rito Escocês Antigo e Aceito, Antonio Carlos Barbosa Ramos, Soberano Grande Comendador, e de autoridades estrangeiras também: da Europa, Grande Loja Unida da Inglaterra, eminente venerável irmão Sir David Wootton, Grão-Mestre Assistente da Grande Loja Unida da Inglaterra; Grande Loja Regular da Bélgica, mui respeitável irmão Daniel Bauwens, Grão-Mestre da Grande Loja da Bélgica, e comitiva; Grande Loja Legal de Portugal, mui respeitável irmão Armindo Carlos Cortez de Azevedo, Grão-Mestre da Grande Loja Legal de Portugal, e comitiva; da América do Norte, Grande Loja da Flórida, Estados Unidos, mui respeitável irmão Jorge Luis Aladro, ex-Grão-Mestre e Presidente do Comitê de Relações Exteriores da Grande Loja da Flórida, e também a sua comitiva; do México, mui respeitável irmão Ismael Gutiérrez Loera, Presidente da Confederação das Grandes Lojas Regulares dos Estados Unidos Mexicanos; mui respeitável irmão José Gabriel Benítez Cabrera, Grão-Mestre da Grande Loja Unida Mexicana, de Veracruz, México; mui respeitável irmão Cuahtémoc Plascencia Albiter, Grão-Mestre da Grande Loja Valle de México,



México; da América Latina, Confederação Maçônica Interamericana, mui respeitável irmão Geraldo de Souza Macedo, Secretário-Executivo da CMI; da América do Sul, Grande Loja da Argentina de Maçons Livres e Aceitos, mui respeitável irmão Angel Jorge Clavero, ex-Grão-Mestre e atual Grande Chanceler da Grande Loja da Argentina de Maçons Livres e Aceitos, e também sua comitiva; da Grande Loja da Bolívia, mui respeitável Rodrigo Arce Oropesa, Grão-Mestre da Grande Loja da Bolívia; da Grande Loja do Chile, respeitável irmão Rodrigo Salinas, Grande Secretário da Grande Loja do Chile; da Grande Loja Simbólica do Paraguai, mui respeitável irmão José Miguel Fernández Zacur, Grão-Mestre da Grande Loja Simbólica do Paraguai; da Grande Loja dos Antigos Livres e Aceitos Maçons da República do Peru, o respeitável irmão Eulogio Mario Carreras Vasquéz, Grão-Mestre da Grande Loja do Peru; da Grande Loja da Maçonaria do Uruguai, mui respeitável irmão Mário Pera Peluffo, Grão-Mestre da Grande Loja da Maçonaria do Uruguai; da Grande Loja do Estado de Israel, o ilustre irmão David Bem Amotz, Secretário da ARLS Brasil nº 87 do Oriente de Ra'anana, Israel, da Grande Loja do Estado de Israel; de Marcos José da Silva, ex-Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil; e também do nosso querido Laelso Rodrigues, ex-Grão-Mestre também do Grande Oriente do Brasil. (*Palmas.*)

Neste momento, eu convido todos a fazerem um minuto de silêncio em decorrência do falecimento ontem do nosso amigo e ex-Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá.

(*Faz-se um minuto de silêncio.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Cumprimento o Deputado Federal Delegado Pablo; o Grão-Mestre Assistente da Grande Loja Unida da Inglaterra e ex-Prefeito da cidade de Londres, Sir David Wootton; o Grão-Mestre-Geral do Grande Oriente do Brasil, irmão Múcio Bonifácio Guimarães; o Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil, Sr. Aldino Brasil de Souza; o Presidente da Confederação da Maçônica Simbólica do Brasil, Sr. Vanderlei Geraldo de Assis; o nosso Grão-Mestre do Grande Oriente do Distrito Federal, nosso irmão Reginaldo Gusmão de Albuquerque; e o nosso Grão-Mestre estadual de Honra do Amapá, irmão Josiel Alcolumbre.

Hoje, aqui, nesta Casa de leis, celebramos os 200 anos do Grande Oriente do Brasil.

A história da Maçonaria em nosso país foi história de luta, que percorreu não só a vitória pela Independência, mas, acima de tudo, aquela que nos tornou uma República e nos fez uma nação que rejeita o preconceito de credo, de cor e de raça.

A Maçonaria sempre lutou pela paz entre as nações e tinha como propósito o ser humano, suas necessidades, sua vida e a dos seus. A história e as ações daqueles que querem um país mais igual e mais justo não pode ser desprezada, porque é exemplo para todos. Essa é a história da Maçonaria no mundo, e não seria diferente no Brasil, em razão daqueles que lutaram pelo nosso país em todas as décadas, em todas as frentes, desde o primeiro momento em que o Brasil, ainda colônia, já lutava por sua Independência. Essa história está registrada e está nas palavras poéticas de nossa Profa. e contadora de história Nyedja Gennari, que será dita a seguir.

Hoje, recebemos maçons de cada canto deste país, recebemos homens e mulheres que, em sua luta diária, em suas profissões, reservam um tempo e um lugar específicos para o próximo, para aquele que mais precisa.

Essa diretriz também orienta toda a minha vida, cujo objetivo é cuidar das pessoas. Para aqueles que não sabem, o significado da palavra maçom é pedreiro, aquele que constrói. O maçom é um pedreiro social, aquele cujo maior segredo é fazer, desinteressadamente, o bem ao próximo, pois, fazendo o bem ao próximo, estará fazendo o bem à humanidade.

Um dos seus símbolos, o triângulo – formado pelo compasso, o esquadro e a letra G –, se refere ao grande arquiteto do universo, se refere a Deus, nosso Pai, aquele que tem como ensinamento que a vida, o



presente e o futuro dependem de nós, de nossas ações, de nossa fé.

Esses pedreiros, inicialmente, de profissão, juntamente com arquitetos, pintores e outros profissionais da arte, da arte de construir, se uniram para fortalecer a associação, que atravessou séculos de guerras, catástrofes e divisões, mas, sempre sob o manto sagrado da liberdade, da igualdade, da fraternidade, conseguiram mudar o curso da história. Ao longo do tempo, especialmente na nossa pátria, esses destemidos maçons do passado devem ser sempre louvados pelo seu amor incondicional ao Brasil, suas terras independentes, seu povo destemido, suas crenças e sua cultura diversa.

Nos momentos mais importantes do nosso país, como a independência, a abolição da escravatura, a proclamação da República e, mais recentemente, a luta pela redemocratização, esses bravos defensores de nossa pátria, os maçons do Brasil, foram, sobretudo, os protagonistas desses feitos. D. Pedro II, José Bonifácio, Gonçalves Ledo, José do Patrocínio, Joaquim Nabuco e Duque de Caxias, entre outros, são exemplos e referência para todos nós.

A história do Brasil maçônico é rica de ensinamentos e fértil em grandezas de toda ordem, devendo os seus feitos serem evocados permanentemente, como chama, neste nível de energia, para que nunca percamos de vista quem somos, de onde viemos e para aonde vamos.

Nossas homenagens, portanto, aos maçons de ontem, que nos legaram extraordinários exemplos de lutas e sacrifícios nos episódios que marcaram os períodos colonial, monárquico e republicano, em nosso país.

Cabe, no entanto, à nova geração, aos maçons de hoje, se incorporem à tarefa que os desafia e que exige mudanças contra as injustiças sociais que afigem e angustiam o nosso povo. Está em nossas mãos, nas mãos de todos os brasileiros de bem, empreender uma verdadeira cruzada contra a discriminação, o preconceito, a falta de civismo, a corrupção e os descaminhos. Será uma luta sem trégua contra o pernicioso e crescente tráfico de drogas, que busca destruir o futuro dos nossos jovens. Uma batalha contra as mazelas que agride e minam os fundamentos morais e espirituais da família brasileira.

Os maçons e sua história são um exemplo a ser seguido. Não devemos temer os paus e pedras que virão. Minhas senhoras e meus senhores, os maçons sabem que os brasileiros não querem um país corrupto nem pobre, mas um país mais forte e mais justo. Sabem também que a intolerância e a violência nos colocam em vulnerabilidade constante.

Por isso, não vamos desistir. Vamos lutar para que o sonho de todos, que é a permanente busca pelo aperfeiçoamento da sociedade humana, seja de fato real. Esse sonho, senhoras e senhores, é aquele que está na esperança de que, com amor a Deus, à pátria, à família e ao próximo, com tolerância e sabedoria e sob a tríade da liberdade, da igualdade e da fraternidade, será possível alcançarmos a desejada paz, a felicidade dos povos e o triunfo do bem.

Minhas senhoras e meus senhores, o mundo passa por um pós-pandemia e uma guerra que pode se estender e trazer fome e morte para muitos. O mundo se preocupa com a guerra em si, suas vítimas de canhões e bombas, mas se esquece daqueles que morrerão de fome e de doenças por falta de assistência médica. Aqueles que, em razão das guerras, carecem de alimentos e de cuidados.

O mundo sofre uma guerra que atinge sobretudo aqueles mais vulneráveis pela pobreza. Esses serão sempre as maiores vítimas e não estarão nas estatísticas. Quantos morrerão por tiros e quantos morrerão de fome e por doenças?

Diante do realismo desse quadro, precisamos, a exemplo de D. Pedro II, José Bonifácio, Gonçalves Ledo, José do Patrocínio, Joaquim Nabuco e Duque de Caxias, dentre outros maçons, nos colocarmos como nação livre pelas nossas riquezas, nosso povo, nossa paz e alegria de viver.

A nossa força e vigor aqui, já reafirmamos, farão desta sessão solene um compromisso de luta para que o Brasil possa ultrapassar esse momento tão difícil para o mundo, sem sofrimento para a nossa gente,



preservando nossas riquezas e soberania. Com tolerância e sabedoria e sob a tríade da liberdade, igualdade e fraternidade, alcançaremos a desejada paz e ensinaremos às novas gerações e ao mundo a amar ao invés de odiar.

O grande líder Nelson Mandela dizia que ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender. E, se podem aprender a odiar, também podem ser ensinadas a amar.

Aos maçons de ontem, que nos legaram extraordinários exemplos de luta e sacrifícios, nossas mais sinceras homenagens. Aos maçons de hoje, que não fogem à luta, o nosso louvor.

Mas, antes de finalizar, eu quero aqui deixar a minha saudação a essa instituição secular, que tem sempre estado a favor do Brasil, de nossa terra e de nosso povo.

Salve o Grande Oriente do Brasil!

E, antes de finalizar, quero também saudar o Grande Oriente do Distrito Federal pelos seus 52 anos de existência. A todos vocês, os nossos sinceros agradecimentos.

Salve o Grande Oriente do Brasil! (*Palmas.*)

Assistiremos, agora, a uma contação de história em comemoração aos 200 anos do Grande Oriente do Brasil, apresentada pela Sra. Nyedja Gennari.

A SRA. NYEDJA GENNARI – Senhoras e senhores, bom dia!

As histórias marcam, inspiram, emocionam, divertem, são inventadas ou reais. Por isso, neste momento, eu convido cada um de vocês a uma viagem, uma viagem por uma história real, emocionante, importante e inspiradora, a história dos 200 anos de fundação do Grande Oriente do Brasil.

O objetivo principal dos fundadores do Grande Oriente era a independência do país. No momento em que a família real era forçada a voltar a Portugal, pela revolução constitucionalista do Porto de 1820, o primeiro passo oficial foi o Fico, em 9 de janeiro, que representou uma desobediência aos decretos emanados das Cortes Gerais portuguesas e que exigiu imediato retorno do príncipe a Portugal e praticamente a reversão do Brasil à subcondição colonial, com a dissolução da união brasílico-lusa, elaborada por influência do Congresso de Viena.

Começava, nesse momento, o processo de aliciamento do Príncipe Regente D. Pedro, que começava a perceber a força do Grande Oriente, o qual continuaria logo depois, quando os maçons fluminenses resolveram, a 13 de maio de 1822, outorgar-lhe o título de Defensor Perpétuo do Brasil.

A Proclamação da Independência foi o resultado do incansável trabalho do Grande Oriente em prol da retirada da submissão de Portugal. Foi uma construção a união dos pedreiros em prol da liberdade do Brasil. E foi um dia como hoje, 17 de junho de 1822, 200 anos dessa celebração do Grande Oriente do Brasil.

Como já bem dito pelo nosso Senador Izalci, o significado da palavra maçom é pedreiro, construtor. E os maçons do Grande Oriente do Brasil, ao longo desses anos, construíram, desde sempre, um Brasil próspero, muito melhor, um Brasil desejável no momento mais importante do nosso país, desde a independência, a Abolição da Escravatura, a Proclamação da República, as Diretas Já e tantas outras. Os bravos defensores da nossa pátria, os maçons, foram os protagonistas desses feitos.

D. Pedro II, José Bonifácio, Gonçalves Ledo, José do Patrocínio, Joaquim Nabuco, Duque de Caxias, entre outros, são exemplos de referências para todos nós, e, claro, obviamente, cada um de vocês aqui presentes que constrói no dia a dia muito da nossa história ao longo do tempo e especialmente ao nosso país, pela fraternidade, pelo amor ao próximo, à família, ao país. Sempre nos bastidores de fatos importantes e relevantes da nossa história, maçons do passado e do presente que devem ser louvados pelo seu amor incondicional ao Brasil. Suas terras independentes, seu povo destemido, suas crenças e a sua cultura diversa, um legado único. E, nesses 200 anos, o Grande Oriente do Brasil teve um papel extremamente



importante, que deve, sim, ser relevado, falado, dito e redito nesta Casa de Lei, uma história rica de ensinamentos que deve ser comemorada pela grandeza da sua fertilidade de toda ordem, porque seus feitos devem ser evocados permanentemente, como uma chama que nunca se apaga, para que nunca percamos de vista quem somos, de onde viemos e para onde vamos.

Senhoras e senhores, nesta data tão importante em que celebramos o bicentenário do Grande Oriente do Brasil e também o bicentenário da independência, cabe, no entanto, à nova geração, inspirada no exemplo dos antepassados, incorporar a grandiosa tarefa que desafia a empunhar a bandeira de um novo tempo, inspirada no exemplo da família, do amor ao próximo, do amor ao Brasil, na memória daqueles que ficam, no exemplo, no legado, e não existe exemplo maior do que a família, o país e o amor.

A vocês, pelos 200 anos, e a todos os outros que virão, esta é uma singela homenagem do Senador Izalci e de toda a sua equipe.

Eu sou Nyedja Gennari, contadora de histórias. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero registrar ainda a presença do Grão-Mestre estadual do Grande Oriente do Brasil de Goiás, Sr. Mauro Marcondes da Costa; do Grão-Mestre estadual do Grande Oriente do Brasil da Bahia, Sr. Oscimar Alves Torres; do Grão-Mestre estadual do Grande Oriente do Brasil do Piauí, Sr. Noé Holanda; do Grão-Mestre estadual do Grande Oriente do Brasil do Ceará, Sr. Leonardo Monteiro; do Grão-Mestre estadual do Grande Oriente do Brasil do Amazonas, Sr. Bruno Azevedo; do Grão-Mestre estadual do Grande Oriente do Brasil do Rio Grande do Norte, Sr. José Ivo de Souza; do Grão-Mestre estadual do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais, Sr. Clésio Galvão; do Presidente nacional da Federação Legislativa Maçônica, Sr. Arquiariano Bites Leão, e também da Presidente nacional da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, Sra. Jussane Guimarães, representando aqui todas as nossas Cunhadas. (*Palmas.*)

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa a exibição no painel de vídeo especialmente gravado pelo Sr. Deputado General Girão.

(*Procede-se à exibição de vídeo.*) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero registrar que recebi a mensagem do nosso Deputado Federal Domingos Sávio, também há mais de 30 anos membro do Grande Oriente do Brasil. Vou deixar registrada como lida a sua mensagem. (**Discurso do Deputado Domingos Sávio - Vide Item 2.1.1 do Sumário**)

Passo agora, então, a palavra ao Deputado Federal Delegado Pablo.

O SR. DELEGADO PABLO (UNIÃO - AM. Para discursar. Sem revisão do orador.) – Bom dia, senhoras e senhores! Sejam muito bem-vindos a esta Casa do Povo!

Vou começar aqui fazendo a leitura das nossas autoridades: S. Exa. o Presidente Senador Izalci Lucas; S. Exa. Grão-Mestre Assistente da Grande Loja Unida da Inglaterra e ex-Prefeito da cidade de Londres, Sir David Wootten – *welcome!* –; Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, amigo Múcio Bonifácio Guimarães; Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica, Sr. Aldino Brasil de Souza; Presidente da Confederação Maçônica do Brasil, Sr. Vanderlei Geraldo de Assis; Grão-Mestre do Grande Oriente do Distrito Federal, Sr. Reginaldo Gusmão de Albuquerque; Grão-Mestre Estadual de Honra do Amapá, Sr. Josiel Alcolumbre.

Senhoras e senhores, eu quero também deixar registrado que, durante este minuto de silêncio, eu imaginei que estão presentes aqui, com certeza, todos os nossos irmãos que nos deixaram nessa pandemia e nesses últimos anos, para os quais eu queria pedir a todos uma salva de palmas neste momento. (*Palmas.*)

Registro também, porque alguns devem estar vindo pela primeira vez a esta Casa: acreditem, eu nunca a vi tão lotada, é a primeira vez que eu vejo uma sessão solene, Senador Izalci Lucas... (*Palmas.*)



... tão bem prestigiada em plena sexta-feira.

Normalmente as sextas-feiras aqui só são acompanhadas das cadeiras vazias, hoje eu vejo vocês aqui lotando este Plenário.

É uma honra ter todos os irmãos presentes, inclusive todos os irmãos aqui unidos das três potências maçônicas: Grande Oriente do Brasil, Grande Loja, Comab, três troncos diferentes filhos de uma mesma árvore, filhos de uma mesma mãe, todos nós irmãos em Maçonaria.

Eu queria pedir a todos os maçons também que me acompanhassem, em que pese esta seja uma sessão convencional, na leitura do nosso Salmo 133:1:

1 Oh! Como é bom e agradável viverem unidos os irmãos!

2 É como o óleo precioso sobre a cabeça, o qual desce sobre a barba, a barba de Arão, e desce para a gola de suas vestes.

3 É como o orvalho do Hermom, que desce sobre os montes de Sião.

Ali, ordena o Senhor a sua bênção e a vida para sempre.

Assim seja, irmãos. (*Palmas.*)

Vou deixar o livro da Bíblia guardadinho aqui.

Falou-se aqui que a Maçonaria tem 200 anos de existência, coincide com a Independência do nosso país, e eu tenho certeza de que os irmãos maçons que lá ajudaram a Independência foram os que colocaram no nosso hino "Verás que um filho teu não foge à luta".

É a luta que a Maçonaria vem desempenhando durante esses 200 anos, de modo silencioso algumas vezes, mas também retumbante, quando nós tivemos oportunidade de, nos últimos movimentos deste país, ir para as ruas, como cidadãos livres, em luta no combate à corrupção, pela redemocratização do país, pela busca de boas práticas, nas quais tive a felicidade, não só como Delegado da Polícia Federal que sou, mas também como cidadão, de estar ombro a ombro com vários irmãos que vejo aqui hoje: Bruno Carvalho, meu Grão-Mestre do Amazonas; Marcelo Peixoto, da Grande Loja; meu padrinho Augusto Sales; meu irmão siamês Nilson Sato, que aqui está presente; meu amigo que não está presente aqui, mas que nos ajudou bastante a entrar aqui e já se foi, assim muitos outros irmãos que já se foram; e também meu pai, que está aqui presente, que é meu pai, meu irmão, Miguel Martins, que está ali. É um prazer estar com todos aqui presentes. (*Palmas.*)

Os 200 anos do Grande Oriente do Brasil, para aqueles que não conhecem a Maçonaria – e eu preciso falar isto, porque este pronunciamento fica registrado –, são 200 anos de luta pelo fortalecimento do nosso país, pelo fortalecimento da nossa pátria, pela preservação dos valores que fazem a sociedade ser justa, livre e solidária, que são a família, que são o amor à pátria, que são a preservação dos bons costumes. Nisso, a Maçonaria não só transforma a sociedade, mas principalmente, como todos nós aqui aprendemos todos os dias, faz com que cada um dos membros da Maçonaria seja uma pedra desbastada todo tempo em busca da perfeição, em busca da construção de homens melhores que vão fazer deste país, sem dúvida, um lugar melhor para esta e para as futuras gerações.

Deixo aqui um abraço a todos os irmãos do Amazonas que nos assistem e a todos os irmãos de todas as três grandes potências deste país, que fazem do Brasil esta grande nação.

Muito obrigado a todos.

Parabéns, Grande Oriente do Brasil! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Passo a palavra agora ao nosso Grão-Mestre do Grande Oriente do Distrito Federal, o nosso irmão Reginaldo Gusmão de Albuquerque.

O SR. REGINALDO GUSMÃO DE ALBUQUERQUE (Para discursar.) – Bom dia a todos.



Sr. Senador e mestre maçom Izalci Lucas, Presidente e requerente desta sessão, fazendo também referência ao Deputado Federal General Girão, que, juntamente com o Senador Izalci, foram os responsáveis pela realização desta sessão solene; soberano irmão Múcio Bonifácio Guimarães, Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil; Sr. Deputado Federal Delegado Pablo; Grão-Mestre Assistente da Grande Loja Unida da Inglaterra e ex-Prefeito da cidade de Londres, Sr. Sir David Wootton; Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil, irmão Aldino Brasil de Souza; Presidente da Confederação Maçônica do Brasil, irmão Vanderlei Geraldo de Assis; Grão-Mestre estadual de Honra do Amapá, irmão Josiel Alcolumbre; eu faço referência também ao sapientíssimo irmão Ademir Cândido da Silva, Grão-Mestre Geral Adjunto do Grande Oriente do Brasil, e, cumprimentando-o, cumprimento todos os maçons presentes na presente sessão solene. (*Palmas.*)

Dirijo meus cumprimentos também às fraternas Jussane Guimarães e Elaine Albuquerque, respectivamente Presidente Nacional da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul do Grande Oriente do Brasil e Presidente da Fraternidade Feminina do Grande Oriente do Distrito Federal.

Meus irmãos, senhoras e senhores, a Maçonaria é um centro de união que reúne pessoas tão diferentes, tão distintas, que, se não fosse pela sua doutrina, estaríamos todos afastados uns dos outros.

Estou aqui e tenho a honra de representar os obreiros do Grande Oriente do Distrito Federal, que, juntamente com os Grandes Orientes estaduais, formam a grande corrente sob a batuta do Grande Oriente do Brasil e de seu representante maior, o soberano irmão Múcio Bonifácio Guimarães.

A Constituição do Grande Oriente do Brasil define a Maçonaria como uma instituição essencialmente iniciática, filosófica, progressista e evolucionista, cujos fins supremos são liberdade, igualdade e fraternidade. Ela é progressista, porque todos os seus dirigentes e os seus integrantes, desde o início da fundação do Grande Oriente do Brasil até a presente data, primam pelo progresso da humanidade, buscando sempre o avanço para uma sociedade melhor e mais fraterna. Mesmo não sendo uma religião e primando seus princípios pela razão, proclama a prevalência do espírito sobre a matéria. Recomenda a divulgação de sua doutrina pelo exemplo e pela palavra e combate terminantemente o recurso à força e à violência para consecução de quaisquer objetivos.

E foi dessa forma, cuidando desses princípios e seguindo seus objetivos, que é a instituição não pública mais antiga da República Federativa do Brasil, completando hoje os seus 200 anos.

Desde 22 de junho de 1822 até hoje, próximo de 22 de junho de 2022, o Grande Oriente do Brasil foi dirigido por personalidades que estiveram sempre presentes no destino do país e também no destino da Maçonaria. São exemplos disso alguns já citados hoje: José Bonifácio; D. Pedro I; Antônio Francisco de Paula de Holanda Cavalcanti de Albuquerque, Visconde de Albuquerque, de quem eu e o eminentíssimo irmão Osmir de Albuquerque Lima herdamos o sobrenome, esse é o pernambucano Visconde de Albuquerque; o Marechal Deodoro da Fonseca; o Duque de Caxias, Patrono do Exército Brasileiro, que, apesar de não ter sido Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil, foi designado Grão-Mestre de Honra da nossa instituição, porque abriu mão de ser Presidente de uma potência maçônica paralela para que o Grande Oriente do Brasil, em determinado momento, se unisse em uma unidade, e, por isso ele é reconhecido por todos nós como o grande maçom que foi. Mais recentemente, nos tempos mais próximos de nós, destacamos os Grãos-Mestres Álvaro Palmeira, Jair Assis Ribeiro, Francisco Murilo Pinto e Laelso Rodrigues, aqui presente; Marcos José da Silva, que também abrilhanta a nossa sessão; e o soberano Ricardo Carvalho, que também assumiu como Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil em um período interino. (*Palmas.*)

Reafirmamos que a Maçonaria tem por objetivo tornar feliz a humanidade, pelo amor, pelo aperfeiçoamento dos costumes, pela tolerância, pelo respeito à crença de cada um e pela prática das virtudes.



A Maçonaria brasileira, hoje, é liderada pelo soberano irmão Múcio Bonifácio Guimarães, que é um pacificador. Contamos também com a presença hoje aqui da Maçonaria regular do Brasil, destacando a Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil e a Confederação da Maçonaria Brasileira. Todos os líderes estão sempre voltados a cada dia tornamos melhores a nossa sociedade, mais justa e mais fraterna.

Parabéns aos nossos líderes!

Parabéns aos obreiros da Maçonaria brasileira!

Parabéns aos líderes e obreiros das potências regulares internacionais que nos prestigiam nesta data!

Parabéns aos obreiros do Grande Oriente do Brasil!

Todos unidos, estamos no início do infinito na nossa caminhada para o terceiro centenário do Grande Oriente do Brasil.

Muito obrigado a todos. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido, agora, para fazer uso da palavra, o Presidente da Confederação Maçônica do Brasil, Sr. Vanderlei Geraldo de Assis. (*Palmas.*)

O SR. VANDERLEI GERALDO DE ASSIS (Para discursar.) – Presidente e requerente desta sessão, Senador Izalci Lucas; Grão-Mestre Assistente da Grande Loja Unida da Inglaterra, ex-Prefeito da cidade de Londres, Sir David Wootton; Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, meu querido irmão Múcio Bonifácio Guimarães; Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil, meu querido irmão Aldino Brasil; Grão-Mestre do Grande Oriente do Distrito Federal, irmão Reginaldo Gusmão de Albuquerque; e o Grão-Mestre estadual de Honra do Amapá, querido irmão Josiel Alcolumbre; meus irmãos, minhas queridas cunhadas, sobrinhas, bom dia a todos.

Posso dizer que estou emocionado, porque é a primeira vez que coloco os pés aqui neste Congresso. Isso eu tenho de agradecer, primeiramente, ao meu grande arquiteto do universo, que é Deus, e, em segundo lugar, à nossa ordem maçônica. Se não fosse ela, eu não estaria aqui falando com vocês, neste dia – instituição que eu admiro, respeito e considero.

Eu gostaria de permissão para cumprimentar pessoas muito queridas e que fazem a história da nossa querida Maçonaria. Em primeiro lugar, cumprimento o meu querido irmão Clésio Cesar Galvão, Grão-Mestre do Grande Oriente de Minas Gerais. (*Palmas.*)

Meu querido irmão Sérgio Quirino, Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, obrigado, meu irmão, pela parceria que formamos em Minas, pelo acolhimento e por tudo aquilo que a gente pretende e consegue fazer, com união. (*Palmas.*)

Queria cumprimentar, também, o meu querido irmão e Secretário-Geral da Comab, irmão Krainski. (*Palmas.*)

A minha esposa, Elizabeth, Presidente da Fraternidade Feminina da Comab, na pessoa de quem eu cumprimento todas as minhas cunhadas e sobrinhas. Se não fosse por essas cunhadas, hoje, com certeza, não estaríamos aqui, porque, sem o aval delas, nós não entramos. Então, a vocês, poderosas cunhadas, o meu fraternal abraço. (*Palmas.*)

Obrigado.

Meu soberano Grão-Mestre Múcio, é com muita honra e com muita alegria que hoje estamos aqui, através desses irmãos, cumprimentando o Grande Oriente do Brasil pelos seus 200 anos. A árvore floresceu, deu frutos, e, hoje, unidos, coesos, levamos uma Maçonaria pujante para o nosso Brasil. Se nosso objetivo é fazer homens livres de bons costumes, pegar os bons e torná-los melhores, é porque nós temos um propósito, e esse propósito só poderá ser feito através da nossa política; colocar esses homens bons e melhores para que difundam, disseminem os nossos valores morais e éticos e cíveis pelo nosso Brasil.

Obrigado, meu Grão-Mestre, pela oportunidade de estar aqui hoje.



E viva o Grande Oriente do Brasil! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Convido também para fazer uso da palavra o Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil, Sr. Aldino Brasil de Souza.

O SR. ALDINO BRASIL DE SOUZA (Para discursar.) – Bom dia a todos.

Reitero os cumprimentos que já foram feitos. Pediram que eu falasse por cinco minutos, e quem me conhece sabe que eu tenho o hábito de falar demais. Então, reitero todos os cumprimentos, destacando aqui o irmão Izalci; o Soberano Grão-Mestre Irmão Múcio e, também, a cunhada Jussane; e, ainda, a minha esposa – senão ela vai ficar com ciúmes –, minha esposa Joane. (*Palmas.*)

Eu queria falar um pouco sobre Maçonaria. Embora eu saiba que todos aqui conhecem o que é Maçonaria e sabem o que é Maçonaria, talvez também a gente possa chegar a um pouco mais além deste Plenário, para que outras pessoas também possam ouvir e saber o que é a Maçonaria.

A Maçonaria tem muitos conceitos. Eu gosto de um simples que fala que a Maçonaria é uma escola de moral e ética. Gosto muito desse conceito, porque vem ao encontro do que a Maçonaria faz, que é melhorar o ser humano. Muitos dizem que a Maçonaria tem o objetivo de mudar o mundo, mas a Maçonaria jamais teve esse objetivo. O objetivo da Maçonaria é melhorar o homem. O homem, sim, pode melhorar o mundo. Falamos aqui de história do Brasil e de muitos personagens, todos homens, todos maçons. A instituição não faz a mudança de que a sociedade precisa, mas o maçom, sim, ele faz. Todos que foram citados aqui eram maçons. E a Maçonaria tem o objetivo de melhorar essas pessoas. Quando a Maçonaria não consegue fazer isso, a gente também não consegue melhorar a sociedade.

Eu lembro, e os irmãos todos aqui presentes na galeria também devem lembrar, que, quando iniciamos, várias pessoas nos abordaram e falaram que nós seríamos o futuro da Maçonaria. Pois bem, aqui estamos nós. Nós somos esse futuro que todos esperavam lá atrás. Então, não dá para a gente esperar para novos aprendizes serem o futuro da Maçonaria e a gente passar isso para a frente. Nós temos, sim, que assumir esse papel e continuar esse trabalho milenar que a Maçonaria tem feito, aqui no Brasil, através do Grande Oriente do Brasil.

A Maçonaria já existia antes da fundação do Grande Oriente do Brasil, já trabalhava em prol da sociedade. E esse trabalho, hoje, pode ser muito maior, porque a mão de obra, hoje, é muito maior. Nossos irmãos, no passado, eram muito poucos; hoje, somos muitos.

Precisamos, sim, assumir o papel de continuar o trabalho que os nossos antepassados fizeram. Essa obrigação é nossa, é de cada um. Não dá para a gente ficar passando para frente.

Fico muito feliz quando vejo, já em alguns livros escolares falando de história do Brasil, fazer-se citação ou render-se homenagem à Maçonaria, porque a história da Maçonaria se confunde com a história do Brasil e com a história mundial. Então, não tem como falar de história do Brasil, de história do mundo sem falar da Maçonaria. É impossível!

Embora existam algumas instituições que falem mal da Maçonaria, que preguem que nós adoramos o diabo, que nós bebemos sangue do bode na caveira, que temos que dar um filho para a Maçonaria... Quem fala isso, tenham absoluta certeza, não conhece Maçonaria, não sabe sequer o que é a Maçonaria.

A Maçonaria não trama contra nenhuma instituição, mas a Maçonaria combate veementemente o crime, a corrupção, o despotismo, a tirania. Estes, sim, a Maçonaria combate e tem por obrigação combater, porque todos nós somos homens livres de bons costumes e não conseguimos tolerar algumas coisas.

O nosso trabalho é difícil, é árduo. E eu queria, neste momento, render uma homenagem, Irmão Múcio. Eu acredito que nossas cunhadas são mais merecedoras de todas as homenagens que estão sendo feitas hoje em nome do Grande Oriente do Brasil. Essas homenagens deveriam ser feitas às nossas cunhadas.



(*Palmas.*)

E eu sei do que estou falando, porque, sem a minha esposa, eu jamais teria conseguido fazer o que fiz como maçom. Se eu fiz, viajei, saí de casa, trabalhei em prol da Maçonaria, foi porque a minha esposa me possibilitou isso. E eu tenho absoluta certeza de que cada um de nós que aqui está não é só porque a cunhada deixou entrar na Maçonaria e assinou um papel, não; é pelo que elas têm feito depois disso. Deixar a gente entrar é o menor dos feitos. (*Palmas.*)

O IBGE diz que a população brasileira é constituída de 50%, ou seja, metade de mulheres e metade de homens. E é uma realidade! Só que a metade de homens é completamente dependente da outra metade. A gente não consegue fazer nada sem as nossas cunhadas.

Então, minhas cunhadas, eu queria dedicar esta minha fala a vocês. As homenagens que o Grande Oriente está recebendo recebam vocês, entendam que são para vocês. Sem vocês, não existiria Maçonaria; sem vocês, a gente não conseguiria fazer nada.

Então, minha gratidão, meu muito obrigado a todos vocês.

Vivam as nossas cunhadas e viva o Grande Oriente do Brasil! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero ainda registrar a presença do Grão-Mestre Geral Adjunto do Grande Oriente do Brasil, Sr. Ademir Cândido da Silva; do Grão-Mestre estadual do Grande Oriente do Brasil, no Rio Grande do Sul, Lucas Sytiá; do Grão-Mestre estadual do Brasil em Roraima, Sr. José Eudes; do Grão-Mestre do Grande Priorado do Brasil (Templários), Sr. Mário Sérgio Nunes da Costa; e do Grande Mestre Nacional da Ordem DeMolay, o Sr. Antônio Fortunato.

Passo a palavra agora ao Grão-Mestre Assistente da Grande Loja Unida da Inglaterra e ex-Prefeito da cidade de Londres, Sir David Wootton.

O SR. DAVID WOOTTON (Para discursar. *Tradução consecutiva.*) – Sr. Presidente, Sr. Grão-Mestre Bonifácio Guimarães, Presidente da Grande Ordem do Brasil, queridos presentes, eu fiz questão de falar daqui para que eu possa falar diretamente aqui e olhar diretamente para o tradutor.

Eu sou o Grão-Mestre Assistente da Loja do Reino Unido e em setembro deste ano eu vou ser nomeado Grão-Mestre Assistente Adjunto.

Eu estou sendo acompanhado hoje pelo Grão-Mestre Adjunto da nossa constituição britânica aqui no Brasil e nosso Grão-Mestre Assistente.

Eu fui comissionado pelo Grão-Mestre, o Lorde de Kent, a me dirigir a vocês aqui e a todos os membros da Grande Ordem do Brasil e a cumprimentá-los efusivamente pelos 200 anos da Grande Ordem. E eu parabenizo vocês em nome da unidade da Inglaterra, em nome também de outras instituições que estão conosco hoje e em nome, ainda, de todos os maçons em torno do mundo que não estão aqui hoje.

Parabenizo o Sr. Presidente pelo excelente discurso.

Eu apreciei muito conhecer aqui a história da Maçonaria no Brasil e fiquei impressionado em conhecer um pouco mais da contribuição da Maçonaria, desde o início da formação da sociedade brasileira, e também da ambição de vocês para o futuro da sociedade brasileira.

Eu parabenizo vocês por tudo isso e acredito mesmo que outros países têm o que aprender de vocês.

Novamente, em nome dos maçons de todo o mundo e também das delegações que estão aqui hoje de outros países, parabenizo vocês pelos 200 anos de conquistas. Há muitos maçons em todo o mundo que estão cientes, estão atentos a este evento e gostariam de estar aqui conosco.

Para mim, é uma honra estar aqui e ter o privilégio de estar aqui com vocês hoje. E espero muito que tenhamos, no futuro, a oportunidade de estarmos juntos.

Sr. Presidente, muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Quero também registrar aqui a presença dos nossos sobrinhos e sobrinhas, os Apejotistas e os DeMolays.



Passo a palavra ao Senador Wellington Fagundes, que está lincado na sessão.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco/PL - MT. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Sim, Senador Wellington.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco/PL - MT. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente Izalci... Está o.k. o som, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Tudo bem. Muito bom.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco/PL - MT. Para discursar. Sem revisão do orador. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente Izalci Lucas, eu quero parabenizá-lo por esta sessão tão importante acerca do reconhecimento da sociedade a todos os nossos irmãos maçons.

Por isso, Sr. Presidente, como amigo, na sua pessoa, com sua permissão, gostaria de cumprimentar todos aqueles que se fazem presentes nesta sessão especial e exclusiva do Congresso Nacional, destinada a comemorar o bicentenário do Grande Oriente do Brasil, a mais antiga associação de lojas maçônicas em nossa nação.

Cumprimento o querido amigo Deputado Eliéser Girão Monteiro Filho, mais conhecido como General Girão, Congressista, representante do querido Estado do Rio Grande do Norte, que assina também o requerimento para este evento, que se traduz, numa justa homenagem a essa sociedade que se confunde com a Independência do nosso país, a partir de 1822, e que, em curso da nossa história, sempre fez com notável presença a defesa dos mais nobres interesses coletivos.

Manifesto também as minhas congratulações a todos os maçons desta potência, na pessoa do Grão-Mestre Geral, soberano irmão Múcio Bonifácio Guimarães, e, de forma muito fraterna, cumprimento também os maçons mato-grossenses na pessoa do amigo Ivo Matias, Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil de Mato Grosso. (*Palmas.*)

E mais, entre os dias 20 e 21, o Grande Oriente do Brasil de Mato Grosso teve o privilégio de celebrar este bicentenário de fundação, com a presença do Grão-Mestre Geral Múcio Bonifácio Guimarães e com eminentes grão-mestres de vários estados, além da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul.

Foram dois dias, Sr. Presidente, de intensas atividades realizadas, com homenagens de reconhecimento público pelos relevantes serviços prestados à ordem e também à sociedade civil mato-grossense.

Gostaria ainda de fazer uma breve e importante referência ao maçom Júlio Tardin, Grão-Mestre Honorário do Grande Oriente do Brasil de Mato Grosso.

Senhores e senhoras, a liberdade não é um luxo dos tempos de bonança; é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições. Essas são palavras do imortal e um dos mais ilustres brasileiros, o maçom Ruy Barbosa, de quem busco inspiração para envergar algumas palavras neste momento.

Como já disse, ao longo dos séculos, a maçonaria tem oferecido a inúmeros povos um exemplo de dedicação e zelo às melhores causas.

Entre os mais significativos exemplos, podemos citar a Revolução Francesa, em 1789, e, pouco antes, a Independência dos Estados Unidos, em 4 de julho de 1776.

Nelas, as organizações maçônicas atuaram decididamente para veicular, na história, os mais elevados desígnios humanos, os quais faço questão de enaltecer. São eles: a promoção da liberdade política, da igualdade e da fraternidade entre todos os filhos de Deus, o direito inalienável dos povos na gestão do seu próprio destino e dos seus próprios negócios.

Também, Sr. Presidente, quero aqui, em solo pátrio, como já observei anteriormente, lembrar que o Grande Oriente do Brasil se faz presente desde a nossa Independência, no início do século XIX, atuando pela liberdade e pela autonomia dos nossos concidadãos, no nosso passado. Do simbólico Dia do Fico, de D. Pedro II, ao papel exercido pelo fim da escravidão, norma do sofrimento e iniquidade da nossa história,



também à campanha republicana, o nosso Grande Oriente do Brasil impôs a sua marca de organização que prima pela sabedoria, virtude, justiça e humanidade. Está cravado, Sr. Presidente, na história do Grande Oriente do Brasil, o papel da Maçonaria, dia após dia, ano após ano, século após século, presente na vida das pessoas que habitam o nosso planeta com os elevados princípios da fraternidade.

Antes de concluir, Sr. Presidente, eu gostaria de testemunhar o relevante trabalho que o Grande Oriente do Brasil realiza, em Mato Grosso, como instituição maçônica simbólica, progressista, evolucionista, regular, legal e legítima. É uma organização de caráter cultural, cívico, filantrópico, social e ambiental, organizada para fins não econômicos, uma grande e importante referência na busca da paz e da justiça social, acima de tudo. A participação em tantos projetos, incluindo, sobretudo, os jovens, sempre nos dá a certeza de que temos, em nosso estado, um vigoroso pilar a sustentar os caminhos da nossa sociedade na tarefa filantrópica da caridade e do auxílio desinteressado ao próximo. Direito de viver, liberdade para sempre.

Parabéns, Grande Oriente do Brasil, por seus 200 anos. Parabéns, homens livres e de bons costumes que fazem a Maçonaria do Brasil. Meu muito obrigado, Sr. Presidente, a todos. Com certeza, uma sessão extremamente importante esta que estamos aqui concluindo. Parabéns e felicidade a todos!

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Obrigado, Senador Wellington. (*Palmas.*)

Eu vou passar a Presidência para o Deputado Federal, nosso irmão Delegado Pablo, para que ele possa chamar aqui o nosso Grão-Mestre Geral.

(O Sr. Izalci Lucas deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Delegado Pablo.)

O SR. PRESIDENTE (Delegado Pablo. UNIÃO - AM) – Obrigado, Senador Izalci Lucas. É uma honra estar aqui ao seu lado.

Vamos passar ao nosso próximo orador, nosso Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, Sr. Múcio Bonifácio Guimarães. (*Palmas.*)

Antes de S. Exa. falar, eu queria fazer um registro aqui – uma falha minha – da presença da minha esposa, Taís Viga Oliva Souza, que está aqui. (*Risos.*)

Peço para ela ficar de pé. Uma salva de palmas a ela. (*Palmas.*)

Senão a gente apanha em casa, não pode. Falha tudo, menos isso. (*Pausa.*)

O Grão-Mestre está com a palavra.

O SR. MÚCIO BONIFÁCIO GUIMARÃES (Para discursar.) – Cumprimentos a todos que aqui nos honram com as suas presenças, mas, pela questão do protocolo, eu, já de início, agradeço, mas muito sensibilizado, a iniciativa dos nossos irmãos Parlamentares todos que apoiaram a realização desta sessão especial na pessoa do Senador Izalci Lucas e também na pessoa do Deputado General Girão. Isso foi fruto de uma organização que aconteceu e foi programada há um ano, e, diligentemente, nós conversávamos e fizemos um compromisso de que esta seria uma das mais memoráveis sessões magnas realizadas em homenagem a essa instituição fantástica, que é o Grande Oriente do Brasil. (*Palmas.*)

E a prova está aqui hoje, com o Plenário da Câmara dos Deputados totalmente lotado. Já no evento, em 2019, por iniciativa desses dois Parlamentares, nós realizamos sessão nas dependências do Senado Federal, que tem a metade da capacidade de acolhimento do que aconteceu aqui hoje, e isso nos enche muito de alegria.

Eu cumprimento aqui também o Deputado Pablo, que é lá do Amazonas, que foi entrevistado na nossa série aberta do Programa Roda da Vida, abordando aspectos de segurança, que foi fruto de uma enorme audiência. Muito obrigado, Deputado.

Ao Grão-Mestre Assistente da Grande Loja Unida da Inglaterra, a mais antiga potência do mundo,



o ex-Prefeito de Londres, Sir David Wootten, nós também agradecemos muito a gentileza de estar aqui neste momento. Ao Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil, o querido irmão Aldino Geraldo de Assis, também nosso reconhecimento aos esforços conjuntos que nós temos desenvolvido. Ao Grão-Mestre Vanderlei Geraldo de Assis, Presidente da Confederação Maçônica do Brasil (Comab), também pela parceria, nosso agradecimento. Grão-Mestre distrital Reginaldo de Albuquerque, na sua pessoa, eu cumprimento todos os grão-mestres das 27 unidades da Federação do Grande Oriente do Brasil, que aqui se fazem unanimemente presentes. (*Palmas.*)

Ao meu companheiro de gestão, Ademir Cândido, também o meu reconhecimento pelo esforço, Grão-Mestre Geral Adjunto. (*Palmas.*)

Presidente do Legislativo Maçônico, do GOB, Arquiariano Bites Leão, na sua pessoa, eu cumprimento todos os Deputados Federais, os mais de mil Deputados que compõem aquela Casa Legislativa. (*Palmas.*)

Na pessoa da Presidente Jussane Guimarães, minha querida, determinada e incansável batalhadora, eu cumprimento todas as fraternas e todas as entidades paramaçônicas aqui presentes. (*Palmas.*)

Uma saudação especial a todos que ontem e hoje dirigiram e dirigem o Grande Oriente do Brasil. São saudosos irmãos que, desde 1822, vêm conduzindo essa missão. Três estão vivos e estão aqui conosco, felizmente. Para eles, em nome dos que me antecederam, eu peço os cumprimentos para: Laelso Rodrigues, Marcos José da Silva e Ricardo Carvalho. (*Palmas.*)

Em nome do Procurador-Geral Osvaldo Zago, eu faço também uma saudação a todo o ambiente constituído pelas lojas maçônicas espalhadas pelo território brasileiro e a ele um cumprimento também especial.

A nossa visitante ilustre, a Princesa Maria Amor, das Filipinas, também meu agradecimento do Grande Oriente Brasil. (*Palmas.*)

Eu citei aqui os grão-mestres estaduais na pessoa do querido Reginaldo Albuquerque, mas renovo a todos vocês que estão conosco, ajudando a conduzir o Grande Oriente do Brasil, a nossa profunda gratidão.

Eu gostaria também de fazer aqui uma saudação especial a um grão-mestre dos poucos sobreviventes da época da Constituição Cidadã; ele honrou este Plenário, que leva o nome do saudoso Ulysses Guimarães, de quem foi companheiro aqui nesta Casa. É o Grão-Mestre Osmir Lima, do Acre. (*Palmas.*)

A todos os secretários-gerais, secretários-gerais adjuntos, assessores, apejotistas, DeMolays deixo aqui também os agradecimentos dessa grande, potente e vigorosa maçonaria, constituída no Grande Oriente do Brasil.

Um cumprimento especial à nossa Confederação Maçônica Interamericana, na pessoa do nosso irmão Geraldo Macedo, que aqui se faz presente (*Palmas.*)

A todos os membros do nosso judiciário maçônico. O GOB é tripartite, como é a federação brasileira. Já foi dito aqui.

Eu cumprimento, na pessoa de todos os ministros dos tribunais – do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico –, a pessoa do Presidente José Manoel, do nosso Supremo Tribunal Federal Maçônico. (*Palmas.*)

A todas as autoridades que nos prestigiam neste momento – maçônicas, civis, eclesiásticas –, enfim, a esse conjunto fantástico de mais de mil pessoas, que, neste feriado, nos prestigiam com as suas presenças, muito obrigado.

Mas a nossa mensagem, muito se falou aqui de história e nós temos consciência dessa tradição do Grande Oriente do Brasil. Mas, ao comemorar os 200 anos do GOB, nós estamos comemorando os 200 anos da maçonaria brasileira. É o conjunto de atividades da maçonaria.

Eu sempre me refiro que os ciclos históricos mostram e pontuam os caminhos e as análises que nós



devemos percorrer. Eu tenho perfeita consciência como acredito, todos nós maçons, que os eventos de 1927 e de 1973, com o surgimento das outras duas potências regulares, que estão conosco ombreando hoje os destinos da maçonaria brasileira, foram acontecimentos importantes para mostrar o pluralismo de ideias e a vontade de acertar e a vontade de trabalhar em favor do Brasil.

E é isso que tem como reflexo, sobretudo, esse momento histórico, que é gratificante para nós todos e que nos emociona. Dizer que eu não estou sentindo uma profunda emoção seria mentir para vocês. Essa emoção não é uma emoção pessoal. É uma emoção do conjunto de milhares de maçons, que ontem, que hoje estão reverberando esses sentimentos positivos.

Não há pessoalismo. O que tem são centenas de milhares de outros que, antes de nós, vieram conduzindo essa bandeira. Alguns, com realizações notáveis e no anonimato, puderam fazer essa construção fantástica que é o Grande Oriente do Brasil, que é a Maçonaria brasileira.

Nós estamos percorrendo, talvez, se não na institucionalização, mas muito provavelmente pelo sentimento participativo a construção de uma unidade maçônica única e indivisível no Brasil. Tanto é verdade que as três potências regulares estarão reunidas em julho, em Santa Catarina, para poder traçar rumos e objetivos comuns que possam, como hoje estamos fazendo, mostrar ao Brasil e ao mundo que nós estamos firmes, vigorosos, com o sentimento de trabalhar aquilo que é muito difícil, estimular o voluntariado positivo.

Trabalhar o voluntariado é uma coisa muito desafiante. E como essa organização GOB e como as outras organizações, a Comab e a CMSB, têm praticado isso de maneira intensa porque todos nós estamos aqui, depois de um período de pandemia, fazendo o quê? Demonstrando o nosso sentimento de valor social, de família e de culto à pátria. Penso que essa seria, sobretudo, uma etapa consagradora para a nossa instituição GOB e um estímulo como a única instituição civil do terceiro setor a completar dois séculos. Que tenhamos outras! Que tenhamos outras! Nós não vamos nos ufanar disso nem vamos cometer a ótica errada de sermos os melhores. Nós não somos os melhores, mas nós queremos ser, sim, sempre, servidores ativos, não para termos vantagens pessoais, mas para conseguirmos estar inseridos na participação social mais ativa do país. (*Palmas.*)

Disso nós não temos dúvida.

Para encerrar, hoje teremos a noite cultural no Grande Oriente do Brasil. Lá nós lançaremos o selo que será certamente uma obra preciosa para os colecionadores filatélicos e lá novamente a união da Maçonaria brasileira se fará presente, porque a missão da potência-mãe é ser consagradamente propulsora de sentimento de união. E é por isso que eu farei o lançamento do selo do GOB ao lado de autoridades maçônicas e representativas, fazendo valer esse sentimento firme, para valer, dessa marca de tradição com inovação do Grande Oriente do Brasil, uma organização que, nesse momento, tem certeza da sua tradição, mas que procura se modernizar cada vez mais para fazer valer a nossa presença no âmbito da sociedade no século XXI, capaz de ser alvo de uma renovação constante e de receber a juventude brasileira no seu seio. Lá nós estaremos com os nossos três Grão-Mestres: Laelso, Marcos José da Silva e Ricardo Carvalho, e com o Grão-Mestre Adjunto Ademir Cândido, lançando o selo do Grande Oriente do Brasil e tendo uma apresentação ao vivo de alguns valores criativos do GOB, como a autora da canção do Grande Oriente do Brasil, do hino do Grande Oriente do Brasil, e do samba do Grande Oriente do Brasil, além do lançamento do livro dos 200 anos do GOB, trabalhado por uma grande equipe de maçons, que tentou relatar, sem personalismo, os momentos mais marcantes da Maçonaria brasileira nessa trajetória independente, soberana, voltada para a cidadania, para a prática de valores culturais e, sobretudo, para uma prática adequada ao século XXI. Nós aguardamos todos vocês a partir das 17h, para celebrarmos esses momentos importantes que revigoraram a tradição maçônica aqui no Brasil.

A todos os visitantes que vieram de outras nações o nosso brado de agradecimento. É muito bom



dizer que o GOB é respeitado no Brasil e no mundo.

Muito obrigado, Senador Izalci Lucas e Deputado Pablo. (*Palmas.*)

(Durante o discurso do Sr. Múcio Bonifácio Guimarães, o Sr. Delegado Pablo deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Izalci Lucas.)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Neste momento, convido todos a ouvirmos o hino em homenagem aos 200 anos do Grande Oriente do Brasil, que será cantado pela autora, a Sra. Joana D'Arc Corrêa da Silva Oliveira.

(Procede-se à execução do Hino em homenagem aos 200 anos do Grande Oriente do Brasil.) (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Antes de encerrar a sessão, eu convido ainda todos a ouvirmos o Hino da Maçonaria, que será executado pela Banda de Música do Batalhão da Guarda Presidencial sob a regência do Maestro Tenente Luiz Gonzaga.

(Procede-se à execução do Hino da Maçonaria.) (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PSDB - DF) – Eu quero, de uma forma muito especial, agradecer a presença aqui ao nosso ex-Grão-Mestre Geral Laelso Rodrigues pelos relevantes serviços que prestou à Maçonaria; ao meu querido irmão também Marcos José da Silva, meu professor de contabilidade, o melhor professor de contabilidade do país – obrigado, irmão Marcos. Eu quero cumprimentar também o nosso querido Ricardo de Carvalho, também nosso ex-Grão-Mestre; e de forma especial, o nosso querido irmão Múcio Bonifácio.

Senhores, eu quero aqui de forma também muito especial agradecer à Secretaria do Congresso Nacional; ao Presidente da Câmara, o Deputado Arthur Lira; ao Presidente do Congresso e também Presidente do Senado, o Senador Rodrigo Pacheco; a todos os servidores da Câmara e do Senado que abriram esta estrutura da Casa mesmo sendo hoje ponto facultativo. Então, uma salva de palmas para todos os servidores da Câmara e do Senado. (*Palmas.*)

E agradeço também aos nossos policiais legislativos, que estavam muito preocupados com a quantidade e a qualidade dos nossos convidados. Agradeço muito.

Cumprida a finalidade desta sessão solene do Congresso Nacional, agradeço a todas as personalidades que nos honraram com suas presenças e declaro encerrada a presente sessão.

Muito obrigado.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 40 minutos.)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 19^a SESSÃO

EXPEDIENTE

Discurso encaminhado à publicação





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REDAÇÃO E MONTAGEM – COREM

SF - 1

17/06/2022

O SR. DOMINGOS SÁVIO (PL-MG. Sem apanhamento taquigráfico) – Sr. Presidente, membros do Congresso Nacional, Soberano Grão-Mestre Geral do Grande Oriente do Brasil, na pessoa de quem cumprimento a todos os irmãos.

Em razão de compromissos assumidos junto ao governador de Minas Gerais, encontro-me impossibilitado de me fazer presente nessa histórica sessão em que o Congresso Nacional homenageia o Grande Oriente do Brasil pelo seu bicentenário.

Com muita honra, registro os meus cumprimentos, na alegria de ser há 30 anos membro dessa instituição tão relevante para a história do nosso país.

Através do GOB a Maçonaria se solidificou em nosso país como instituição de vanguarda, que participou de momentos decisivos de nossa história, como a Independência brasileira cujos 200 anos estamos prestes a celebrar.

Todavia, entendo que sua mais importante contribuição está nas centenas de milhares de homens livres e de bons costumes que, em suas fileiras, tornaram-se pessoas melhores, comprometidas em fazer feliz a humanidade e fazendo a diferença em todas as instâncias deste país, da presidência da República até a liderança de um lar, durante todo esse tempo.

Ao GOB nossas homenagens por ter contribuído e contribuir tanto para a construção do Brasil.

Fraternamente,
 Deputado Federal Domingos Sávio.



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Aviso do Tribunal de Contas da União





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 15, DE 2022

Encaminha cópia do Acórdão nº 1154 de 2022-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, publicados pelos Poderes e órgãos autônomos federais, com base no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (TC 044.656/2021-1).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/06/2022



[Página da matéria](#)





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 807 - GP/TCU

Brasília, 14 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1154/2022 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 25/05/2022, ao apreciar os autos do TC - 044.656/2021-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que tratam de Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) - 3º Quadrimestre de 2021.

Por oportuno, informo que o inteiro teor do referido Parecer pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador CELSO SABINO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF





ACÓRDÃO Nº 1154/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 044.656/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 3º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2021, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021);

9.3. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2021, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Antônio Anastasia);

9.4. considerar regular e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte de recursos, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2021;

9.5. dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que os arts. 42 e 55 da Lei Complementar 101/2000 e o subitem 9.3 do Acórdão TCU 2.354/2007 - Plenário estabelecem que inscrição de restos a pagar deve ser sustentada pela disponibilidade de caixa;

9.6. considerar, para o Poder Executivo, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por Grupos de Destinação de Recursos no exercício de 2021, ressaltando, no entanto, a existência de disponibilidade negativa no Grupo “Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS)”, no valor de R\$ 61 milhões, face a uma disponibilidade positiva de R\$ 78 bilhões em recursos não vinculados;

9.7. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas





consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 3º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 455,39% da RCL, e a dívida mobiliária, a 715,46% da RCL;

9.8. considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que os indicadores atingiram, respectivamente, 36,66% e 31,77% da RCL;

9.9. informar ao presidente do Conselho Nacional de Justiça, considerando a despesa com pessoal realizada no 3º quadrimestre de 2021 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas com pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorresse em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

9.10. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público da União;

9.11. autorizar o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 19/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-19/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral





GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 044.656/2021-1

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Justiça, Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Defensoria Pública da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL RELATIVOS AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE PUBLICAÇÃO E DE DISPONIBILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, COM RESSALVAS. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Acompanhamento produzido pela equipe da Secretaria de Macroavaliação Governamental (peça 100), transscrito parcialmente a seguir, objetivando examinar os relatórios de gestão fiscal da Administração Pública federal referentes ao 3º quadrimestre de 2021, com ênfase no cumprimento dos limites e condições relevantes para o equilíbrio intertemporal das contas públicas, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica (peça 102):

I. INTRODUÇÃO

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado quadrimensalmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo esse que, para o 3º quadrimestre, encerra-se em 30 de janeiro.

2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 3º quadrimestre de 2021 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 156 da Lei 14.116/2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2021.

I.1 Regras Fiscais Diferenciadas para o Período Pós-Pandemia

3. A emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Sars-Cov-2) impôs, a todos os entes da federação, a realização de despesas de natureza extraordinária para fazer face ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

4. O cenário de excepcionalidade permitiu, nos termos do art. 65 da LRF, a suspensão de prazos e condições para o cumprimento de determinados limites impostos pela LRF — para os entes da federação que tenham reconhecido a situação de calamidade pública, por intermédio de seus respectivos Poderes Legislativos. Para a União, essa situação vigorou até 31/12/2020, momento em que se pôs termo, para fins fiscais, à calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto-Legislativo 6/2020.

5. No contexto do acompanhamento dos RGFs, permaneceram suspensas, durante o exercício de 2020, a contagem dos prazos, as determinações e vedações impostas, pela Lei Complementar 101/2000, aos órgãos e Poderes da esfera federal, em decorrência da extração dos limites da





despesa com pessoal (art. 23) e dos limites para a dívida consolidada e mobiliária (art. 31) — embora esses últimos ainda não tenham sido estabelecidos para a União.

6. Também ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como sua verificação para a contratação e aditamento de operações de crédito e a concessão de garantias.

7. Encerrado, em 31/12/2020, o regime de excepcionalização das regras fiscais, em razão do transcurso do prazo fixado para vigência do estado de calamidade pública, voltaram a vigorar as regras, condições e limites voltados à promoção do equilíbrio fiscal dos entes públicos. No que se refere à despesa com pessoal, porém, foi instituída regra temporária de reenquadramento dos órgãos e Poderes que permanecerem em excesso ao limite permitido pela LRF. Essa regra estabelece prazo de dez anos para reenquadramento do órgão ou Poder que, ao final do exercício de 2021, estivesse acima do limite fixado no art. 20 LRF. Tal medida foi inserida no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, ambos instituídos pela Lei Complementar 178/2021.

8. É nesse contexto que o presente acompanhamento avalia os aspectos relativos ao RGF, os quais estão disciplinados na LRF, na LDO 2021 e em normativos correlatos, em especial na Resolução-TCU 142/2001.

II. PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

9. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2021 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não incorrendo, nenhum deles, na conduta tipificada no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000. As informações relativas às datas e instrumentos das publicações, bem como as eventuais republicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, constam do Anexo I deste relatório.

10. Todos os órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o RGF seja publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, para os doze meses encerrados no 3º quadrimestre de 2021, até 30 de janeiro de 2022.

III. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI)

11. O art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021) estabelece que os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizem o Relatório de Gestão Fiscal por meio do Siconfi no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

12. As regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais no Siconfi, inclusive do RGF, vigentes para o exercício de 2021, estão previstas na Portaria-STN 642, de 20/9/2019.

13. Para o corrente período de apuração, verificou-se, com base em consulta realizada em 1º/2/2022 (peça 76), que todos os órgãos federais enumerados no art. 20 da LRF disponibilizaram seus RGFs no Siconfi, em cumprimento ao art. 156 da LDO 2021.

14. De modo a averiguar a consistência e confiabilidade dos RGFs, a equipe de fiscalização verificou se os dados dos demonstrativos do RGF declarados no Siconfi equivalem àqueles publicados no Diário Oficial da União (DOU), bem como aos enviados a este Tribunal em formato de planilha eletrônica.

15. A conferência dos dados evidenciou divergência no demonstrativo da despesa com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE TO): o demonstrativo encaminhado a este Tribunal, bem como o publicado no DOU, divergiam daquele declarado no Siconfi, evidenciando provável equívoco no preenchimento do Anexo 1 do RGF nesse sistema.

16. Instado a informar os valores corretos da despesa com pessoal (peça 77), o TRE TO providenciou a retificação do seu RGF no Siconfi em 21/2/2022 (peça 78).

IV. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

17. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação a ela são calculados os percentuais da despesa com pessoal, de operações de crédito, da concessão de garantias e das dívidas consolidada e mobiliária.

18. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a precisa identificação de seu montante.

19. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por intermédio da Portaria 1.233, de 20/1/2022 (peça 79), publicou o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apurada no período de doze meses findos no 3º




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 044.656/2021-1

quadrimestre de 2021. No período de janeiro a dezembro de 2021, a RCL alcançou o montante de R\$ 1.062,5 bilhões, apresentando crescimento nominal de 63% em relação ao mesmo período de 2020, cujo montante foi de R\$ 651,9 bilhões.

20. A tabela seguinte apresenta a evolução da RCL nos últimos quadrimestres em valores nominais, conforme a metodologia de apuração adotada pela STN.

Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Período de Apuração

R\$ milhões

Especificação	1º QD/2019	2º QD/2019	3º QD/2019	1º QD/2020	2º QD/2020	3º QD/2020	1º QD/2021	2º QD/2021	3º QD/2021
Receita Corrente (I)	1.564.179	1.588.054	1.691.012	1.654.267	1.558.708	1.513.687	1.641.917	1.847.253	1.986.158
Receita Tributária	523.502	535.402	545.809	537.522	506.856	516.831	561.574	645.564	710.741
Receita de Contribuições	848.813	859.244	853.404	832.269	779.007	825.602	884.229	968.260	1.001.374
Receita Patrimonial	118.615	113.842	202.456	199.349	186.943	94.502	108.370	140.226	174.086
Receita Agropecuária	23	22	22	19	21	21	24	29	28
Receita Industrial	2.173	1.974	1.606	1.579	1.971	1.592	1.714	1.812	2.076
Receita de Serviços	45.821	52.634	56.703	52.431	41.972	36.260	37.922	44.664	48.172
Transferências Correntes	1.153	1.320	1.258	1.018	735	574	518	609	791
Receitas Correntes a Classificar	-0	0	0	0	0	0	0	3	0
Outras Receitas Correntes	24.079	23.615	29.755	30.081	41.204	38.304	47.565	46.087	48.891
Deduções (II)	745.563	758.896	785.353	775.115	793.596	861.743	878.894	908.522	923.639
Transf. Constitucionais e Legais	272.994	276.765	298.260	297.708	336.585	378.406	370.093	361.753	366.526
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	389.428	398.520	404.528	395.808	378.088	396.052	414.329	444.886	454.065
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	13.810	13.873	13.925	14.460	15.726	17.397	17.984	18.010	17.945
Compensação Financeira RGPS/RPPS	51	45	29	17	31	262	266	342	135
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	3.693	3.769	3.818	4.277	5.575	7.012	8.095	8.473	8.866
Contribuição p/ PIS/Pasep	65.586	65.924	64.792	62.844	57.591	62.614	68.125	75.059	76.103
Receita Corrente Líquida (III) = (I-II)	818.617	829.157	905.659	879.153	765.112	651.943	763.024	938.731	1.062.519

Fonte: STN.

21. O Gráfico 1, a seguir, apresenta a evolução da RCL da União em valores nominais e em valores reais nos últimos doze períodos de apuração. Para fins de elaboração dessa série histórica, promoveu-se a atualização dos valores nominais a preços de dezembro de 2021, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em: (ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Serie_Historica/ipca_SerieHistorica.zip; acesso em 18/1/2022).

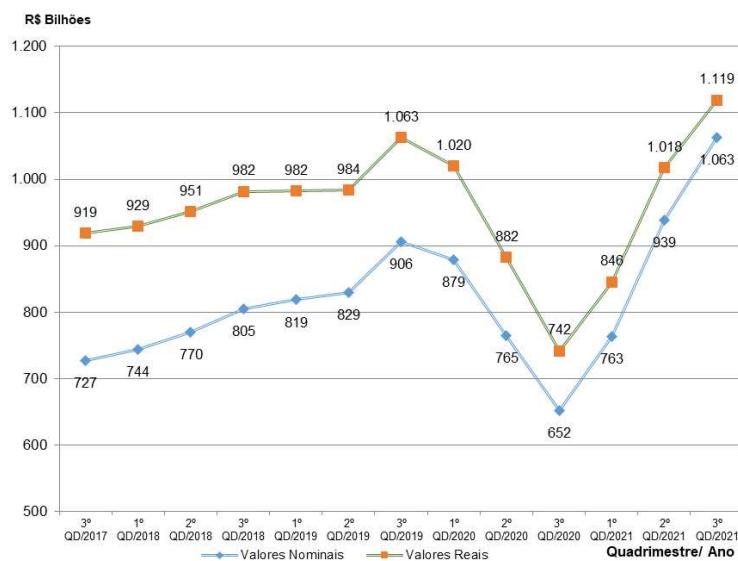




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 044.656/2021-1

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União



Fontes: STN / IBGE

(Série IPCA).

Nota: Valores reais da RCL calculados a preços de dezembro de 2021.

22. A RCL do 3º quadrimestre de 2021 foi de R\$ 1.063 bilhões em valores nominais. Nesse mesmo período, essa mesma grandeza, em valores reais, chegou a R\$ 1.119 bilhões, uma vez que os valores mensais da RCL foram individualmente corrigidos a preços de dezembro de 2021 e depois somados de forma a compor a RCL deflacionada do período.

23. Pelo Gráfico 1, observa-se que a RCL da União, em valores nominais, apresentou trajetória ascendente, saltando de R\$ 727 bilhões no 3º quadrimestre de 2017 até alcançar R\$ 906 bilhões no 3º quadrimestre de 2019. A partir de então, a RCL, em decorrência da pandemia da Covid-19, sofreu sucessivas reduções até atingir R\$ 652 bilhões na apuração do 3º quadrimestre de 2020. Em sequência, a RCL passou a ostentar crescimentos nominais significativos em relação ao período imediatamente anterior: 17% no 1º (R\$ 763 bilhões), 23% no 2º (R\$ 939 bilhões) e 13% no 3º quadrimestre de 2021 (R\$ 1.063 bilhões).

24. Em valores reais (preços de dezembro de 2021), a RCL apresentou, para o mesmo período de análise, trajetória de crescimento entre o 3º quadrimestre de 2017 e o 3º quadrimestre de 2018. A partir de então, e até o 2º quadrimestre de 2019, não se observou crescimento real da RCL. No quadrimestre seguinte, por outro lado, verificou-se crescimento real atípico de 8%, justificado pelas aumento das receitas patrimoniais auferidas no período, oriundas do recebimento dos recursos da cessão onerosa do Pré-sal, das rodadas de concessão de campos de petróleo e do aumento da distribuição de dividendos de sociedades cuja maioria do capital social pertence à União.

25. A RCL apurada no 3º quadrimestre de 2021, em valores reais, foi de R\$ 1.119 bilhões, representando acréscimo real de 10% em relação ao apurado no quadrimestre anterior (R\$ 1.018 bilhões), e de 51% em relação ao período correspondente ao 3º quadrimestre de 2020 (R\$ 742 bilhões).

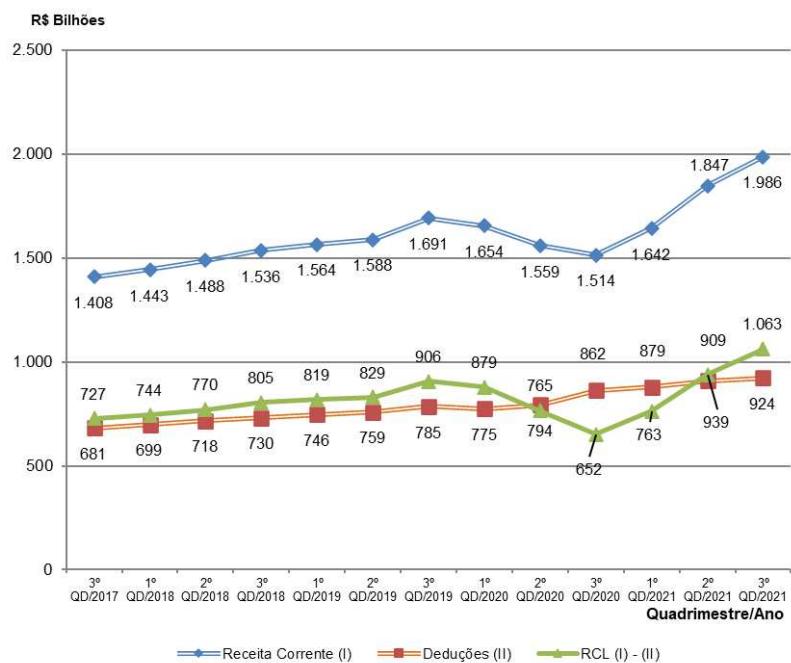
25. A RCL do 3º quadrimestre de 2021 teve crescimento nominal de 13% em relação ao quadrimestre anterior. Esse aumento da RCL decorreu, essencialmente, do crescimento proporcionalmente maior da Receita Corrente Bruta do que das Deduções. Houve, de fato, aumento de 7,5% da Receita Corrente (R\$ 139 bilhões em valores nominais), representado, na sua quase totalidade, pelo crescimento das receitas tributárias, de contribuições e patrimoniais. As deduções da receita, por sua vez, sofreram incremento de R\$ 15 bilhões (1,7%).

26. O Gráfico 2 demonstra, em valores nominais, a evolução da Receita Corrente Bruta, das Deduções, bem como a Receita Corrente Líquida divulgada pela STN nos últimos doze períodos de apuração.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 044.656/2021-1

Gráfico 2 – Receita Corrente Líquida da União


Fonte: STN.

IV.1 Análise da Metodologia de Apuração da Receita Corrente Líquida

27. A Receita Corrente Líquida da União é calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional juntamente com a metodologia utilizada para a sua apuração. A equipe de fiscalização analisou a metodologia de cálculo da RCL para o corrente período de apuração e aferiu que os valores publicados estão aderentes à metodologia divulgada.

28. Registra-se, a propósito, que este Tribunal, ao deliberar sobre o Relatório de Acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2021 — processo TC 015.552/2021-7 —, exarou o Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz). O subitem 9.4 dessa deliberação científica a Secretaria do Tesouro Nacional quanto à necessidade de a RCL guardar aderência com a metodologia de apuração publicada, nos seguintes termos:

9.4. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o valor da Receita Corrente Líquida da União, computada nos moldes preconizados pelo art. 2º, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar 101/2000 e divulgada por meio do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida-Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deve guardar plena aderência à metodologia empregada em sua apuração, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações divulgadas e a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

29. Também foi averiguado se a metodologia de cálculo da RCL da União está em conformidade com os ditames da LRF — em especial o art. 2º, inciso IV, e parágrafos, desse diploma legal —, e com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema — especialmente os Acórdãos 476/2003 (rel. min. Ubiratan Aguiar) e 667/2008 (rel. min. Valmir Campelo), ambos do Plenário do TCU. Não foram observadas quaisquer afrontas à Lei Fiscal ou à jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema.

30. Registra-se, por oportuno, que nas análises realizadas em acompanhamentos dos RGFs de apurações do exercício de 2020, observou-se que as deduções da Receita Corrente realizadas sob a forma de Transferências Constitucionais e Legais compreendeu ações orçamentárias criadas para operar a transferência de recursos do orçamento da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, visando ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus e à mitigação dos efeitos econômicos e financeiros dela decorrentes. As ações orçamentárias destinadas a esse propósito foram a 00S3 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 044.656/2021-1

00S7 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e a 00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19.

31. A execução de despesas nas referidas ações também foi considerada nas apurações do RCL referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2021, não se observando o mesmo para a RCL calculada para o presente período de apuração. Isso porque referidas transferências ocorreram ao longo do período de abril a dezembro de 2020.

32. O cômputo das despesas executadas por meio das ações 00S3, 00S7 e 00S8 na metodologia de apuração da RCL foi tratado em processo específico do tipo representação (TC 024.304/2020-4), de relatoria do min. Bruno Dantas, autuado com a finalidade de analisar a natureza jurídica dos repasses federais, a título de auxílio ou apoio financeiro aos demais entes federativos visando ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, a exemplo daqueles previstos no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 — que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-CoV-2 (Covid-19) — e na MP 938/2020 (convertida na Lei 14.041/2020).

33. A aludida representação foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Plenária Telepresencial de 8/12/2020, oportunidade em que foi exarado o Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas). Por meio do subitem 9.2 dessa decisão, esta Corte de Contas fixou o seguinte entendimento em relação ao tema:

9.2.1. os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem:

9.2.1.1. despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, **devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal;**

9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079;

9.2.2. para fins do disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o teor do item 9.2.1.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário deve se restringir aos valores transferidos ou repassados pela União a estados, ao Distrito Federal e a municípios decorrentes da **repartição de receita corrente originária do produto da efetiva arrecadação de tributo federais ou de outros ingressos públicos, repartição essa resultante de determinação constitucional ou legal que estabeleça a distribuição de cota ou percentual incidente sobre a respectiva receita corrente;**

9.3. modular os efeitos do entendimento contido no item 9.2.1.1 deste acórdão para fins de cálculo da receita corrente líquida da União, de maneira que passe a vigorar a partir do 2º bimestre de 2020, com fundamento no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil; (grifou-se)

34. A União (Ministério da Economia), porém, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), opôs embargos de declaração contra o Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário. Os embargos, apesar de conhecidos, foram rejeitados pela composição Plena desta Corte de Contas – Acórdão 561/2021-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), sob o fundamento de inexistirem as omissões e contradições alegadas pelo embargante, bem como pela impossibilidade de rediscussão do mérito da matéria por meio de embargos declaratórios.

35. Irresignada com a decisão adotada por este Tribunal no âmbito do TC 024.304/2020-4, a União (Ministério da Economia), por intermédio da AGU, interpôs, com fundamento no art. 48 da Lei Orgânica do TCU (LOTCU), pedido de reexame com o fito de reformar o entendimento fixado por este Tribunal no Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário. Esse último recurso, de relatoria do min. Aroldo Cedraz, foi apreciado por esta Corte de Contas na Sessão de 1º/12/2021, na forma do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário, o qual modificou a modulação de efeitos contida no subitem 9.3 do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, em substituição à deliberação contida no subitem 9.3 do acórdão recorrido, modular, com base no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil, os efeitos do entendimento fixado nos termos do item 9.2.1.1 do Acórdão 4074/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, para fins de cálculo da receita corrente líquida da União,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 044.656/2021-1

de modo que sejam mantidos todos os efeitos de natureza fiscal produzidos para elaboração e divulgação dos relatórios e prestação de contas, assim como outras medidas previstas na Lei Complementar 101/2000, cujos efeitos fiscais e financeiros sejam adstritos ao próprio exercício de 2020, vedada a adoção de qualquer medida, com base neste acórdão, que produza novos direitos ou expectativa de direito de ordem financeira em 2020 e anos anteriores, bem como se preservem os fundamentos da LOA para 2021, os quais se basearam em entendimento anterior ao julgado recorrido; (grifou-se)

36. Contra o Acórdão 2.874/2021, a União, em 21/12/2021, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do TCU, interpôs embargos de declaração, por entender que o referido julgado apresentava vícios de obscuridade e omissão. O objetivo do embargante era esclarecer a seguinte questão:

(i) as apurações das receitas correntes líquidas publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional ao longo do ano de 2021, que embasaram os relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º quadrimestres neste ano divulgados pelos poderes e órgãos definidos no art. 20 da LRF e apreciados pelo Tribunal de Contas da União, bem como o valor consignado no PLOA-2022 para o FCDF, conforme define a Lei nº 10.633/2002, devem ser **efeitos** para considerar nas respectivas bases do mês de referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores os efeitos do Acórdão nº 4.074/2020-TCU-Plenário? (grifou-se)

37. Tendo em vista que os embargos de declaração, conforme o § 3º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, suspendem os efeitos da decisão embargada, deixa-se de incorporar à presente análise o entendimento emanado do subitem 9.2.1.1 do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário — no sentido de considerar incompatíveis com a LRF e com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, para fins de cálculo da RCL, as deduções da receita corrente, referentes às transferências realizadas pela União aos demais entes federativos, por intermédio das ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 —, assim como a modulação dos efeitos desse entendimento sobre o cálculo da receita corrente líquida da União.

38. Desse modo, a análise de mérito acerca da conformidade da dedução, para fins de apuração da RCL, dos valores executados nas ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 será realizada no bojo dos futuros acompanhamentos quadrimestrais dos RGFs, assim que ocorrer o trânsito em julgado do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, com a modulação de efeitos definida pelo Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário.

39. Registra-se, por oportuno, que o subitem 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues) exarado no Acompanhamento dos RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2020, orientou a Semag a acompanhar:

o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdão 4074/2020-Plenário a fim de que sejam adotadas, pelo Ministério da Economia e por este Tribunal, se for o caso, as medidas necessárias para correção do cálculo da receita corrente líquida nos relatórios de gestão fiscal relativos aos períodos a partir do 1º quadrimestre de 2020.

40. Por fim, tem-se que a análise realizada no presente capítulo referente à receita corrente líquida da União para o 3º quadrimestre de 2021 levou em conta a metodologia de apuração divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

V. DESPESAS COM PESSOAL

41. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores, presentes no Anexo II deste relatório, foram calculados e conferidos por esta equipe, de forma individualizada, para cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

V.1 Considerações Preliminares

42. Convém registrar, preliminarmente, que a última versão (7/5/2021) da 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válida para o exercício de 2021, que orienta a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela legislação fiscal e orçamentária incorporou, no demonstrativo da despesa com pessoal — Anexo 1 do RGF — as mudanças nos critérios de contabilização de benefícios previdenciários — introduzidas pelo novo regime previdenciário instaurado pela EC 103/2019. Além disso, foi inserida, nesse mesmo demonstrativo, a linha “Despesas com Pessoal não Computadas Orçamentariamente”, para que sejam destacadas as despesas com pessoal devidas no período e que não foram executadas em razão de insuficiência financeira.

43. Destaca-se, a propósito, que a evidenciação, no RGF, das “Despesas com Pessoal não Computadas Orçamentariamente”, suscitou dúvidas dos órgãos acerca do seu conteúdo e da sua forma de apuração. Em resposta aos pedidos de esclarecimentos sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Normas de

7



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 044.656/2021-1

Contabilidade Aplicadas à Federação da Secretaria do Tesouro Nacional (Cconf/STN), explicou (TC 015.552/2021-7, peça 75) que:

A inclusão da linha citada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, conforme trecho transscrito a seguir, ocorreu na 11ª edição do MDF. No entanto, já havia orientação nas edições anteriores para que despesas devidas no orçamento e não executadas orçamentariamente fossem incluídas nesse demonstrativo.

"Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente - Nessa linha devem ser incluídas as despesas com pessoal que deveriam ser executadas orçamentariamente no período de referência do demonstrativo, mas que não passaram por essa execução. Ressalta-se que os valores registrados nessa linha devem ser detalhados em notas explicativas e que, quando ocorrer a execução orçamentária dos valores aqui registrados, a exclusão das despesas já demonstradas anteriormente também deve ser destacada em nota explicativa."

Esclarecemos que o objetivo dessa orientação é no sentido de que despesas com pessoal conhecidas, que deveriam ter sido executadas no orçamento, mas não passaram por essa execução, **sejam informadas no momento em que a despesa deveria ter ocorrido. Não há a intenção de reproduzir integralmente nessa linha o regime de competência para a despesa com pessoal, o que somente é possível por meio dos registros nas contas patrimoniais.**

Dessa forma, devem compor essa linha, sempre observando o período de apuração de 12 meses:

- As remunerações mensais conhecidas e devidas, **não empenhadas** por não haver disponibilidade de caixa, por exemplo.
- As contribuições patronais ao RPPS ou ao RGPS, devidas, **não empenhadas** ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento.

Não devem ser informadas nessa linha:

- A apropriação de 13º terceiro e adicional de férias por competência. Nesses casos, **somente se não forem empenhados quando devidos**, conforme dispõe a legislação, esses valores deverão ser incluídos nessa linha. Como exemplo, temos a situação de um ente em que legislação determina que uma parcela do 13º salário será paga em julho. Se esses valores não forem empenhados na época devida, deverão ser informados nessa linha.

- As despesas não conhecidas no momento do fato gerador, reconhecidas posteriormente ao exercício de competência e que serão executadas como DEA.

Orientamos que os valores registrados na linha em questão sejam controlados de forma gerencial. O controle gerencial deverá permitir a inclusão desses valores em despesa com pessoal e a exclusão das despesas orçamentárias correspondentes, quando ocorrer a execução orçamentária. **Para o exercício de 2022, o PCASP contará com conta de controle para essa finalidade.** (grifou-se)

44. A análise de conformidade da despesa com pessoal empreendida no presente acompanhamento levou em conta as alterações promovidas no registro contábil das despesas com benefícios previdenciários, bem como as mudanças implementadas no demonstrativo da despesa com pessoal.

V.2 Conformidade da Despesa com Pessoal

45. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos e Poderes da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Tesouro Gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 – Pessoal e Encargos Sociais e o Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização do GND 3 – Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas com pessoal consolidadas, conforme informado pelos órgãos.

Tabela 2 – Despesa com Pessoal – 3º Quadrimestre de 2021

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 1.062.519.047.775,45 (Portaria-STN 1.233/2022)

R\$

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial ¹²	Limite Alerta TCU ¹³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
1. Poder Executivo	246.973.323.223	23,244131%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	56,831617%	59,822755%	63,146241%
1.1 Poder Executivo Federal	231.362.180.099	21,774874%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	57,453492%	60,477360%	63,837214%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes	15.611.143.124	1,469258%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	48,975257%	51,552902%	54,416953%
1.2.1 Amapá	381.150.965	0,035872%	0,169000%	0,160550%	0,152100%	21,226266%	22,343437%	23,584740%
1.2.2 Roraima	226.774.219	0,021343%	0,099000%	0,094050%	0,089100%	21,558660%	22,693326%	23,954067%
1.2.3 Distrito	12.174.763.022	1,145840%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	52,083614%	54,824857%	57,870682%

8





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 044.656/2021-1

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial ²	Limite Alerta TCU ³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
			(A)	(B)	C = (95%xB)	D = (90%xB)	(A/B)	(A/C)
Federal (FCDF)								
1.2.4 MPDFT ⁴	752.706.787	0,070842%	0,133000%	0,126350%	0,119700%	53,264452%	56,067845%	59,182725%
1.2.5 TJDF ⁵	2.075.748.131	0,195361%	0,399000%	0,379050%	0,359100%	48,962664%	51,539646%	54,402960%
2. Poder Legislativo	9.129.037.096	0,859188%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	34,367524%	36,176341%	38,186137%
2.1 Câmara dos Deputados	4.242.792.185	0,399314%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	33,001195%	34,738100%	36,667994%
2.2 Senado Federal	3.319.417.632	0,312410%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	36,326765%	38,238700%	40,363072%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.566.827.279	0,147463%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	34,293826%	36,098765%	38,104251%
3. Poder Judiciário	29.660.388.692	2,791516%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	46,525266%	48,973964%	51,694740%
3.1 Supremo Tribunal Federal	385.393.138	0,036272%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	49,197902%	51,787265%	54,664335%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	85.436.752	0,008041%	0,017000%	0,016150%	0,015300%	47,299776%	49,789238%	52,555306%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	944.939.733	0,088934%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	39,736521%	41,827917%	44,151690%
3.4 Justiça Militar	367.307.499	0,034569%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	42,902971%	45,161022%	47,669968%
3.5 Justiça Federal	9.014.962.930	0,848452%	1,628936%	1,547489%	1,466042%	52,086263%	54,827645%	57,873626%
3.6 Justiça Eleitoral	4.640.525.163	0,436747%	0,922658%	0,876525%	0,830392%	47,335793%	49,827150%	52,595325%
3.7. Justiça do Trabalho	14.221.823.478	1,338501%	3,053295%	2,900630%	2,747966%	43,837905%	46,145163%	48,708784%
4. Ministério Público	4.696.028.316	0,441971%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	73,661869%	77,538809%	81,846521%
Total da União	290.458.777.327	27,336807%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	54,673613%	57,551172%	60,748459%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 3º quadrimestre de 2021.

Notas:

\1 Art. 20 da LRF.

\2 Parágrafo único do art. 22 da LRF.

\3 Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

\4 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

\5 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

46. Os limites da despesa com pessoal considerados na presente análise são aqueles definidos no art. 20, inciso I e parágrafos, da LRF, com as eventuais alterações promovidas por atos infralegais, todas homologadas por esta Corte de Contas. Para os órgãos da Justiça do Trabalho, porém, considerou-se os limites estabelecidos pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no âmbito do processo TC 036.541/2018-4, de relatoria do ministro Antônio Anastasia.

47. Dos montantes e percentuais apresentados pelos órgãos (Anexo II) e consolidados na tabela anterior, tem-se que os limites prudencial (art. 22, parágrafo único), máximo (art. 20) e de alerta (art. 59, § 1º, inciso II) vigentes, referentes às despesas com pessoal, foram cumpridos no 3º quadrimestre de 2021 por todos os órgãos dos três Poderes e pelo Ministério Público.

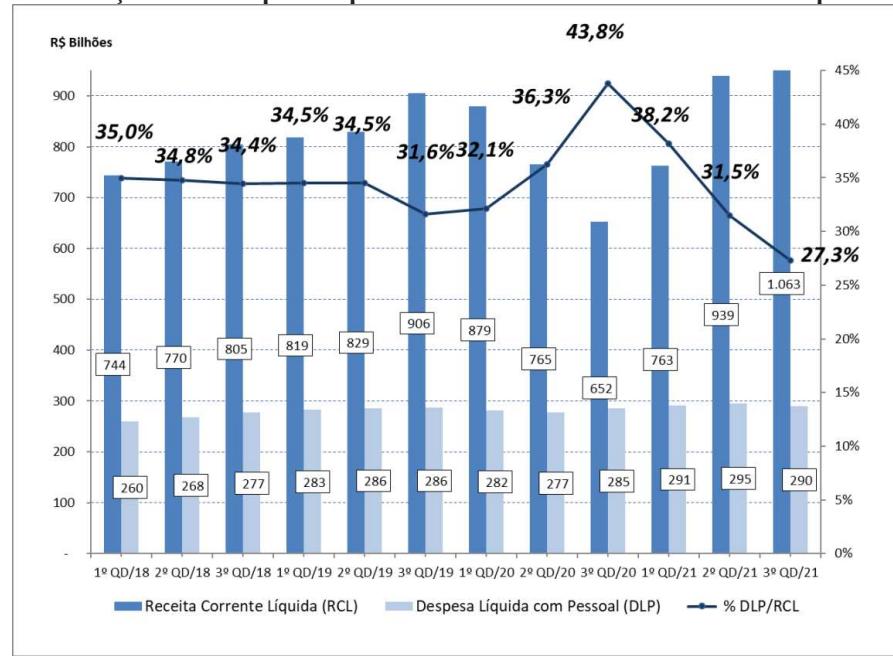
48. Diante do cumprimento dos limites previstos no art. 20 da LRF por todos os órgãos e Poderes da esfera federal no 3º quadrimestre de 2021, considera-se inaplicável o regime especial de recondução aos limites previsto no art. 15 da Lei Complementar 178/2021, segundo o qual, a partir de 2023, os órgãos desenquadradados deveriam eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, até o término do exercício de 2032.

49. O Gráfico 3, a seguir, apresenta a evolução da relação entre a DLP e a RCL da União em valores nominais nos últimos doze quadrimestres de apuração.





Gráfico 3 – Relação entre Despesa Líquida com Pessoal e a Receita Corrente Líquida da União



Fontes: Despesa com Pessoal: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais dos exercícios de 2018 a 2021; RCL: Demonstrativos da RCL dos exercícios de 2018 a 2021, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

50. A relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF como forma de controle, que vinha oscilando, entre o 1º quadrimestre de 2018 e o 2º quadrimestre de 2019, em torno de 35%, alcançou, no 3º quadrimestre de 2019, o índice de 31,6%, redução essa decorrente do significativo e pontual crescimento da RCL no período.

51. A expressiva queda da RCL observada no exercício de 2020 levou a relação DLP/RCL a assumir trajetória de elevação, alcançando 32,1% no 1º quadrimestre de 2020, 36,3% no 2º e 43,8% no 3º quadrimestre de 2020 — uma variação aproximada de doze pontos percentuais de 2019 para 2020. No exercício de 2021, porém, devido ao crescimento da RCL e à relativa estabilização em valores correntes das despesas com pessoal, a relação DLP/RCL sofreu sucessivos decréscimos, atingindo 38,2% no 1º quadrimestre de 2021, 31,5% no 2º e 27,3% no 3º quadrimestre — uma redução, em relação ao 3º quadrimestre de 2020, de aproximadamente dezessete pontos percentuais. Cabe ressaltar que a DLP do 3º quadrimestre de 2021 foi inferior, em termos nominais, à do quadrimestre anterior.

52. Deve-se salientar que, durante as conferências realizadas nos dispêndios com pessoal, pôde ser observado o cumprimento integral, por parte dos órgãos, do disposto no Acórdão 894/2012-TCU-Plenário (rel. min. Valmir Campelo), o qual estabeleceu que não deveriam ser computados, para fins de contabilização da despesa com pessoal, os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados por auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990.

53. De modo a verificar a acurácia dos gastos com pessoal publicados pelos órgãos, confirmando se estão de fato aderentes à metodologia de cálculo elaborada pela STN, todos os valores foram conferidos, utilizando-se dados extraídos do Tesouro Gerencial, de acordo com a metodologia da STN.

54. As divergências encontradas no procedimento de averiguação foram devidamente esclarecidas ou tempestivamente sanadas, seja por meio de um exame analítico-comparativo do demonstrativo publicado, seja por meio de informações prestadas pelos órgãos envolvidos, ou até retificação ou republicação de seus demonstrativos.

55. Registra-se, nesse contexto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT 17), após ser questionado (peça 80), informou a republicação do RGF no DOU (peça 81), bem como providenciou sua retificação no Siconfi (peça 82) e seu reencaminhamento a este Tribunal. Também questionado (peça 83), o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região ofereceu suas justificativas para as





divergências apontadas (peça 84), as quais foram integralmente acatadas pela equipe de fiscalização.

56. No Relatório de Acompanhamento referente aos RGFs do 1º quadrimestre de 2021 (processo TC 015.552/2021-7), foram registrados, com detalhes, os trâmites do processo TC 036.973/2020-3, rel. min. Bruno Dantas, referente à consulta apresentada pelo MPU para indagar a respeito da natureza indenizatória de determinadas verbas (licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, abono constitucional de férias, abono pecuniário de férias e abono permanência) e sua consequente exclusão no cômputo da despesa com pessoal para fins de cumprimento do limite previsto no art. 20 da LRF.

57. A relevância do tema tratado na consulta objeto do TC 036.973/2020-3 exige o seu acompanhamento nos RGFs, cabendo consignar que, desde o Acompanhamento dos RGFs alusivos ao 1º quadrimestre de 2021, até a presente data, não houve movimentação processual.

58. Nas "Considerações Preliminares" deste capítulo, registrou-se a inclusão, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF válido para o exercício de 2021, uma linha referente às "Despesas com Pessoal não Computadas Orçamentariamente". No exercício de 2021, houve lançamentos nessa linha pelos órgãos indicados na tabela abaixo.

Tabela 3 – Despesas com Pessoal Não Executadas Orçamentariamente – Exercício de 2021

Órgão	1º Quad./2021	2º Quad./2021	3º Quad./2021
Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios	71.692,46	285.971,46	-
Superior Tribunal de Justiça	479.678,24	1.113.435,76	-
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região		1.975.948,25	-

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais de 2021.

59. No presente período de apuração, constatou-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE MS) registrou R\$ 20.789,23 em despesas com pessoal não executadas orçamentariamente. No Anexo 1 do RGF desse TRE consta nota explicativa que discrimina a que se referem esses valores:

5) valores informados no item "Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente" tem como base os passivos de pessoal reconhecidos e não pagos no exercício 2021 em razão do encerramento do prazo para solicitação de liberação de recursos financeiros que requeiram autorização junto ao Tribunal Superior Eleitoral: a) Procedimento 0002362-57.2021.6.12.8000, interessado LEONTINA JÚLIA ARANTE DE LIMA, Assunto Indenização de licença-prêmio, **R\$ 13.213,62**; b) 0004766-95.2019.6.12.8018, ROSA GOMES DE SOUZA, banco de horas, **R\$ 1.350,42**; c) 0003723-82.2018.6.12.8043, JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS, Banco de Horas, **R\$ 2.232,91**; d) 0004017-80.2021.6.12.8027, IDAIANE RODRIGUES DA CUNHA, Banco de Horas, **R\$ 556,47**; e) 0000509-15.2020.6.12.8043, FELIPE DE MATOS RIBEIRO, Banco de Horas, **R\$ 847,75**; f) 0002102-49.2018.6.12.8011, THAIS NEVES AMADO, Banco de Horas, **R\$ 129,22**; g) 0002586-63.2019.6.12.8000, FERNANDA LURDES GARCIA LEAL CAPELARI, Estorno de PSSS, **R\$ 626,18**; h) 0000686-64.2019.6.12.8026, ANTONIO SERVINO DIAS CORREIA, Banco de Horas, **R\$ 44,98**; i) 0004213-82.2018.6.12.8018, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, Banco de Horas, **R\$ 217,22**; j) 0002837-81.2019.6.12.8000, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, Banco de Horas, **R\$ 217,22**; k) 0002837-81.2019.6.12.8000, FLÁVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA, Estorno de PSSS, **R\$ 1.570,46**. (grifou-se)

60. Ocorre que os referidos registros foram contestados pelo Órgão Setorial de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Justiça Eleitoral. Isso porque o TRE MS, além de registrar esses valores como despesas não executadas orçamentariamente, lançou-os como restos a pagar não processados, incorrendo em duplo registro desses valores, para fins de LRF.

61. Questionado acerca das providências corretivas a serem adotadas (peça 85), o TRE MS republicou seu RGF no DOU (peça 86), retificou-o no Siconfi (peça 87) e o reenviou a este Tribunal com os valores corretos da despesa com pessoal (peça 88).

62. Cabe aqui reforçar o que foi consignado no Relatório de Acompanhamento dos RGFs do 2º quadrimestre de 2021 (processo TC 040.742/2021-0, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz): embora o registro, no RGF, de despesas com pessoal que deveriam ter transitado pelo orçamento, mas que não passaram por essa execução, represente um ganho de transparéncia das informações fiscais, não é possível, por enquanto, acompanhar e exercer o controle dessas informações por meio dos sistemas contábeis e orçamentários disponíveis, haja vista inexistirem contas contábeis específicas para o acompanhamento da execução dessas despesas com pessoal. Deve-se realizar, diante disso, um controle específico, para fins fiscais, de modo a acompanhar o trânsito dessas despesas pelo





orçamento, por ocasião da sua execução.

VI. DISPONIBILIDADES DE CAIXA E RESTOS A PAGAR

63. O art. 55 da LRF estabelece o conteúdo dos Relatórios de Gestão Fiscal. O seu inciso III determina que no RGF do 3º quadrimestre sejam também incluídos demonstrativos do montante da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, da inscrição das despesas em restos a pagar e, quando houver Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (AROs), do cumprimento das regras de vedação e liquidação destas, estabelecidas no art. 38 da Lei.

64. Até o exercício de 2014, os Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDFs) estabeleciam a elaboração de demonstrativos distintos para Disponibilidade de Caixa e para Restos a Pagar. A partir da 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, os dois quadros foram consolidados em um único demonstrativo, denominado “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar”.

65. Para o exercício de 2021, a 11ª edição do MDF, aprovada pela Portaria-STN 375/2020, manteve nos mesmos moldes a elaboração e publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Como em 2020, a identificação dos recursos é agregada em grupos fonte, subdivididos em dois grandes grupos: o dos recursos vinculados e o dos recursos não vinculados.

66. Como esse nível de agregação não é suficiente para conformar a realidade da execução orçamentário-financeira dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário às necessidades de padronização, divulgação e transparência impostas pela legislação fiscal, o próprio MDF abre a possibilidade de subdivisões dos grupos, desde que as linhas definidas na tabela modelo sejam mantidas como totalizadores, de forma a manter correspondência com a publicação no Siconfi.

67. Dessa forma, acrescentou-se, no demonstrativo, a informação da Fonte de Recursos, mantendo-se como totalizadores os recursos vinculados e não vinculados, bem como as totalizações correspondentes às linhas do demonstrativo publicado no Siafi.

68. O demonstrativo visa dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas, cujo limite é a disponibilidade de caixa líquida, que deve ser apurada pelo ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o órgão possui liquidez para arcar com todas as suas obrigações financeiras.

69. Conceitualmente, a disponibilidade de caixa bruta deve ser composta por ativos de alta liquidez para os quais não existam restrições ao uso imediato. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviços, incluídos os depósitos de diversas origens, os restos a pagar processados e os restos a pagar não processados de exercícios anteriores.

70. Desta feita, o princípio da prudência deve nortear o processo de avaliação do grau de liquidez dos ativos e de exigibilidade dos passivos, uma vez que esse princípio pressupõe o emprego de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

71. Ressalta-se que, como resultado da atuação desta Corte de Contas, quando da análise de Relatórios de Gestão Fiscal anteriores, a Secretaria do Tesouro Nacional inseriu, na 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, metodologia a ser seguida de forma uniforme pelos órgãos responsáveis pela publicação dos referidos demonstrativos. Essa metodologia foi detalhada no Manual Siafi, Seção 021300, Assunto 021301. O exercício de 2013 foi o primeiro em que essa metodologia foi aplicada uniformemente a todos os órgãos.

72. A 11ª edição do Manual manteve as indicações dos manuais anteriores, orientando a adoção da metodologia constante do item '021301 – Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar – RGF' do Manual Siafi, sendo que a última atualização deste item ocorreu em setembro de 2019. Na introdução do assunto, a STN ressaltou, quanto às orientações apresentadas, que:

Estas orientações representam a metodologia que será adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para apuração do demonstrativo do Poder Executivo Federal. A STN recomenda a utilização desta metodologia por parte dos demais Poderes e Órgãos para a apuração de seus respectivos demonstrativos.

A STN recomenda ainda que a eventual adoção, por parte do órgão, de critérios diferentes daqueles apresentados neste documento seja devidamente explicitada e justificada em notas explicativas.

73. Esse realce é importante porque, de fato, nas instruções e consulta disponibilizadas, são estabelecidos alguns critérios para o cálculo da disponibilidade líquida do órgão, que, por sua vez,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 044.656/2021-1

sustentará a inscrição de restos a pagar não processados (RPNP). Essencialmente, a STN inclui, nas disponibilidades e obrigações dos órgãos, os recursos a receber (e a liberar) para pagamento de restos a pagar, bem como os recursos a receber (e a liberar) por Termo de Execução Descentralizada (TED). Esses valores não são contabilizados em contas contábeis financeiras propriamente ditas (Indicador de Superávit Financeiro = F), mas em contas de controle da classe 8. A inclusão dessas contas, conforme o Manual Siafi, deve ser explicitada em nota explicativa.

74. Quando não são consideradas essas contas de controle, o valor das disponibilidades após a inscrição de restos a pagar não processados geralmente coincide com a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial do órgão.

75. O art. 42 da LRF e o subitem 9.3 do Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário (rel. min. Ubiratan Aguiar) estabelecem que a disponibilidade de caixa do órgão deve ser suficiente para a inscrição de restos a pagar. No entanto, para viger a partir de 2019, a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais introduziu (na parte de instruções de preenchimento do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e não na parte conceitual referente ao Demonstrativo) um novo referencial de análise:

Neste demonstrativo, deverão ser apresentados, separadamente, o cálculo da disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados, bem como o cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes. Se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos ordinários, este montante pode ser utilizado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contráridas. (Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, p. 612)

76. A oitava edição do MDF apenas citava que deveria ser calculada a disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações e, em sequência, a disponibilidade de recursos não vinculados. A 11ª edição, relativa ao exercício de 2021, reproduz, na página 614, o parágrafo introduzido para o exercício de 2019.

77. Com a finalidade de subsidiar a verificação do cumprimento da norma, foram consolidadas, a partir das informações dos demonstrativos, na forma do Anexo III deste relatório, as disponibilidades financeiras, em 31/12/2021, dos Poderes e órgãos federais previstos no art. 20 da LRF. A tabela a seguir resume essas informações. Ela foi construída, apurando-se a disponibilidade bruta e as obrigações de todos os órgãos relacionados no art. 20 da LRF, chegando-se ao saldo líquido das disponibilidades de caixa e a este saldo contraposto os valores inscritos em restos a pagar não processados no final do exercício de 2021.

Tabela 4 – Disponibilidades de Caixa e Inscrição de Restos a Pagar Não Processados em 2021

Poderes / Órgãos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações*	Disponibilidade de Caixa Líquida	Inscrição de Restos a Pagar Não Processados do Exercício (RPNP)	R\$ milhões
					(1)
Poder Executivo	1.830.129	142.840	1.687.289	116.785	1.570.504
Poder Legislativo	3.041	88	2.953	264	2.689
1. Câmara dos Deputados	1.888	26	1.862	132	1.730
2. Senado Federal	801	51	751	82	669
3. Tribunal de Contas da União	352	12	340	50	290
Poder Judiciário	11.979	1.216	10.763	3.121	7.642
1. Supremo Tribunal Federal	88	10	77	33	44
2. Conselho Nacional de Justiça	79	0	79	5	74
3. Superior	375	93	282	41	241

13





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 044.656/2021-1

Poderes / Órgãos	Disponibilidade de Caixa Bruta	Obrigações*	Disponibilidade de Caixa Líquida	Inscrição de Restos a Pagar Não Processados do Exercício (RPNP)	Suficiência após a inscrição de RPNP
	(1)	(2)	(3) = (1) - (2)	(4)	(5) = (3) - (4)
Tribunal de Justiça 4. Superior Tribunal Militar 5. Justiça Federal 6. Justiça Eleitoral 7. Justiça do Trabalho 8. Justiça do DF e dos Territórios	96	10	86	34	52
Ministério Público	3.008	274	2.734	1.292	1.442
Total Geral	3.949	758	3.191	1.466	1.725
	3.789	58	3.731	190	3.541
	596	13	583	59	524
	517	25	492	98	394
	1.845.666	144.170	1.701.496	120.267	1.581.229

Fonte: Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar dos Órgãos.

Nota: *As Obrigações são constituídas pela soma das Obrigações Financeiras, dos Restos a Pagar Processados e dos Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores.

78. Os valores publicados no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa foram objeto de verificação, utilizando-se os valores do Siafi e a metodologia de cálculo de disponibilidades de caixa editada pela STN. Na análise verificou-se, para todos os órgãos, tanto a disponibilidade total, que está retratada no Anexo III, quanto a disponibilidade por fonte de recursos. No caso do Poder Executivo, essas fontes são consolidadas em grupos de destinação de recursos.

79. Foram identificados problemas na elaboração dos demonstrativos dos seguintes órgãos: Senado Federal, Superior Tribunal Militar (Justiça Militar da União), Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª e 19ª Regiões e Defensoria Pública da União. Os órgãos foram comunicados por e-mail e, após trocas de mensagens, aquiesceram às considerações desta equipe de fiscalização. Os dados apresentados neste Relatório correspondem aos valores retificados.

80. As correspondências com os órgãos foram juntadas ao processo, nas seguintes peças: Senado Federal, peça 89; STM, peça 90; TRF 2, peça 91; TRT 11, peça 92; TRT 19, peça 93; e DPU, peça 94.

81. Em apuração realizada em 18/4/2022 (peça 98), verificou-se que todos os órgãos retificaram ou estão em processo de retificação do Anexo 5 no Siconfi. Do mesmo modo, todos — à exceção do TRT 11 — retificaram ou republicaram o demonstrativo no DOU com as devidas correções. O TRT 11, por se tratar de equívoco mínimo, que não alterava a sua disponibilidade de caixa líquida, optou por retificar seu demonstrativo mediante a inclusão de nota no próximo RGF (peça 99). As republicações ou retificações pendentes serão objeto de verificação no Acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2022.

82. Considerando-se a soma das fontes de recursos, todos os órgãos analisados, com exceção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4), apresentaram suficiência após a inscrição de restos a pagar não processados. No exercício de 2020, esse TRF foi o único órgão a apresentar disponibilidade negativa e, em nota explicativa do próprio demonstrativo já informava que havia cancelado empenhos no valor suficiente para regularizar a situação. Ainda assim, no item 9.9 do Acordão 460/2022-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), relativo ao acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2020, foi dada ciência de que:

9.9. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e o subitem 9.3 do Acordão 2.354/2007-TCU-Plenário estabelecem que a disponibilidade de caixa do órgão deve ser suficiente para a inscrição de restos a pagar;

83. O TRF 4, ao final de 2021, apresentou disponibilidade negativa, após a inscrição de RPNP, no valor de R\$ 122.198,89. A insuficiência teve origem na fonte 100, que apresentou saldo negativo de mesmo valor, as demais fontes tinham saldo igual a zero após a inscrição de RPNP. O Demonstrativo





do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 96, p. 2) apresenta a seguinte nota explicativa:

Nota 3: O valor negativo de R\$ 122.198,89 da coluna Disponibilidade de Caixa Líquida da fonte 100 refere-se aos seguintes direitos (os quais não constam da consulta): R\$ 9.861,48 da UG 090019 refere-se a Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento. R\$ 112.337,41 da UG090020 refere-se a tributos a Compensar.

84. Diante dessa justificativa do órgão, de direitos não constantes da consulta, foi feita análise no Siafi, pesquisando-se as contas contábeis ausentes da consulta e encaminhadas, ao TRF 4, as seguintes ponderações (peça 95, p. 2-3):

Cabe ressaltar, em primeiro lugar, que o inciso III do art. 55 da Lei Complementar 101/2000 – artigo que disciplina o conteúdo do RGF –, não permite a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa. Tanto é assim, que esse dispositivo determina que sejam discriminados os restos a pagar que foram cancelados devido à falta de disponibilidade de caixa. Eis o que dispõe a LRF a respeito:

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

[...].

Em segundo lugar, tem-se que o Manual de Demonstrativos Fiscais — 11ª edição, versão 3, de 7/5/2021, p. 608 — dispõe que as disponibilidades de caixa são representadas por ativos de alta liquidez, nos seguintes termos:

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.

1. Caixa – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;

2. Bancos – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;

3. Aplicações Financeiras – Saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

Em terceiro lugar, a macrofunção 021301 - DEMONSTRATIVOS DA DISPONIBILIDADE DE CAIXAE DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR- RGF, que fornece orientações para a elaboração do demonstrativo para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas da União e Ministério Público da União, define que a disponibilidade bruta de caixa dever ser apurada da seguinte forma:

3.1 - Para apurar a Disponibilidade de Caixa Bruta (coluna “a”), deve-se obter os saldos das contas contábeis do subgrupo 1.1.1.0.00.00 (“Caixa e Equivalentes de Caixa”) com ISF (Indicador de Superávit Financeiro) igual a “F”. Além disso, deve-se acrescentar o eventual valor positivo das equações “8.2.2.2.4.01.01 (Restos a Pagar – Recursos a Receber –Autorizado – Inscrição) – 8.2.2.1.4.01.01 (Restos a Pagar – Recursos a Liberar – Autorizado –Inscrição)”, que representa valor líquido dos recursos a receber para pagamento de restos a pagar, e “8.9.4.3.2.00.00 (Disponibilidade de Recursos por TED a Receber) - 8.9.4.3.1.00.00 (Disponibilidade de Recursos por TED a Liberar)”, que representa o valor líquido a receber por Termo de Execução Descentralizada. Caso alguma equação resulte em valor negativo, seu valor deve ser desconsiderado, pois representará montante a ser incluído entre as obrigações financeiras (ver item 3.5 deste documento).

3.1.1 - Orienta-se acrescentar nota explicativa que evidencie os valores que venham a ser incluídos na Disponibilidade de Caixa Bruta em razão da existência de valores líquidos de recursos a receber para restos a pagar e/ou TED registrados nas mencionadas contas de controle da classe 8 (ver item 5.4)

Numa análise no Siafi foram localizadas as contas elencadas na nota explicativa 3, que aparentemente estariam sustentando a inscrição dos RPNC do Exercício, mas que não eram contempladas pela consulta.

O valor de R\$ 9.861,48 da UG 090019 refere-se a Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento, cujo lançamento ocorreu na conta contábil 11381.17.00 - CRED A REC DECORRENTES DE FOLHA PAGAMENTO.

O valor de R\$ 112.337,41 da UG 090020 denominado na nota como tributos a Compensar, refere-se a lançamentos nas contas contábeis 11321.04.00 - IRRF A COMPENSAR (R\$ 109.174,98) e 11321.12.00 - PSS A COMPENSAR (R\$ 3.162,43).

As contas contábeis indicadas na Nota Explanativa 3 não compõem as disponibilidades do Órgão, pois não são do subgrupo 1.1.1.0.00.00 nem das contas de controle referidas na macrofunção 021301.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 044.656/2021-1

Nesse sentido, entende-se que essas contas — 11381.17.00, 11321.04.00 e 11321.12.00, por não comporem a disponibilidade de caixa, não poderiam sustentar a inscrição de restos a pagar.

Solicitamos, entretanto, que esse TRF apresente suas justificativas para o lançamento em tela. Alertamos, por outro lado, que, caso não seja apresentada justificativa consistente para a inclusão de valores dessas contas, será necessário o cancelamento de empenhos no montante da insuficiência apresentada.

85. Em resposta aos questionamentos da equipe, o TRF 4 se manifestou concordando integralmente com a análise da equipe (peça 95, p. 1):

Prezados Senhores,

Após revisarmos o procedimento adotado neste Tribunal por ocasião da elaboração do Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, concordamos integralmente com os apontamentos expressos no e-mail abaixo.

Desta forma, para que a inscrição em RPNP não permaneça em um montante superior às disponibilidades de caixa existentes, foram processados os cancelamentos de notas de empenho nas Unidades Gestoras que deram origem a diferença apurada, conforme detalhamento abaixo:

UG 090019 – cancelamento da 2021NE000102, no valor de R\$ 9.861,48 (nove mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos);

UG 090020 – cancelamento da 2021NE000003, no valor de R\$ 112.337,41 (cento e doze mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

Nos colocamos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário [sic].

86. Considerando que a análise inicial do órgão supunha a existência de recursos que estariam sustentando a inscrição de RPNP e que, tão logo foi questionado acerca da impropriedade do lançamento, providenciou a sua correção mediante o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, propõe-se considerar sanada a inscrição sem lastro, sem necessidade de que seja dada ciência ao órgão ou emitido alerta.

87. Em relação à insuficiência em fontes específicas de recursos, tem-se a situação peculiar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O órgão apresentou suficiência de R\$ 74 milhões após a inscrição de RPNP. Destes, quase R\$ 73 milhões referem-se a recursos de livre aplicação (não vinculados). Ainda assim, o órgão apresentou insuficiência de R\$ 422,97 na fonte 174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais. Em nota explicativa do Anexo V de seu RGF, o órgão explicou a insuficiência nos seguintes termos: “Nota 2: A fonte 174 está negativa pois o ente repassador do recurso financeiro irá repassar o valor inscrito em Restos a Pagar no momento do pagamento” (peça 97, p. 2).

88. Embora em termos de irregularidade, a situação do CNJ esteja respaldada no atual posicionamento do MDF — no sentido de que o saldo da disponibilidade de caixa líquida de recursos ordinários pode ser utilizado para cobrir eventuais insuficiências em fontes de recursos vinculados —, entende-se que o CNJ não considerou devidamente a norma de que a inscrição de RPNP deve ser sustentada por ativos de alta liquidez (disponibilidade de caixa), o que seguramente não contempla uma promessa de repasse.

89. Diante desse quadro, propõe-se dar ciência ao CNJ de que a inscrição de restos a pagar deve ser sustentada pela disponibilidade de caixa e considerar, para os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte de recursos.

VI.1 Disponibilidade por Grupos de Destinação de Recursos – Poder Executivo

90. Normalmente a disponibilidade negativa em algumas fontes de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário decorre ou de a metodologia da STN não abranger alguma conta específica ou de lançamentos incompletos, em especial do cancelamento de empenhos sem a observância dos ajustes nas contas de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR.

91. Em relação ao Poder Executivo, ocorrem também outros fatores, e de maior vulto, que levam à existência de disponibilidades negativas principalmente em relação aos grupos de recursos vinculados à seguridade social. A elaboração da peça orçamentária prevê a execução de despesas já “fonteadas”, ou seja, que as receitas que custearão as despesas sejam também identificadas. Se, no decorrer do exercício, houver frustração de receitas nas fontes identificadas sem a tempestiva substituição de fontes, a execução orçamentária da despesa ocorre mesmo com a fonte invertida. Muitas vezes esses valores negativos já vêm de exercícios anteriores.

92. Assim, já no relatório referente a 2016, ressaltou-se que os valores negativos de grande vulto nos grupos de fonte da seguridade social não tinham relação com lançamentos incorretos ou incompletos, mas retratavam a situação em que a arrecadação das fontes próprias desses grupos era insuficiente para

16





cobrir as despesas obrigatórias correlatas. Se, por um lado, essa forma de contabilização explicitava a insuficiência de recursos, por outro, ela não informava quais recursos estão sendo, de fato, utilizados para o pagamento dessas despesas.

93. Em 16/1/2017, foi editado o Decreto 8.961/2017, que determinou que os Ministérios da Fazenda e do Planejamento adotassem medidas para coibir a existência de execução orçamentária com fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira no final do exercício. O Acórdão 2.844/2017-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), por sua vez, determinou que esses ministérios informassem ao TCU as medidas tomadas.

94. Essencialmente, as respostas dos ministérios chamavam atenção à crise econômica, ao excesso de vinculações e aos acórdãos deste Tribunal que dificultavam a utilização de instrumentos de desvinculação do superávit financeiro. Embora essas respostas tenham dado ensejo ao atestado de cumprimento da determinação, não se resolveu a questão das fontes negativas.

95. Diante desse quadro, o subitem 9.7 do Acórdão 883/2018-TCU-Plenário, de relatoria do min. Vital do Rêgo, além de considerar regular a inscrição de restos a pagar não processados para o Poder Executivo, determinou que esta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) verificasse nos futuros acompanhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 3º quadrimestre, a existência de disponibilidade negativa nos grupos de recursos vinculados à segurança social.

96. A tabela seguinte apresenta a disponibilidade no final do exercício, após a inscrição de restos a pagar não processados do Poder Executivo nos últimos dois exercícios.

Tabela 5 – Disponibilidade de Caixa – Poder Executivo – Disponibilidade por Grupos de Destinação de Recursos – 2021 e 2020

Grupo de Destinação de Recursos	2021	2020	Variação Anual Nominal	Variação Anual Percentual
Total de Recursos Não Vinculados / Ordinários (I)	77.670	51.290	26.380	51%
Total de Recursos Vinculados (II)	1.492.834	1.243.514	249.320	20%
1. Recursos Vinculados à Educação	12.588	10.527	2.061	20%
2. Recursos vinculados à Seguridade Social (exceto Previdência e FAT)	12.220	40.087	-27.867	-70%
3. Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS)	-61	-3.245	3.184	-98%
4. Recursos Vinculados à Previdência Social (RGPS)	1.311	9.191	-7.880	-86%
5. Recursos de Receitas Financeiras Vinculadas	10.212	27.018	-16.806	-62%
6. Recursos da Dívida Pública	1.172.805	820.675	352.130	43%
7. Recursos de Alienação de Bens e Direitos	13.627	5.715	7.912	138%
8. Recursos de Transferências Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios, inclusive Fundos	4.571	-15.042	19.613	-130%
9. Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	241.806	328.752	-86.946	-26%
10. Outros Recursos Vinculados	23.682	19.767	3.915	20%
11. Recursos a Classificar	73	69	4	5%
Total (III) = (I + II)	1.570.504	1.294.804	275.700	21%

Fonte: RGFs do 3º Quadrimestre do Poder Executivo.

97. Os dados apresentados na Tabela 5 atestam uma melhoria significativa no controle de fontes no decorrer do exercício de 2021 em relação ao de 2020, quando o Poder Executivo apresentou disponibilidade negativa no grupo 3 - Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS), no valor de R\$ 3,2 bilhões, e no grupo 8 - Recursos de Transferências Constitucionais e Legais a Estados, DF, Municípios, inclusive Fundos, no montante de R\$ 15 bilhões. No exercício de 2021, houve disponibilidade negativa apenas no Grupo de Destinação de Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 61 milhões. Essa insuficiência é largamente compensada pela disponibilidade de R\$ 78 bilhões em Recursos Não Vinculados/Ordinários.

98. Enfim, diante do quadro apresentado, propõe-se considerar, para o Poder Executivo, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por





Grupos de Destinação de Recursos, ressaltando, no entanto, a existência de disponibilidades negativa no Grupo “Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS)”, no valor de R\$ 61 milhões, face a uma disponibilidade positiva de R\$ 78 bilhões em recursos não vinculados.

99. A Semag, em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 883/2018-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, continuará a monitorar, nos acompanhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal do último quadrimestre dos exercícios, a questão das disponibilidades negativas em grupos de destinação de recursos do Poder Executivo vinculados à seguridade social.

VII. ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

100. Além de definir os limites para a despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

101. O controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque o Relatório de Gestão Fiscal, assim como o sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa da União e de todos os demais entes da Federação — com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento — para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º, da LRF).

102. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu limites globais para o volume anual da contratação de operações de crédito e para o saldo total de garantias concedidas pela União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal e o segundo, do Congresso Nacional.

103. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos da dívida consolidada, das operações de crédito e das garantias concedidas, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expresso no RGF do 3º quadrimestre de 2021. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados quadrimensalmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. De acordo com o inciso III do § 1º deste artigo, os tribunais de contas alertarão os Poderes quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantias se encontrarem acima de 90% dos respectivos limites.

104. De forma a verificar a acurácia dos dados publicados pelo Poder Executivo Federal, os valores divulgados são conferidos com os dados constantes do Siafi (obtidos por meio do Tesouro Gerencial), verificando-se a aderência à metodologia de cálculo elaborada pela STN.

VII.1 Dívida Consolidada

105. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo que, de acordo com a LRF, a Dívida Consolidada (DC) de cada ente federativo deve incluir também outras obrigações, como precatórios e operações equiparadas a operações de crédito, abrangendo, além das obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta, as assumidas por seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (exceto as operações entre estes órgãos e/ou entidades).

106. Para o acompanhamento do nível de endividamento dos entes federativos, a LRF facultou a proposição de limites “em termos de dívida líquida”, o que, a depender do grau de liquidez e certeza dos haveres financeiros, proporciona uma representação mais fidedigna da situação. No caso da União, em que a Dívida Mobiliária (DM) passou a representar a quase totalidade da Dívida Consolidada, a manutenção de recursos em caixa, prática conhecida por “colchão da dívida”, possibilita um melhor gerenciamento da liquidez e até a redução de taxas de juros (devido a uma menor percepção de risco, por exemplo).

107. O estabelecimento do limite para a Dívida Consolidada é competência do Senado Federal (conforme inciso VI do art. 52 da Constituição) e o estabelecimento do limite para a Dívida Mobiliária da União é competência do Congresso Nacional (conforme inciso XIV do art. 48 da Carta Magna), sendo que o art. 30 da LRF estabeleceu requisitos a serem cumpridos quando da proposição desses limites e de suas alterações.

108. No caso da Dívida Consolidada, os limites foram propostos pelo Presidente da República “em termos de dívida líquida”, por meio da Mensagem 1.069/2000 (no Senado Federal, Mensagem 154/2000), propondo-se, para a União, o limite de 350% da Receita Corrente Líquida para a Dívida Consolidada Líquida (DCL). Deste modo, para o cálculo da DCL são deduzidos os valores de alguns





ativos (Ativo Disponível e Haveres Financeiros) e somados valores de restos a pagar processados. A proposta referente aos estados, DF e municípios foi desmembrada no Senado (Mensagem 154-A/2000) e houve a aprovação da Resolução 40/2001 (Projeto de Resolução do Senado 73/2001). No caso da DCL da União, apenas em 2007 a proposta se tornou o Projeto de Resolução do Senado 84/2007, o qual foi arquivado definitivamente ao final de 2018. O referido limite, portanto, ainda carece de nova proposição pelo Presidente da República e de aprovação pelo Senado Federal.

109. No mesmo contexto, foi proposto pelo Poder Executivo federal o limite de 650% da RCL para a Dívida Mobiliária, por meio da Mensagem 1.070/2000 (Projeto de Lei 3.431/2000 na Câmara dos Deputados). Trata-se de apuração em valores brutos, o que justifica a proposição de limite consideravelmente superior ao limite da DCL. No Senado Federal, a proposta tramitou como Projeto de Lei da Câmara 54/2009, tendo em vista a aprovação inicial naquela casa legislativa. Ao final da 54ª Legislatura, em 2014, a proposta foi arquivada e este limite também carece de definição.

110. A definição destes limites é importante para que o endividamento federal se paute pelas balizas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, além de relevante para o equilíbrio intertemporal das contas públicas, possibilitaria que esta Corte de Contas efetuasse os alertas previstos na LRF (art. 59, § 1º, inciso III), quando o montante apurado superasse 90% do respectivo limite.

111. Conforme consignado nos votos dos Acórdãos 969/2019-TCU-Plenário e 973/2019-TCU-Plenário, ambos de relatoria da ministra Ana Arraes, enquanto não forem aprovadas as normas que fixem os limites a que se refere a LRF, não é possível a este Tribunal efetuar os referidos alertas. Contudo, merece destaque o entendimento manifestado pelo ministro-relator Bruno Dantas quando da apreciação do acompanhamento do RGF do 3º quadrimestre de 2019 (Voto condutor do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário), no sentido de que:

(...) embora não haja limite formalmente definido para os montantes das dívidas consolidada e mobiliária federal, a missão atribuída pela LRF a este Tribunal possui espectro amplo, guiado, sempre, pela diretriz insculpida em seu art. 1º, § 1º, segundo a qual a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para esse intento, embora não seja juridicamente viável expedir o alerta preconizado pela LRF por ausência de critério legal, cabe ao Tribunal informar a situação aos órgãos envolvidos com vistas à busca de melhorias no cenário fiscal (...)

112. Ademais, o não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e resoluções do Senado, poderiam sujeitar os agentes públicos às punições previstas na Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e na legislação citada no art. 73 da LRF.

113. A Tabela 6 apresenta valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da União do 3º Quadrimestre de 2021 e dos três quadrimestres anteriores, e as variações percentuais (nominais) no quadrimestre e nos últimos doze meses.

Tabela 6 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

Especificação	Até o 3º Quadrimestre de 2020	Até o 1º Quadrimestre de 2021	Até o 2º Quadrimestre de 2021	Até o 3º Quadrimestre de 2021	Var. % Quadr.	R\$ milhares	
						Var. % 12 meses	
Dívida Consolidada - DC (I)	6.960.917.148	7.109.856.354	7.481.718.015	7.613.351.186	1,76	9,37	
Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional (DM)	6.909.656.227	7.017.530.457	7.411.567.855	7.601.931.776	2,57	10,02	
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	4.760.272.452	4.846.850.208	5.231.787.936	5.343.364.587	2,13	12,25	
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-3.712.371	-3.688.100	-3.934.012	-3.740.480	-4,92	0,76	
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira no BCB)	1.925.777.096	1.961.680.582	1.970.183.760	2.029.394.035	3,01	5,38	
Dívida Securitizada	4.630.653	4.194.817	4.195.450	4.313.158	2,81	-6,86	
Dívida Mobiliária Externa	222.688.397	208.492.949	209.334.721	228.600.477	9,20	2,65	
Oper. c/ Reservas Camb. – Rel. TN/BCB (L.13.820/2019)	0	0	0	-71.680.730			
Dívida Contratual	44.031.240	48.709.030	58.005.677	73.872.787	27,35	67,77	
Precatórios Posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	419.072	34.939.424	3.047.613	921.213	-69,77	119,82	
Dívida Assumida pela União (L. 8727/93)	2.750.833	2.629.913	2.623.414	2.723.656	3,82	-0,99	
Passivos Reconhecidos por Insuf. de Créditos/Recursos	4.059.776	6.047.529	6.473.455	5.582.485	-13,76	37,51	





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 044.656/2021-1

Especificação	Até o 3º Quadrimestre de 2020	Até o 1º Quadrimestre de 2021	Até o 2º Quadrimestre de 2021	Até o 3º Quadrimestre de 2021	Var. % Quadr.	Var. % 12 meses
Deduções (II)	2.414.035,28	2.556.824,12	2.724.150,18	2.774.773,78		
Ativo Disponível	4 1.450.852,57	1 1.513.513,11	2 1.680.242,87	5 1.734.295,49	1,86	14,94
Haveres Financeiros	3 1.040.674,01	6 1.122.818,48	8 1.130.425,53	6 1.123.066,45	3,22	19,54
(-) Restos a Pagar Processados ¹	0 -77.491,299	8 -79.507,482	4 -86.518,231	0 -82.588,161	-0,65 -4,54	7,92 6,58
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	4.546.881,86	4.553.032,23	4.757.567,83	4.838.577,40		
Receita Corrente Líquida – RCL	4 651.943,266	3 763.023,604	3 938.730,994	1 1.062.519,04	1,70	6,42
% da DC sobre a RCL (I / RCL)	1.067,72%	931,80%	797,00%	716,54%	-10,10	-32,89
% da DCL sobre a RCL (III / RCL)	697,44%	596,71%	506,81%	455,39%	-10,15	-34,71
% da DM sobre a RCL (DM / RCL)	1.059,86%	919,70%	789,53%	715,46%	-9,38	-32,49

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 3º quadrimestre de 2021 e de quadrimestres anteriores.

¹O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos como Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 3º Quadrimestre de 2020 (nota explicativa no original).

114.Na esfera federal, a Dívida Mobiliária (DM) corresponde à quase totalidade da Dívida Consolidada (DC) e ao final de 2021 chegou a responder por 99,9% desta, tendo, ambos os saldos, alcançado o patamar de R\$ 7,6 trilhões. Desses, R\$ 2 trilhões (pouco mais de um quarto) dizem respeito à carteira de títulos públicos em poder do Banco Central e que instrumentaliza a execução da política monetária.

115.Dentre os componentes da Dívida Consolidada apresentados na tabela, convém ressaltar a contabilização, ao final do exercício de 2021, do montante de quase R\$ 72 bilhões, referente à parte do resultado positivo do Banco Central a ser transferida para o Tesouro Nacional (após a constituição de reservas), nos termos da Lei 13.820/2019. A tempestiva apropriação desse montante (valor com saldo negativo, na tabela), que somente poderá ser utilizado no pagamento da Dívida Mobiliária, reduziu o total da Dívida Consolidada apurado ao final de 2021 em quase 1%. Em 25/2/2022, alguns dias após a aprovação do Balanço da autoridade monetária pelo Conselho Monetário Nacional, o montante foi atualizado de acordo com a referida Lei (em R\$ 1,12 bilhão, conforme documento do Siafi 2022NS000524) e transferido à Conta Única (Ativo Disponível).

116.Tendo em vista a vinculação desses recursos, para fins de análise pode-se considerar tal saldo como uma conta redutora da Dívida Mobiliária e, deste modo, o crescimento da DM apresentado na tabela teria sido de 1,60% no quadrimestre (e não 2,57%) e de 8,98% no ano (e não 10,02%). Neste contexto, as variações da DM seriam inferiores às ocorridas na Dívida Consolidada (crescimento de 1,76% e 9,37%, respectivamente), sendo que o crescimento maior da DC é justificado pelo expressivo crescimento da Dívida Contratual que, embora represente uma parcela pequena da Dívida Consolidada, foi de 27,35% no 3º quadrimestre de 2021 e de 67,77% no ano.

117.Registre-se que, embora, os percentuais de crescimento da DC e da DM tenham sido elevados, ainda foram inferiores à inflação oficial do período (IPCA), que atingiu a significativa marca de 10,06% em 2021 (percentual atípico em relação aos apurados nas duas últimas décadas).

118.No caso da Dívida Consolidada Líquida (DCL), o resultado foi melhor (no desempenho anual), tendo em vista que o crescimento ficou em 6,42% em 2021, com acréscimo de quase R\$ 292 bilhões em relação ao saldo ao final de 2020. Tais números demonstram a melhora do quadro fiscal em relação ao ano anterior, conforme se verificou também pelo expressivo aumento na arrecadação.

119.Esse resultado demonstra o quanto a variação (neste caso, o aumento) das disponibilidades de caixa (e/ou de haveres financeiros) afeta a Dívida Consolidada Líquida e é, neste contexto, que a DCL representa mais fidedignamente o grau de endividamento da União.

120.Note-se que as deduções da Dívida Consolidada utilizadas no cálculo da DCL (ativo disponível e haveres financeiros menos os restos a pagar) somaram quase R\$ 2,8 trilhões, com aumento de quase 15% em 2021, representando mais de um terço do montante da Dívida Consolidada (36,4%) ao final do exercício.





121. Dessas deduções da DCL, o Ativo Disponível apresentou crescimento de 19,5% em 2021, alcançando montante superior a R\$ 1,7 trilhão, o que reestabelece o patamar anterior à pandemia de Covid-19, em proporção ao tamanho da Dívida Consolidada (em torno de 23% desta). Ademais, considerando que posteriormente o resultado do Banco Central foi transferido para o Ativo Disponível (após a necessária aprovação dos demonstrativos), se o referido montante (R\$ 72 bilhões) já compusesse o Ativo Disponível no encerramento do exercício, o crescimento alcançaria 24,48%, superando a cifra de R\$ 1,8 trilhão.

122. Quanto aos parâmetros fiscais, registra-se que a retomada da arrecadação em 2021 (com crescimento da Receita Corrente Líquida de 13,2% no quadrimestre e de 63% no ano) foi o fator principal para a melhoria significativa da relação DCL/RCL. Neste contexto, a referida relação saiu de 506,81% ao final do 2º quadrimestre de 2021 para 455,39% ao final do período em análise. Registre-se que, ao final de 2020, a marca atingida foi de 697,44% (recorde para o indicador), quase o dobro do limite máximo proposto ainda no ano 2000.

123. Em relação à Dívida Mobiliária, também houve significativa melhoria no indicador DM/RCL, que saiu de 789,53% ao final do 2º quadrimestre de 2021 para 715,46% no 3º quadrimestre, melhoria também decorrente da retomada da arrecadação. Ressalte-se que, ao final de 2019, o índice se aproximou do limite de 650% proposto no ano 2000 (a relação havia recuado para 678,66%), já ao final de 2020, este indicador atingira a marca de 1.059,86%.

124. Nesse sentido, de maneira análoga à procedida no âmbito do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), propõe-se informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, que os montantes da Dívida Consolidada Líquida e da Dívida Mobiliária da União alcançaram, no 3º quadrimestre de 2021, respectivamente, 455,39% e 715,46% da Receita Corrente Líquida.

VII.2 Operações de Crédito

125. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o endividamento ao longo do exercício. No entanto, enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo existente ao final de cada quadrimestre (controle do estoque da dívida), o controle das operações é realizado sobre o fluxo das contratações realizadas a partir do primeiro dia do ano.

126. De acordo com o art. 7º da Resolução do Senado Federal 48/2007, o limite para a União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração desse limite, consideram-se apenas as contratações realizadas no exercício, no caso específico, os valores das operações de crédito que se acumularem ao longo de 2021, incluindo tanto as contratações internas quanto externas.

127. A própria norma, no entanto, estabelece diversas deduções a serem realizadas para a apuração do montante, notadamente, os valores de operações de crédito que sejam destinados à amortização do principal da dívida (inclusive no caso de refinanciamento) e, desta forma, dá a este limite a característica de ser um “teto” para o crescimento do estoque da dívida a cada exercício (haja vista que mensura o montante das novas operações que excede ao refinanciamento).

128. A forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente nos dois primeiros Relatórios de Gestão Fiscal de cada exercício, pois, enquanto o numerador (operações de crédito) é a soma das operações realizadas apenas no 1º quadrimestre do exercício de referência (ou no 1º e 2º), o denominador é composto pelo fluxo da RCL relativo aos últimos três quadrimestres. Deste modo, a possibilidade de descumprimento do limite é muito maior com o decorrer dos períodos de apuração (quadrimestres).

129. O caso de ocorrer o atingimento do limite estabelecido em algum dos dois primeiros quadrimestres, será vedado à União a contratação de novas operações até o final do exercício (exceto para o pagamento da dívida mobiliária), conforme estabelece o art. 31 da LRF.

130. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações do Demonstrativo de Operações de Crédito constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2021.





Tabela 7 – Demonstrativo das Operações de Crédito
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "d")

Operações de Crédito	No 1º Quadrimestre (A)	No 2º Quadrimestre (B)	No 3º Quadrimestre (C)	Até o 3º Quadrimestre (A+B+C)	R\$ milhares % S/ RCL (Até o 3º Quad.)
Operações de Crédito (I)	875.098.843	569.033.380	655.543.723	2.099.675.946	197,61%
Mobiliária	867.628.837	560.785.083	654.413.296	2.082.827.217	196,03%
Interna	867.628.837	548.986.085	654.413.296	2.071.028.219	194,92%
Externa	0	11.798.998	0	11.798.998	1,11%
Contratual	7.470.006	8.248.297	1.130.427	16.848.730	1,59%
Externa	7.470.006	8.248.297	1.130.427	16.848.730	1,59%
Apuração do Cumprimento dos Limites	Até o 1º Quadrimestre (R\$)	Até o 2º Quadrimestre (R\$)	Até o 2º Quadrimestre (%)	Até o 3º Quadrimestre (R\$)	Até o 3º Quadrimestre (%)
Receita Corrente Líquida (RCL)	763.023.604	938.730.994	100,00%	1.062.519.048	100,00%
Operações Vedadas (II)	0	0	0,00%	0	0,00%
Outras Operações Deduzidas do Limite (III)	784.362.713	1.026.841.172	109,39%	1.710.137.073	160,95%
Amortização/Refinanciamento do Principal de Dívidas	784.362.713	1.026.841.172	109,39%	1.710.005.889	160,94%
Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas	0	0	0,00%	0	0,00%
Aporte Bacen Lei 11.803/2008	0	0	0,00%	131.185	0,01%
Concessão de Garantias	0	0	0,00%	0	0,00%
Total Considerado para Apuração do Cumprimento do Limite (IV) = (I) + (II) – (III)	90.736.131	417.291.051	44,45%	389.538.873	36,66%
Limite Geral def. P/ Sen. Fed. p/Oper de Créd Ext e Int	457.814.162	563.238.596	60,00%	637.511.429	60,00%
Lim. de Alerta (inc. III do § 1º do art. 59 da LRF)	412.032.746	506.914.737	54,00%	573.760.286	54,00%

Fonte: Elaboração própria com dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal de 2021.

131. Conforme evidenciado na Tabela 7, o valor das operações de crédito contratadas em 2021 foi de R\$ 2,1 trilhões, sendo que apenas R\$ 17 bilhões não se referem à Dívida Mobiliária. Para o cálculo do limite estabelecido pelo Senado Federal, foi deduzido montante superior a R\$ 1,7 trilhão, referente, principalmente, à amortização do principal da dívida (refinanciamento), o que corresponde a mais de 81% daquele montante.

132. Note-se que, no 3º quadrimestre de 2021, o montante referente às amortizações superou o de contratações de operações de crédito, e, deste modo, “o montante líquido das novas operações de crédito”, a ser considerado para fins de apuração do cumprimento do limite no exercício, recuou de R\$ 417 bilhões, no quadrimestre anterior, para R\$ 390 bilhões, correspondendo a 36,66% da Receita Corrente Líquida de 2021. Conclui-se, deste modo, que houve cumprimento do limite estabelecido (60% da RCL), o que se deu com boa folga, graças à significativa retomada da arrecadação.

133. Importante ressaltar que o montante apresentado no cálculo não representa com exatidão o montante acrescido à dívida pública em determinado exercício, haja vista que considera as novas operações, mas não a apropriação de juros e correção monetária sobre o estoque existente. Para melhor entendimento, convém registrar (conforme pode ser verificado na Tabela 6) que, em 2021, a Dívida Mobiliária cresceu R\$ 692 bilhões e a Dívida Consolidada, R\$ 652 bilhões.

134. Por outro lado, a Dívida Consolidada Líquida, que representa com mais exatidão o endividamento, cresceu apenas R\$ 292 bilhões, em decorrência do reforço do “colchão da dívida”, o que demonstra que parte significativa do montante das operações de crédito não se destinou, exatamente, ao financiamento do Estado.

VII.3 Garantias Concedidas

135. Importante mecanismo para o controle de potencial aumento do endividamento da União é o acompanhamento do montante de garantias concedidas em operações de crédito interno e externo. Este montante também não poderá ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelece o art. 9º da Resolução do Senado Federal 48/2007. Em que pese o valor deste limite seja o mesmo do limite para as operações de crédito (item anterior), não se trata aqui da variação do montante em determinado período, mas da verificação do nível atingido em datas específicas, ou seja, do saldo devedor atualizado das operações garantidas pela União ao final de cada quadrimestre.

136. O demonstrativo apresenta também o montante das contragarantias recebidas nessas operações, as quais são exigidas conforme o § 1º do art. 40 da LRF. Essas contragarantias não são obrigatórias para órgãos e entidades do próprio ente federativo (da União, no caso), tendo em vista a permissão dada pelo inciso I do referido artigo.

137. É importante observar que a União poderá conceder garantias desde que os entes beneficiários



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 044.656/2021-1

(estados, DF e municípios), ou suas respectivas entidades, comprovem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e pelas resoluções do Senado Federal. Dentre estas condicionantes está, além do oferecimento de contragarantia (em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida), a adimplência do pleiteante relativamente às obrigações junto ao garantidor e suas entidades.

138. Frise-se que as contragarantias exigidas dos estados, DF ou municípios consistem na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas ou provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retenção dos valores utilizados no pagamento da respectiva dívida vencida, conforme dispõem o § 1º do art. 40 da LRF e o inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição.

139. A tabela a seguir apresenta os valores constantes do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do 3º quadrimestre de 2021 e dos três quadrimestres anteriores, e as variações percentuais no quadrimestre e nos últimos doze meses.

Tabela 8 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

(LRF, arts. 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea "c")

Garantias Concedidas	Até o 3º Quadr. de 2020 (A)	Até o 1º Quadr. de 2021 (B)	Até o 2º Quadr. de 2021 (C)	Até o 3º Quadr. de 2021 (D)	Var. %	Var. %
					Quad. r. (D/C)	12 Meses (D/A)
Aos Estados (I)	232.516.842	235.334.699	224.290.029	234.129.559	4,39	0,69
Aos Municípios (II)	26.854.686	28.499.958	27.533.771	30.544.394	10,93	13,74
Às Entidades Controladas (III)	36.625.848	40.961.208	38.454.838	38.736.754	0,73	5,76
Por meio de Fundos e Programas (IV)⁽¹⁾	37.004.736	35.891.845	33.815.271	34.179.495	1,08	-7,63
FGTS - BNDES (Contrato PGFN/CAF 433/2008) ⁽²⁾	2.200.017	2.077.515	1.986.127	1.834.203	-7,65	-16,63
Fundo de Garantia à Exportação – FGE	25.415.284	24.437.598	22.684.492	24.988.192	10,16	-1,68
Seguro de Crédito à Exportação – SCE/IRB	1.236.620	1.236.620	1.236.620	0	100,0	100,0
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB	22.650	22.437	22.437	22.230	-0,92	-1,85
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacauera - BB	771.160	803.391	803.391	902.203	12,30	16,99
Lei 8.036/1990 - Risco de Operações Ativas	3.600.861	3.586.952	3.372.145	2.726.912	-19,13	-24,27
Emgea - MP 2.155/2001 ⁽³⁾	3.758.145	3.727.332	3.710.058	3.705.754	-0,12	-1,39
Total Garantias Conced. (V) = (I + II + III + IV)	333.002.112	340.687.710	324.093.909	337.590.202	4,16	1,38
Receita Corrente Líquida - RCL (VI)	651.943.266	763.023.604	938.730.994	1.062.519.048	13,19	62,98
% do Total das Garantias sobre a RCL	51,08%	44,65%	34,52%	31,77%	-7,97	-37,80
Limite definido por Res. do Senado Fed. - 60%	391.165.960	457.814.162	563.238.596	637.511.429	13,19	62,98
Lim. de Alerta (inc. III do § 1º do art. 59 da LRF) - 54%	352.049.364	412.032.746	506.914.737	573.760.286	13,19	62,98
Contragarantias Recebidas	Até o 3º Quadr. de 2020	Até o 1º Quadr. de 2021	Até o 2º Quadr. de 2021	Até o 3º Quadr. de 2021	Var. %	Var. %
					Quad. r.	12 Meses
Dos Estados (VII)	232.516.842	235.334.699	224.290.029	234.129.559	4,39	0,69
Dos Municípios (VIII)	26.854.686	28.499.958	27.533.771	30.544.394	10,93	13,74
Das Entidades Controladas (IX)	16.408.590	16.772.223	15.571.777	15.161.073	-2,64	-7,60
Em Garantias por meio de Fundos e Progr. (X)	0	0	0	0	0	0
Total Contragar. Receb. (XI) = (VII + VIII + IX + X)	275.780.118	280.606.880	267.395.578	279.835.027	4,65	1,47

Fonte: Elaboração própria com dados do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 3º Quadrimestre de 2021 e anteriores.

¹⁾ A partir do 2º Quadrimestre de 2020, as operações por meio de fundos e programas passaram a ser detalhadas pelos fundos identificados por lançamentos no Siafi (nota explicativa no original);

²⁾ Os valores relativos a estas linhas ainda não se encontram registrados no Siafi (nota explicativa no original);

140. No 3º quadrimestre de 2021, o montante de garantias concedidas pela União cresceu 4,16%

23





(R\$ 13,5 bilhões) e, com esta variação, o saldo ao final do exercício totalizou quase R\$ 338 bilhões. Em comparação com o encerramento do exercício anterior, o crescimento do montante dessas obrigações potenciais da União foi de apenas 1,38% (R\$ 4,6 bilhões).

141. Note-se que quase 70% do saldo devedor das operações de crédito garantidas está sob a responsabilidade dos estados e Distrito Federal, no montante de R\$ 234 bilhões. No caso dos municípios, o montante alcançado, R\$ 30,5 bilhões, corresponde a apenas 9% do total, embora tenha crescido 13,74% em 2021.

142. Conforme pode ser verificado nas notas explicativas do RGF e, principalmente, no Painel de Garantias Concedidas pela União (disponível em garantias.tesouro.gov.br), dos R\$ 38,7 bilhões de operações de crédito de entidades controladas, R\$ 29,5 bilhões são de responsabilidade de estatais federais. Desse montante, R\$ 22,8 bilhões dizem respeito a operações contratadas por bancos federais, em especial, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), responsável por mais de três quartos desse saldo devedor (R\$ 17,6 bilhões). Deste modo, apenas R\$ 9,2 bilhões são de entidades controladas dos estados e DF e não há operações de entidades controladas municipais.

143. Em que pese a variação do saldo total de garantias nos últimos doze meses tenha sido pequena, convém recordar que houve grande variação já no período inicial da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, ou seja, no 1º quadrimestre de 2020. Deste modo, registra-se que o saldo devedor das garantias prestadas aos estados e DF acumulou um crescimento de 16,8% desde o final de 2019 e, no caso dos municípios, o crescimento foi de 57%.

144. Essas variações, embora em patamares distintos, guardam alguma relação com as variações cambiais, tendo em vista que a maior parte do saldo devedor das operações de crédito garantidas é indexada a moedas estrangeiras (o que ocorre inclusive com uma parcela relevante das operações de crédito internas). O dólar americano, moeda majoritariamente utilizada nas operações de crédito externo, teve valorização de quase 40% no biênio (saindo do valor unitário de R\$ 4,03, ao final de 2019, para R\$ 5,58, ao final de 2021, conforme cotação informada pelo Banco Central na ferramenta “Conversor de Moedas” de seu sítio eletrônico).

145. Quanto à apuração do limite estabelecido pela RSF 48/2007, considerando a expressiva melhora da arrecadação, conclui-se que houve cumprimento deste ao final do 3º quadrimestre de 2021, haja vista que o indicador ficou em 31,77%, abaixo, portanto, do limite estabelecido pelo Senado Federal (60% da RCL) e do limite para o alerta desta Corte de Contas (90% do limite, ou seja, 54% da RCL). Convém rememorar que, ao final de 2020, este indicador chegou a atingir 51,08% (marca recorde desde a aprovação do limite).

VII.4 Riscos Relacionados ao Endividamento dos Entes Subnacionais

146. O Senado Federal tem exercido a sua competência privativa, conforme o inciso V do art. 52 da Carga Magna, de aprovar a realização de operações de crédito externo de interesse dos entes federativos. A referida casa legislativa rotineiramente encaminha tais autorizações a esta Corte de Contas, formalizadas por meio de Resoluções do Senado Federal, que recebem o tratamento estabelecido na Instrução Normativa-TCU 59/2009, alterada pela Instrução Normativa-TCU 73/2014.

147. No decorrer do 3º quadrimestre de 2021, houve autorização pelo Senado Federal, do prosseguimento da contratação de operações de crédito do interesse de três estados (Amazonas, Bahia e Ceará, este último com duas operações) e outras quatro operações do interesse de municípios (Cascavel/PR, Curitiba/PR, Indaiatuba/SP e São Paulo/SP). Referidas autorizações encontram-se às peças 65 a 74.

148. Em cumprimento ao art. 4º do referido normativo, a STN informou, nas notas explicativas dos RGFs (intituladas “Metodologia de Elaboração”), a relação das novas contratações de operações de crédito externo com garantia da União. Todos as assinaturas de contratos realizadas em 2021 ocorreram no último trimestre do exercício (ou seja, dentro do quadrimestre em análise) e o montante de recursos envolvidos se aproxima de um bilhão de dólares americanos. Daquelas oito operações autorizadas no 3º quadrimestre de 2021, cinco foram contratadas (operações relativas às peças 65, 70, 71, 73 e 74). Outras cinco haviam sido autorizadas nos dois quadrimestres anteriores.

149. Sobre a concessão de garantias pela União nos contratos dos entes subnacionais, convém lembrar que, em meados de 2017, houve o acréscimo do art. 9º-A à RSF 48/2007, dispondo sobre o estabelecimento de um intralimite anual e os requisitos a serem observados na proposição deste.

150. Este novo parâmetro foi formalmente inaugurado por meio da RSF 38/2019, a qual fixou o montante total de R\$ 22,5 bilhões como limite para concessão de garantias em operações de crédito





interno e externo dos entes subnacionais (estados, DF e municípios) no exercício de 2019. Após esta primeira experiência, novos intralímites anuais não foram estabelecidos (até a data deste relatório), sendo que o eventual estabelecimento de limite para 2020 não teria tido eficácia, haja vista a suspensão dos limites em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional (nos termos do § 1º do art. 65 da LRF).

151. Em outra ponta, a STN também tem informado nos Relatórios de Gestão Fiscal (em atendimento à IN-TCU 59/2009), os montantes referentes às garantias honradas em decorrência da inadimplência de estados e municípios (independentemente do resarcimento). São incluídos os valores referentes às honras de garantias das operações de crédito interno também, embora o referido normativo vise apenas às operações de crédito externo.

152. Essas informações trazidas no RGF são praticamente idênticas às publicadas mensalmente por meio dos Relatórios de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito (também denominado Relatório Mensal de Garantias Honradas — RMGH), que passaram a ser publicados em 2016, quando tais honras de garantias voltaram a ocorrer (pois não ocorriam há mais de dez anos até então).

153. Até 2017, o RMGH apresentava informações específicas a respeito da recuperação dos valores desembolsados pela União. Porém, a partir de 2018, deixou de fazê-lo e, atualmente, o RMGH limita-se a informar, genericamente, que “diversos estados” obtiveram decisões liminares favoráveis no Supremo Tribunal Federal (STF), as quais impedem a União de executar as respectivas contragarantias, e que, no caso do estado do Rio de Janeiro, tal situação decorre do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

154. Esta falta de transparência foi objeto de recomendação (item 3.11) no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019 (Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, rel. min. Bruno Dantas). O monitoramento desta deliberação foi realizado por esta Corte de Contas em 30/6/2021, na sessão sobre as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020 (Acórdão 1.515/2021-Plenário, rel. min. Walton Alencar Rodrigues), concluindo-se que a deliberação ainda não foi implementada, e, portanto, permanecerá sendo monitorada.

155. Em 2021, o volume de recursos desembolsados a título de honras de garantias atingiu quase R\$ 9 bilhões, sendo que, no exercício anterior, foram R\$ 13,3 bilhões. Os montantes são devidos majoritariamente pelos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Goiás.

156. Convém registrar que a STN tem informado a esta Corte de Contas a recuperação dos valores (relativos às honras de garantias realizadas), sendo que, em 2021, houve recuperação apenas do montante desembolsado em razão de inadimplência do município de Belford Roxo/RJ (único município que necessitou de honra de garantia no exercício, ocorrida no 2º quadrimestre). Além dos três estados citados anteriormente, dois estados (Amapá e Rio Grande do Norte) tiveram garantias honradas em 2021, embora em montantes muito inferiores. Não há notícia sobre a recuperação de outros valores até a data deste relatório, o que será verificado oportunamente (no monitoramento da deliberação anteriormente citada).

VIII. MONITORAMENTO DE PROPOSIÇÕES E DE ACÓRDÃOS ANTERIORES

VIII.1 Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário - Subitem 9.10

157. A análise das despesas com pessoal do 2º quadrimestre de 2015 (processo TC 026.476/2015-0, rel. min. José Mucio Monteiro), revelou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por intermédio do Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, alterou os limites da despesa com pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, em afronta à Lei Complementar 101/2000. A Semag, naquela oportunidade, propôs ao Tribunal de Contas da União determinar ao CSJT que adotasse medidas com vistas à anulação do referido ato.

158. A proposta da unidade técnica, no entanto, não foi acolhida pelo Plenário do TCU, que exarou o Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. min. José Mucio Monteiro), por meio do qual expediu as seguintes determinações:

9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 044.656/2021-1

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);

159. Em cumprimento à determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017 TCU-Plenário, os órgãos integrantes do Poder Judiciário federal passaram a encaminhar, a partir da apuração do 3º quadrimestre de 2017, juntamente com o relatório de gestão fiscal, o denominado “Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4”, onde eram informados a despesa líquida com pessoal e a receita corrente líquida do período de apuração, bem como os limites originais a que estavam sujeitos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da LRF, como também os limites resultantes de alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho.

160. Ocorre que a Semag, no Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2021 (processo TC 015.552/2021-7), por considerar dispensável, a partir daquele momento, a elaboração, publicação e encaminhamento ao TCU do demonstrativo dos limites da despesa com pessoal pelos órgãos compreendidos no limite de pessoal do Poder Judiciário, propôs tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Propôs, além disso, que enquanto não apreciado o processo a que se refere o subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, fosse dada continuidade à análise dos níveis de comprometimento das despesas com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União nos acompanhamentos quadrimestrais dos RGFs a que se refere a Resolução-TCU 142/2001.

161. O Plenário do TCU, por sua vez, acolhendo as propostas da unidade técnica, exarou, por intermédio do Acórdão 2.691/2021-TCU (rel. min. Aroldo Cedraz), as seguintes decisões:

9.7. tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;
 [...]

9.10. orientar a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) para que mantenha, no bojo dos acompanhamentos quadrimestrais dos Relatórios de Gestão Fiscal a que se refere a Resolução-TCU 142/2001, enquanto não apreciado conclusivamente o processo TC 036.541/2018-4 (autuado em atendimento ao item 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário), a análise dos níveis de comprometimento das despesas com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário referidos no art. 92 da Constitucional Federal em relação aos limites originais a que estão sujeitos nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000, bem assim em relação aos limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

162. Dessa forma, a análise empreendida na presente seção verifica o comprometimento da despesa com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário compreendidos no limite de pessoal desse Poder, face aos limites originalmente fixados segundo os critérios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 20 da LRF, bem como em relação aos limites fixados por atos do CNJ e da Justiça do Trabalho — tratados, na presente análise, como limites históricos da despesa com pessoal.

163. O exame foi feito mediante a compilação, em um demonstrativo consolidado, das informações provenientes dos demonstrativos da despesa com pessoal referentes ao presente período de apuração, bem como dos limites históricos informados por ocasião de análises anteriores. O propósito dessa consolidação é evidenciar os órgãos que, no corrente período de apuração, apresentariam limite de gasto com pessoal superior a um dos parâmetros de acompanhamento definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites máximo, prudencial ou de alerta). A referida consolidação encontra-se no Anexo IV deste relatório.

164. O Anexo IV discrimina, para todos os órgãos abrangidos pelo limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário, a despesa líquida com pessoal (DLP) apurada para o 3º quadrimestre de 2021, o percentual dessa despesa em relação à RCL (DLP/RCL), os limites máximos fixados pela LRF, pelas Resoluções-CNJ 5/2005, 26/2006 e 177/2013, e pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, assim como a razão DLP/RCL para o corrente período de apuração em relação a cada um desses limites.

165. Dessa forma, o exame realizado considera tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios de repartição estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (em especial, o § 1º e a parte final da alínea “c” do inciso I, ambos do art. 20 desse diploma normativo), quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do CNJ e da Justiça do Trabalho.

166. Dada a relevância da presente análise para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal,

26





propõe-se que os achados relevantes sejam informados aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos.

167. Observando o Anexo IV, onde se encontram discriminados os percentuais dos limites da despesa com pessoal em relação aos limites fixados pela LRF ou pelas resoluções do CNJ, merecem destaque aqueles apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

168. De fato, tomando por referência a despesa líquida com pessoal (DLP) do Conselho Nacional de Justiça no 3º quadrimestre de 2021, verifica-se que esse Conselho extrapolaria os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, alcançando 134% desses limites, conforme a Tabela 9, a seguir. No entanto, não houve consequências, pois o Conselho, prevendo um significativo aumento de gastos, editou resolução, em agosto de 2013, quase triplicando o limite que havia estabelecido inicialmente para si próprio.

169. Interessante observar, ainda, que a despesa de pessoal do CNJ poderia ser incorporada à do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Suprema Corte incorresse em descumprimento de quaisquer dos limites previstos na legislação fiscal vigente.

Tabela 9 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Tribunais Superiores¹ e CNJ

3º Quadrimestre de 2021

ÓRGÃO	DLP (R\$) ²	DLP/RCL (I) ³	LIMITES			PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES				
			LRF (II)	Res CNJ 5/2005 / Port STF 82/2005 (III)	Res CNJ 26/2006 / Port STF 82/2005 (IV)	Res CNJ 177/2013 / Port STF 82/2005 (V)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)
STF	385.393.137,76	0,036272%	0,073800%	0,073726%	0,073726%	0,073726%	49,1%	49,2%	49,2%	49,2%
CNJ ⁴	85.436.751,59	0,008041%	N/A	0,006000%	0,006000%	0,017000%	N/A	134,0%	134,0%	47,3%
STJ	944.939.733,23	0,088934%	0,224450%	0,224276%	0,224226%	0,223809%	39,6%	39,7%	39,7%	39,7%
STM	367.307.498,74	0,034569%	0,101900%	0,101798%	0,080726%	0,080576%	33,9%	34,0%	42,8%	42,9%

¹I Exceto TSE e TST.

²DLP = Despesa Líquida com Pessoal.

³RCL do 3º quadrimestre de 2021 de R\$ 1.062.519.047.775,45 publicada pela Portaria-STN 1.233, de 20/1/2022.

⁴N/A = não se aplica tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça foi criado após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

170. Tendo em vista que este Tribunal admitiu, sempre em caráter excepcional, as alterações promovidas por atos infralegais nos limites da despesa com pessoal fixados pela Lei Complementar 101/2000, não haveria sanções a serem impostas ao Conselho Nacional de Justiça ou aos respectivos gestores.

171. Essas recorrentes alterações dos limites da despesa com pessoal, promovidas por atos infralegais, ao arreio da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, acabaram por subverter a lógica estabelecida pela Lei para limitar os gastos de pessoal no setor público, segundo a qual a despesa deve se amoldar ao limite, e não o limite à despesa.

IX. CONCLUSÃO

172. Todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, em atendimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). (itens 9 e 10 deste relatório)

173. Todos os órgãos divulgaram seus RGFs no Siconfi, conforme estabelecido no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021). A comparação entre os demonstrativos da despesa com pessoal publicados no Diário Oficial da União, os encaminhados a este Tribunal e aqueles declarados no Siconfi revelou uma divergência no demonstrativo da despesa com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, que foi sanada pela retificação do Anexo 1 do RGF desse TRE no Siconfi. (itens 11 a 16)

174. A Receita Corrente Líquida calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria-STN 1.233/2022) alcançou, no período de doze meses encerrado no 3º quadrimestre de 2021, o montante de R\$ 1.063 bilhões. A preços de dezembro de 2021, esse valor equivale a R\$ 1.119 bilhões, representando aumento real de 10% em relação ao apurado no quadrimestre anterior (R\$ 1.018 bilhões), e de 51% em relação ao período correspondente ao 3º quadrimestre de 2020 (R\$ 742 bilhões). (itens 22 e 24)

175. A equipe de fiscalização analisou a metodologia de cálculo da RCL para o corrente período de apuração e aferiu que os valores publicados estão aderentes à metodologia divulgada. A referida análise constatou, ainda, que a metodologia de apuração da RCL guarda conformidade com os preceitos da LRF — em especial o art. 2º, inciso IV, e parágrafos, desse diploma legal —, e com a





jurisprudência deste Tribunal sobre o tema — especialmente os Acórdãos 476/2003 (rel. min. Ubiratan Aguiar) e 667/2008 (rel. min. Valmir Campelo), ambos do Plenário do TCU. (itens 27 e 29)

176. A análise da natureza jurídica dos repasses federais a título de auxílio ou apoio financeiro aos entes subnacionais, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus — a exemplo das transferências efetivadas por meio das ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 — foi realizada na representação TC 024.304/2020-4. No referido feito, o TCU, por meio do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), decidiu que os repasses federais aos demais entes federativos a título de auxílio ou apoio financeiro para o combate à pandemia da Covid-19 — ou à mitigação de seus efeitos — são despesas próprias da União e não repartição legal ou constitucional de tributos, não devendo, portanto, ser considerados nas deduções para fins de cálculo da RCL da União. Contra o Acórdão 4.074/2020, foi apresentado pedido de reexame apreciado na forma do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário, de relatoria do min. Aroldo Cedraz, por meio do qual promoveu a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

177. Em face do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário foram opostos embargos de declaração, ainda não apreciados por esta Corte de Contas, suspendendo, assim, os efeitos da decisão embargada. Diante disso, deixa-se de incorporar o entendimento emanado do subitem 9.2.1.1 do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário — no sentido de considerar incompatíveis com a LRF e com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, para fins de cálculo da RCL, as deduções da receita corrente, referentes às transferências realizadas pela União aos demais entes federativos, por intermédio das ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 —, assim como a modulação dos efeitos desse entendimento sobre o cálculo da receita corrente líquida da União. (itens 32 a 38)

178. Em cumprimento ao subitem 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), a Semag, nos próximos acompanhamentos dos RGFs, verificará o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdãos 4.074/2020 e 2.874/2021, ambos do Plenário do TCU, a fim de que sejam incorporados os entendimentos desta Corte acerca do tema, nas fiscalizações que eventualmente venham a ser realizadas. (item 39)

179. Todos os órgãos e Poderes da esfera federal discriminados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 cumpriram os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal, com a ressalva de que, para os órgãos da Justiça do Trabalho, foram considerados os limites previstos no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito será analisado no TC 036.541/2018-4 (rel. min. Antônio Anastasia). (itens 46 e 47)

180. Diante do cumprimento dos limites previstos no art. 20 da LRF por todos os órgãos e Poderes da esfera federal no 3º quadrimestre de 2021, considera-se inaplicável o regime excepcional de recondução aos limites previsto no art. 15 da Lei Complementar 178/2021, segundo o qual, a partir de 2023, os órgãos desenquadrados, no presente período de apuração, deveriam eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, até o término do exercício de 2032. (item 48)

181. O crescimento da RCL observado no exercício de 2021 levou a relação DLP/RCL a sucessivos decréscimos nesse período, atingindo 27,3% no 3º quadrimestre de 2021, o que representa uma redução aproximada de dezessete pontos percentuais em relação ao apurado no 3º quadrimestre de 2020. (item 51)

182. Os valores publicados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar dos órgãos pertencentes aos Poderes Judiciário e Legislativo e ao Ministério Público, bem como em relação à DPU foram objeto de verificação, utilizando-se os valores do Siafi e a metodologia de cálculo de disponibilidades de caixa editada pela STN, com os valores discriminados por fonte de recursos. Foram identificados problemas na elaboração dos demonstrativos do Senado Federal, STM, TRF 2, TRT 11, TRT 19 e DPU, todos sanados — ou em processo de saneamento — no decorrer da elaboração deste relatório. (itens 79 a 81)

183. Todos os órgãos apresentaram disponibilidade nula ou positiva após a inscrição dos RPNPs, com exceção do TRF 4, que apresentou disponibilidade negativa e saneou a irregularidade mediante cancelamento de empenhos em março de 2022. (itens 82 a 86)

184. Além disso, verificou-se que o CNJ, apesar de ter suficiência em recursos de livre aplicação (não vinculados) de quase R\$ 73 milhões, apresentou insuficiência de R\$ 422,97 na fonte 174 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais. Em nota explicativa do Anexo V de seu RGF, o órgão explicou que a fonte 174 estava negativa porque o ente repassador do recurso financeiro iria repassar o valor inscrito em Restos a Pagar no momento do





pagamento. (itens 87 e 88)

185. Diante desse quadro, propôs-se dar ciência ao CNJ de que a inscrição de restos a pagar deve ser sustentada pela disponibilidade de caixa e considerar, para os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte de recursos. (item 89)

186. A disponibilidade do Poder Executivo após a inscrição de RPNP foi de R\$ 1,6 trilhão, apresentando crescimento nominal de 21% em relação à disponibilidade final de 2020. Para análise, esse valor é distribuído por Grupos de Destinação de Recursos, que são subconjuntos de fontes de recursos.

187. Na verificação das disponibilidades por Grupos de Destinação de Recursos, apurou-se que no final de 2021 houve disponibilidade negativa apenas no Grupo de Destinação de Recursos vinculados à Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 61 milhões. Essa insuficiência é largamente compensada pela disponibilidade de R\$ 78 bilhões em Recursos Não Vinculados/Ordinários. (itens 97 e 98)

188. A Dívida Mobiliária permanece representando mais de 99% da Dívida Consolidada da União, ambas superando o patamar de R\$ 7,6 trilhões. Em relação ao quadrimestre anterior, a DM teve crescimento de 2,57% e, em relação ao período de doze meses, o crescimento foi de 10,02%. Mesmo com o crescimento, devido à significativa melhora na arrecadação, a relação DM/RCL saiu de 789,53% ao final do 2º quadrimestre para 715,46% no final de 2021. (itens 114, 116 e 123)

189. A Dívida Consolidada Líquida cresceu 1,70% neste quadrimestre (atingindo o montante de R\$ 4,84 trilhões) e o crescimento nos últimos doze meses foi de 6,42%, o que pode ser considerado um resultado favorável, haja vista que a inflação oficial no período (IPCA) foi de 10,06%. O menor crescimento da DCL em relação à Dívida Consolidada e à Dívida Mobiliária está relacionado com o crescimento das deduções em 2021, principalmente o Ativo Disponível, que cresceu 19,54%, alcançando R\$ 1,7 trilhão, e denota a recomposição do chamado “colchão da dívida”. Este resultado também foi favorecido pela destinação de parte do resultado do Banco Central naquele exercício (R\$ 72 bilhões). Novamente, tendo em vista a significativa melhora da arrecadação, a relação DCL/RCL recuou de 506,81% para 455,39%, embora a magnitude do endividamento federal motive proposta de informação aos Poderes Executivo e Legislativo. (itens 115 a 122)

190. As operações de crédito da União realizadas em 2021, deduzidas da amortização/refinanciamento do principal da dívida (conforme estabelece a Resolução do Senado Federal 48/2007), atingiram 36,66% da RCL (quase R\$ 390 bilhões), abaixo do limite de 54% da RCL para a realização de alerta por esta Corte de Contas. (itens 131 e 132)

191. O saldo das garantias concedidas pela União cresceu 4,16% no 3º quadrimestre de 2021 e encerrou o exercício com saldo de quase R\$ 338 bilhões. Com a significativa melhora da arrecadação, este indicador saiu do comprometimento recorde do limite (51,08%), atingido ao final de 2020, para 31,77%, permanecendo cumprido o limite de 60% da RCL. Em 2021, não houve estabelecimento de intralímite anual para concessão de garantias para entes subnacionais. (itens 140 a 145 e 150)

192. O subitem 9.7 do Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz) tornou insubstancial o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. min. José Múcio Monteiro), razão pela qual deixou-se de exigir dos órgãos do Poder Judiciário referidos no art. 92 da Constituição Federal a elaboração, publicação e encaminhamento ao TCU do “Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4”. A despeito disso, e tendo em vista a determinação contida no subitem 9.10 daquele julgado, manteve-se, nos acompanhamentos dos relatórios de gestão fiscal, a análise nos níveis de comprometimento da despesa com pessoal dos referidos órgãos face aos limites originais a que estavam sujeitos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da LRF, bem como dos limites resultantes de alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho. (itens 160 a 162)

193. A referida análise, seguindo a orientação constante do subitem 9.10 do Acórdão 2.691-TCU-Plenário, considerou tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios da Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho — esses denominados limites históricos da despesa com pessoal. As conclusões obtidas nesse estudo são relevantes para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, razão pela qual propõe-se informar os achados aos dirigentes máximos dos respectivos





órgãos do Poder Judiciário. (itens 165 a 166)

194. Considerando a despesa líquida com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário no 3º quadrimestre de 2021, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça excederia o limite máximo por ele mesmo fixado em 2005 (Resolução-CNJ 5/2005), por ocasião de sua criação. (itens 168 a 169)

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

195. Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao período de doze meses encerrado no 3º quadrimestre de 2021, propõe-se ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 1º e 5º, incisos II e III, da Resolução-TCU 142/2001:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2021, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

b) considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021);

c) considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2021, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Antônio Anastasia);

d) considerar regular e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte de recursos, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2021;

e) dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que os arts. 42 e 55 da Lei Complementar 101/2000 e o subitem 9.3 do Acórdão 2.354/2007-TCU-Plenário estabelecem que inscrição de restos a pagar deve ser sustentada pela disponibilidade de caixa;

f) considerar, para o Poder Executivo, regular a inscrição de restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por Grupos de Destinação de Recursos no exercício de 2021, ressaltando, no entanto, a existência de disponibilidade negativa no Grupo “Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS)”, no valor de R\$ 61 milhões, face a uma disponibilidade positiva de R\$ 78 bilhões em recursos não vinculados;

g) informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 3º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 455,39% da RCL e a dívida mobiliária, a 715,46% da RCL;

h) considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que os indicadores atingiram, respectivamente, 36,66% e 31,77% da RCL;

i) informar o presidente do Conselho Nacional de Justiça, considerando a despesa com pessoal realizada no 3º quadrimestre de 2021 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas com pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorresse em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

j) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público da União;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 044.656/2021-1

k) autorizar o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

2. O Diretor da Semag, manifestando concordância com a proposta de encaminhamento, assim se pronunciou (peça 101):

1. Manifesto-me de acordo com a Proposta de Encaminhamento formulada pela equipe de fiscalização da Dref/Semag (peça 100, p. 41-42).
2. Quanto ao cumprimento das disposições da Resolução-TCU 315/2020, que disciplina a formulação de deliberações a serem emitidas por este Tribunal, os itens da Proposta de Encaminhamento não envolvem determinação ou recomendação a unidades jurisdicionadas, dispensando-se os procedimentos previstos na seção III da referida resolução (Da Construção Participativa das Deliberações).
3. A propósito, os itens de mérito do presente Acompanhamento visam atender aos comandos dispostos no art. 59, caput e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como nos arts. 140, § 3º, e 156 da Lei 14.116/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício financeiro de 2021, *in verbis*:

LRF

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

LDO 2021

Art. 140. (...)

(...)

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

(...)

Art. 156. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadriestre.

4. Ademais, conforme descrito no Relatório de Fiscalização precedente (peça 100, p. 13-16), os efeitos sobre a gestão fiscal decorrentes do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas (reafirmado pelos Acórdãos 561/2021-TCU-Plenário, também de relatoria do ministro Bruno Dantas, e 2.874/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz) serão avaliados por esta unidade técnica somente após o trânsito em julgado do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, com a modulação de efeitos definida pelo Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário. Isso porque:

a) nas análises pretéritas dos RGFs do exercício de 2020 (TC 020.238/2020-7, TC 035.391/2020-0 e TC 005.182/2021-2, todos de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), observou-se que as deduções da Receita Corrente Bruta realizadas sob a forma de Transferências Constitucionais e Legais compreenderam ações orçamentárias criadas para operar transferências da União para estados, Distrito Federal e municípios, visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e à mitigação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais;

b) as deduções dos valores referentes a essas ações ocorreram ao longo dos meses de abril a dezembro de 2020;

c) a decisão original – Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário – foi proferida em 8/12/2020 e fixou entendimento de que os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para fins da Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e de outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a Receita Corrente Bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções da Receita Corrente Líquida (RCL);

31





d) referida decisão teve seus efeitos suspensos de 25/1/2021 a 17/3/2021 – por força de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 561/2021-TCU-Plenário – e de 27/4/2021 a 1º/12/2021 – por força de pedido de reexame, o qual foi parcialmente provido pelo Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário;

e) a decisão reformadora – Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário – modulou os efeitos do entendimento citado no item “c” supra para fins de cálculo da RCL da União, mantendo os efeitos fiscais produzidos para elaboração e divulgação dos relatórios e prestação de contas, assim como outras medidas previstas na LRF, cujos efeitos fiscais e financeiros sejam adstritos ao exercício de 2020, vedada qualquer medida que produza novos direitos ou expectativa de direito de ordem financeira em 2020 e em anos anteriores;

f) ao longo de todo período abrangido entre a data da decisão original (8/12/2020) e a data da decisão reformadora (1º/12/2021), houve três edições de RGFs: 3º quadrimestre de 2020 – TC 005.182/2021-2 (rel. min. Walton Alencar Rodrigues); 1º quadrimestre de 2021 – TC 015.552/2021-7 (rel. min. Aroldo Cedraz); e 2º quadrimestre de 2021 – TC 040.742/2021-0 (rel. min. Aroldo Cedraz);

g) em todas essas edições de RGFs houve cômputo, para fins de RCL, das deduções referentes às ações orçamentárias 00S3 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, 00S7 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e 00S8 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19, dado que os períodos de competência para apuração da RCL, na forma do art. 2º, inciso IV, § 3º, da LRF, abrangiam, respectivamente, os meses de: janeiro a dezembro de 2020 (3º quadrimestre de 2020); maio a dezembro de 2020 e janeiro a abril de 2021 (1º quadrimestre de 2021); setembro a dezembro de 2020 e janeiro a agosto de 2021 (2º quadrimestre de 2021); e

h) conforme registrado nestes autos pela equipe de fiscalização (peça 100, p. 15-16), a Advocacia-Geral da União (AGU), alegando haver obscuridades e omissões a serem sanadas, opôs em 21/12/2021 embargos de declaração em face do Acórdão 2.784/2021-TCU-Plenário, para esclarecer se as apurações da RCL ao longo de 2021 e o valor consignado no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2022 para o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) devem ser refeitos para considerar os efeitos do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário;

i) A interposição de embargos, segundo o § 1º do art. 34 da Lei 8.443/1992, suspende os prazos para cumprimento da decisão embargada, de modo que carece de esclarecimentos, por parte deste Tribunal, a modulação dos efeitos da determinação dirigida ao Ministério da Economia — no sentido de se abster de considerar as sobreditas despesas no rol de deduções da RCL, não havendo que se falar, por ora, em trânsito em julgado dessa deliberação.

5. Com efeito, a partir do RGF do 3º quadrimestre de 2021 cujo exame técnico ora se conclui, não mais subsistem no cômputo da RCL as deduções dos valores correspondentes às ações 00S3, 00S7 e 00S8. Isso porque a respectiva apuração abrange o período de doze meses compreendido entre janeiro e dezembro de 2021, não remanescendo qualquer mês de competência do exercício de 2020 – período em que ocorreram tais deduções.

6. Ademais, todos os Poderes e órgãos autônomos da União se mostram devidamente enquadrados em seus respectivos limites de despesas com pessoal, a despeito dos potenciais efeitos fiscais que vierem a advir da apreciação dos embargos sobre o Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário, quais sejam: exclusão das deduções dos valores correspondentes às ações 00S3, 00S7 e 00S8 a partir do exercício de 2021 e, consequentemente, acréscimo da RCL em igual montante.

7. Destarte, em estrita consonância com a orientação disposta no item 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), prolatado ainda por ocasião do acompanhamento dos RGFs do 2º quadrimestre de 2020, reafirma-se o compromisso de que esta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) avaliará, oportunamente, as possíveis medidas cabíveis em face dos embargos opostos ao Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário.

8. Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, incisos II e III, da Resolução-TCU 142/2001, envidem-se os autos ao gabinete do ministro-relator Aroldo Cedraz.

É o Relatório.





VOTO

Cuidam os presentes autos do Acompanhamento referente às publicações e envio, ao Tribunal de Contas da União, dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 3º Quadrimestre de 2021, pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e do inciso I, art. 5º, da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo dos referidos relatórios, nos termos do art. 156 da Lei 14.116/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021).

2. Conforme registrado no relatório da equipe da Semag, a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus (Sars-Cov-2) impôs a todos os entes da federação a realização de despesas de natureza extraordinária para fazer face ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

3. Nesse contexto, a necessidade de elevação dos gastos públicos para o enfrentamento da pandemia exigiu a suspensão de prazos e condições para o cumprimento dos limites impostos aos entes públicos pela LRF, situação que vigorou, para a União, até 31/12/2020.

4. O Acompanhamento cuidou de verificar a conformidade dos demonstrativos dos RGFs às regras previstas na LRF e na legislação correlata, identificar possíveis ofensas a regras e limites previstos nos referidos normativos, bem assim buscar avaliar os parâmetros de apuração da receita corrente líquida, da despesa com pessoal, dos montantes da dívida pública, das operações de crédito e das garantias concedidas e contragarantias recebidas.

5. A equipe da Semag informou que restaram cumpridas todas as exigências de publicação e de encaminhamento, ao Tribunal, dos RGFs do 3º quadrimestre de 2021.

6. Ademais, foi verificado que todos os órgãos e Poderes relacionados no art. 20 da LRF cumpriram os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal, ressalvando-se que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, com mérito pendente de exame no âmbito do TC 036.541/2018-4 (rel. min. Antônio Anastasia).

7. Relativamente aos achados do Acompanhamento, a partir dos quais foram considerados cumpridas, pelos órgãos e entidades em tela, as exigências dispostas na legislação de regência, bem como foi proposto o endereçamento de informações às instâncias pertinentes, houve por bem a unidade técnica especializada registrar que:

i) os demonstrativos das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar referentes ao 3º quadrimestre de 2021, publicados pelos órgãos, atestam disponibilidades suficientes para suportar a inscrição de restos a pagar não processados, com exceção do TRF 4, que providenciou o saneamento da questão mediante cancelamento de empenhos, em março de 2022;

ii) o nível de endividamento da União, representado pela Dívida Consolidada Líquida, recuou de 506,81% para 455,39% da Receita Corrente Líquida - RCL; e a dívida mobiliária recuou de 789,53% para 715,46% da RCL;

iii) o montante de operações de crédito realizadas no exercício de 2021 foi de 36,66% da RCL, em conformidade com a metodologia e o limite estabelecidos na Resolução do Senado Federal 48/2007 (60%);

iv) o montante das garantias concedidas pela União recuou de 34,52% para 31,77% da RCL, dentro do respectivo limite (60%);

v) para 2021 não foi estabelecido pelo Senado Federal intralímite para concessão de garantias pela União (conforme prevê o art. 9-A da RSF 48/2007);

vi) a despeito de o TCU ter tornado insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-Plenário, em cumprimento à determinação do subitem 9.10 do Acórdão 2.691/2021-Plenário, de minha relatoria, deu-se continuidade à análise do nível de comprometimento da despesa com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário em relação aos limites originalmente fixados segundo os critérios da LRF e em face daqueles resultantes de alterações promovidas por atos infralegais do





CNJ e da Justiça do Trabalho; dada a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, a referida análise abrangeu tanto os limites vigentes quantos os limites históricos — não mais em vigor;

vii) o exame da despesa com pessoal realizada no 3º quadrimestre de 2021 face aos limites históricos da despesa com pessoal evidenciou que o CNJ excederia o limite por ele mesmo fixado em 2005 por ocasião de sua criação (Resolução-CNJ 5/2005) e extrapolaria o limite fixado pela Resolução-CNJ 26/2006.

8. Em sua conclusão, cabe ainda destacar que o pormenorizado exame realizado pela unidade técnica especializada revelou que a RCL calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, principal denominador para os limites impostos pela LRF, alcançou, no período encerrado no 3º quadrimestre de 2021, o montante de R\$ 1.063 bilhões, representando aumento real de 10% em relação ao quadrimestre anterior e de 51% em relação ao período correspondente ao 3º quadrimestre de 2020.

9. Quanto a outro tema de especial relevância enfrentado no Acompanhamento, qual seja, a análise da natureza jurídica dos repasses federais a título de auxílio ou apoio financeiro aos entes subnacionais, em exame no âmbito da representação TC 024.304/2020-4, a Semag assim se manifestou:

(...) No referido feito, o TCU, por meio do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), decidiu que os repasses federais aos demais entes federativos a título de auxílio ou apoio financeiro para o combate à pandemia da Covid-19 — ou à mitigação de seus efeitos — são despesas próprias da União e não repartição legal ou constitucional de tributos, não devendo, portanto, ser considerados nas deduções para fins de cálculo da RCL da União. Contra o Acórdão 4.074/2020, foi apresentado pedido de reexame apreciado na forma do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário, de relatoria do min. Aroldo Cedraz, por meio do qual promoveu a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

177. Em face do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário foram opostos embargos de declaração, ainda não apreciados por esta Corte de Contas, suspendendo, assim, os efeitos da decisão embargada. Diante disso, deixa-se de incorporar o entendimento emanado do subitem 9.2.1.1 do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário — no sentido de considerar incompatíveis com a LRF e com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, para fins de cálculo da RCL, as deduções da receita corrente, referentes às transferências realizadas pela União aos demais entes federativos, por intermédio das ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 —, assim como a modulação dos efeitos desse entendimento sobre o cálculo da receita corrente líquida da União. (itens 32 a 38).

178. Em cumprimento ao subitem 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), a Semag, nos próximos acompanhamentos dos RGFs, verificará o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdãos 4.074/2020 e 2.874/2021, ambos do Plenário do TCU, a fim de que sejam incorporados os entendimentos desta Corte acerca do tema, nas fiscalizações que eventualmente venham a ser realizadas. (item 39)

10. A análise da Semag revelou ainda que a Dívida Mobiliária continua representando mais de 99% da Dívida Consolidada da União, ambas superando o patamar de R\$ 7,6 trilhões, com crescimento de 2,57% em relação ao quadrimestre anterior e de 10,02% em relação ao período de doze meses.

11. Quanto às operações de crédito da União realizadas em 2021, restou anotado que atingiram 36,66% da RCL (quase R\$ 390 bilhões), abaixo do limite de 54% da RCL para a realização de alerta pelo TCU.

12. E quanto ao saldo das garantias concedidas pela União, houve crescimento de 4,16% no 3º quadrimestre de 2021, encerrando o exercício com saldo de quase R\$ 338 bilhões.

13. A Semag registrou que, com a significativa melhora verificada na arrecadação, o saldo de garantias saiu do comprometimento recorde do limite (51,08%), ao final de 2020, para 31,77%, permanecendo cumprido o limite de 60% da RCL.





14. Nesse ponto, manifesto concordância com as análises empreendidas pela Semag, bem assim com as conclusões e a proposta de encaminhamento lançadas no Acompanhamento, reproduzidas no relatório precedente, incorporando-as como minhas próprias razões de decidir.

Ante o exposto, acompanhando, na íntegra, o Relatório produzido pela equipe da Semag, Voto por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de maio de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO N° 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
21/06/2022		Despachado
21/06/2022	25/06/2022	Publicação em avulso eletrônico da matéria
26/06/2022	10/07/2022	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
11/07/2022	15/07/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
16/07/2022	13/08/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Comunicação





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 213/2022 – Lid-PL

Brasília, 21 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional
 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 Senado Federal

CD22892.77546-00

Assunto: Indicação de membro em Comissão Mista Permanente.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o
Deputado Édio Lopes (PL/RR), como **Suplente na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, na vaga destinada ao Partido Liberal.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
 Líder do Partido Liberal

CD22892.77546-00*

 Edit

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
 Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228927754600>



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1124, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Renato Queiroz (PSD/RR)	001
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008
Senador Paulo Paim (PT/RS)	009; 013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	010
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	011; 012
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	014
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	015; 022
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	016; 017
Deputado Federal Professor Israel Batista (PSB/DF)	018
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	019
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	020; 023; 024
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	021
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	025; 026; 027
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	028
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	029

TOTAL DE EMENDAS: 29



[Página da matéria](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO 2022

EMENDA PERANTE A COMISSÃO DA MP Nº 1.124, DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA nº

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989

JUSTIFICAÇÃO

As atividades da exercida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD são específicas, sendo que o tratamento de dados pessoais, em especial o conferido nos meios digitais, guarda similaridade com a regulação dos serviços de telecomunicações.

Cada vez mais, a tecnologia norteia os caminhos para a convergência digital, sendo cada vez mais necessária a interação entre as atividades da ANPD e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

É evidente que cada Autarquia Especial terá suas competências específicas, contudo o diálogo institucional dos dois órgãos precisará ser permanente e quanto mais harmônico for, melhor será para a governança dos meios digitais, com maior segurança jurídica e estabilidade para a sociedade.

Esta necessidade é evidenciada atualmente no grande quantitativo de servidores da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações que estão cedidos na ANPD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rennato Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225239056000>

Reconhecemos a valorosa contribuição dos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para a gestão do Estado, mas sem dúvidas as atividades específicas desenvolvidas por uma autarquia especial com função bem delimitada, não deve prescindir da contribuição de uma carreira específica.

Assim, para o bom desenvolvimento das atividades da ANPD é fundamental a convivência complementar de uma carreira generalista somada as atividades de uma carreira específica.

Ademais, considerando a gestão do Estado brasileiro, os custos de criação de uma nova carreira e as sinergias das atividades desenvolvidas pela carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, quanto pela Anatel, o melhor caminho para o Estado brasileiro é que essa carreira possa desempenhar suas atividades também na ANPD.

Portanto, para o bom desenvolvimento do Estado brasileiro e governança adequada dos meios digitais, assim como desempenho satisfatório das atividades da ANPD e da ANATEL é fundamental que os Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações também façam parte do quadro funcional da ANPD.

Deputado RRENATO QUEIROZ

PSD/RR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renato Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225239056000>



MPV 1124
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao §2º do art. 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7.

“.....

Art. 55-D.....

§ 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221365948000>



1. cargo de direção ou de chefia superior no campo de atividade da ANPD, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.” (NR).

Justificação

A emenda propõe o aprimoramento dos critérios para escolha e indicação dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados. Para tanto, sugere-se a adoção das mesmas regras estabelecidas pela Lei das Estatais e pela Lei Geral das Agências Reguladoras.

Tal medida destina-se a aprimorar o desenho institucional da ANPD, aproximando-a das melhores práticas adotadas quando da formatação das agências reguladoras brasileiras.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221365948000>



MPV 1124
00003**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, de 2022**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA N°

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, **renumerando-se todos os demais parágrafos**:

“Art. 7.

“

Art. 55-D.

.....

§ 3º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da ANPD;

..... *
* c 0 2 2 9 5 6 9 4 4 1 5 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229569441500>



V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas." (NR).

Justificação

A presente emenda estabelece impedimentos para a indicação dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados, prevenindo conflitos de interesse e o risco de captura da agência por interesses privados, corporativos ou político-partidários.

Registre-se que tais impedimentos atualmente encontram-se previstos na Lei Geral de Agências Reguladores, razão pela qual consideramos como oportuno que tal regramento seja estendido à ANPD.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229569441500>



MPV 1124
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao §3º do art. 55-D da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7.

“.....

Art. 55-D.....

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.” (NR).

Justificação

A emenda propõe que elevar de quatro para cinco anos o mandato dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados. Também estabelece que os mandatos devam ser não coincidentes e veda a possibilidade de recondução dos diretores. Tais medidas são necessárias para assegurar, à ANPD, o melhor desenho institucional, a exemplo do que se verifica no modelo das agências reguladoras.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223755607000>



MPV 1124
00005**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7.

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.”

.....” (NR).

Justificação

A emenda pretende aprimorar a redação do artigo 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, modificado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, de modo a assegurar, de forma expressa, a autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a exemplo do desenho institucional conferido às agências reguladoras.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225977248500>



MPV 1124
00006**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Altere-se o art. 55-F da Lei nº 13.709, de 2018, modificada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, da seguinte forma:

“Art. 7.

“.....

Art. 55-F. Ao membro do Conselho Diretor é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226155551500>



Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso VII deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).

Justificação

A emenda estabelece vedações para balizar a conduta e atuação dos diretores da Agência Nacional de Proteção de Dados, prevenindo conflitos de interesse e o risco de captura da agência por interesses privados, corporativos ou político-partidários. Tais vedações atualmente já encontram-se previstas na Lei Geral de Agências Reguladores, razão pela qual consideramos como oportuno que tal regramento seja estendido à ANPD.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226155551500>



MPV 1124
00007**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte modificação na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019:

“Art. XX. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....
XII – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR).

Justificação

Vem em boa hora a transformação da ANPD em autarquia especial, razão pela qual, na mesma direção, devemos aproveitar a oportunidade, para modernizar o seu desenho institucional, garantindo-lhe a autonomia própria das agências reguladoras, em todas as suas perspectivas: decisória, administrativa, funcional, financeira e orçamentária.

Por tal razão, a emenda propõe que seja acrescentada, na Lei nº 13.848, de 2019 (a “Lei Geral de Agências Reguladoras”), menção expressa à Agência Nacional de Proteção de Dados, no artigo que dispõe sobre o rol de agências reguladoras brasileiras.

Tal iniciativa busca assegurar a aplicação subsidiária da Lei Geral de Agências Reguladoras e, consequentemente, garantir a adoção das melhores práticas regulatórias à ANPD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223929519700>



Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223929519700>



MPV 1124
00008**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7.

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.” (NR).

“Art. 55-C.

.....
V – Procuradoria; e

.....” (NR).

Art. 55-D.....

.....
§ 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

.....
* C 0 2 2 5 3 1 5 7 0 6 8 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225315706800>



I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior no campo de atividade da ANPD, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 3º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da ANPD;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225315706800>



VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

....." (NR).

"Art. 55-F. Ao membro do Conselho Diretor é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso VII deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR).

"Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos:

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e

II - que venha a adquirir ou a incorporar." (NR).



Justificação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225315706800>



A emenda propõe uma ampla reforma da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a partir da adoção de um desenho institucional que lhe assegure efetiva autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira.

Além disso, a exemplo das demais agências reguladoras, estamos propondo a elevação do mandato dos diretores de quatro para cinco anos; a vedação à recondução; e a determinação que os mandatos sejam não coincidentes.

Aproveitando dispositivos da Lei Geral de Agências Reguladoras, estamos sugerindo a adoção de novos critérios para a escolha e indicação dos Diretores da ANPD, além da atualização do rol de impedimentos e vedações.

Tais medidas buscam, efetivamente, evitar a interferência política na agência e a captura da ANPD por interesses privados ou corporativos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225315706800>



MPV 1124
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“§ 1º-B. Permitir o acesso de terceiros a, oferecer ou comercializar, por qualquer meio, dados constantes de bancos de dados mantidos pelo Poder Público, protegidos por sigilo.

Pena– reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MPV 1124, dando o status de *autarquia especial* à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, alterando a Lei Geral de Proteção de Dados, o Poder Executivo chama a atenção para a importância do fortalecimento dessa entidade, que é fundamental para a garantia do direito à proteção de dados.

Contudo, apresenta-se a oportunidade para que a própria LGPD e o Código Penal sejam ajustados para melhor tipificação de condutas que, efetivamente, comprometem essa garantia constitucional.

A LGPD, em seu art. 52, dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas aos agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na Lei, aplicáveis pela autoridade nacional, como a advertência, multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, multa diária e outras.

Por sua vez, o Código Penal, prevê nos art. 153 e 154, crimes de divulgação de segredo. O art. 153 define como crime “divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem”, e sujeita o delito a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. O § 1º-A define o crime de “divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública”, sujeito a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Bem se vê que tais tipos penais não são suficientes para configurar prática que requer punição mais rigorosa.

Segundo reportagem publicada na Folha de São Paulo em 3 de dezembro de 2021, sites comercializam informações de pessoas cadastradas no SUS, na Receita e no INSS, entre outros. Os dados completos de milhões de brasileiros estão expostos na internet em sites que podem ser acessados por quem se dispuser a pagar uma mensalidade que varia em torno de R\$ 200. Os dados ofertados reúnem cadastros vazados do CadSUS, da Senatran (Secretaria Nacional de Trânsito), da Receita Federal, do INSS e do Sinarm (Sistema Nacional de Armas), da Polícia Federal.

A revista IstoÉ Dinheiro, em 10 de junho de 2022, informou que dados de cidadãos brasileiros, detidos pelo Poder Públicos, são vendidos por R\$ 47,00 a unidade. Pesquisa da NordVPN, empresa especialista em cibersegurança, divulgada pelo jornal O Estado de São Paulo, informa que mais de 720 mil informações vazadas de brasileiros já foram comercializadas.

Por sua vez, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal, baixou a Portaria nº 167, de 14 de abril de 2022, em que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar, para terceiros, acesso de dados e informações que se encontram em poder da Receita. Dentre as informações e dados que estão sob a gestão/administração do Serpro, estão os serviços de identificação nacional, como por exemplo: Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Informações sobre os Detrans, dentre eles o Radar (gestão de infrações e penalidades de trânsito), Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), Datavalid — como análise de informações de cadastros, identidade e biometria digital e facial, Certificado Digital, Programa de Recuperação Fiscal (Refis), Parcelamento Especial (Paes), Parcelamento Excepcional (Paex), Serviços Público de Escrituração Digital (Sped), dentre outros.

Todavia, seja esse acesso obtido por meios ilícitos, mediante vazamento de dados, ou mediante a comercialização por órgão público ou mesmo pelo SERPRO, não apenas são vulnerados direitos e garantias dos cidadãos, com o uso indevido de dados pessoais, sem a devida autorização, como se fere a própria garantia constitucional de sigilo de dados fiscais e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

financeiros, colocando em risco a própria segurança pessoal e patrimonial dos cidadãos e empresas, em afronta ao artigo 5º, X e XII da Carta Magna.

O §1º do artigo 153 do Código Penal prevê como crime, porém, apenas "Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública- pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa". Esse tipo não cobre, portanto, o acesso indevido, com vistas comercialização de dados sigilosos ou reservados, visto que "divulgar" implica em "tornar público", mas de acesso amplo e geral, e não de forma restrita, como ocorre nos casos citados.

Além de o tipo penal ser impreciso, a pena é reduzida. A mera pena de detenção, de um a quatro anos, parece não estar sendo capaz de coibir a conduta criminosa ali prevista, agravada pela comercialização de dados, inclusive em ambientes públicos, como ocorre em grandes cidades, onde os bancos de dados são oferecidos até mesmo em via pública.

Para que se coíba essas práticas, é necessária tipificação mais precisa da conduta e fixação de pena mais elevada, equiparada, pelo menos, à do crime de Invasão de dispositivo informático, tipificado no art. 154-A do Código Penal, como propomos na presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADO PAULO PAIM



MPV 1124
00010

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – PLEN
 (à MPV 1124/2022)
 Modificativa

Altere-se o art. 7º da Medida Provisória para modificar o art. 58-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos termos a seguir:

“Art. 58-A O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

.....

V-A – 1 (um) da Defensoria Pública da União;

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É digna de destaque a aptidão da Defensoria Pública para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, nos termos do art. 134 da Constituição, densificada no art. 4º da Lei Complementar n. 80, de 1994, a partir das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 132, de 2009.

Dessa forma, aconselha-se que a Defensoria Pública participe, com voz e voto, de órgãos colegiados onde possam estar em discussão direitos e interesses desse grupos vulneráveis (a exemplo do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade), já que não se pode permitir a exclusão silenciosa desses grupos do debate e da formulação de políticas, como de acesso à Justiça, de diminuição de desigualdades e reforço da cidadania, para o que a Defensoria Pública, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, é um diferencial brasileiro de inclusão dos necessitados.

Senado Federal, 15 de junho de 2022.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
 PT/SE



**MPV 1124
00011**

EMENDA N° - CMMMPV1.124

(À Medida Provisória n.º 1.124, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, o seguinte artigo 64-A à Lei 13.709, de 2018.

“Art. 64-A. Nada nesta lei poderá ser invocado como justificativa para a negativa de pedido de acesso a informações feito sob a égide da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os órgãos e entidades abrangidas pela referida Lei adotar, quando necessário, medidas que ocultem apenas os dados pessoais não relacionados diretamente ao próprio pedido de informações”. (NR)

Justificação

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à



informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda deixa claro que o direito de acesso a informações regulamentado pela LAI, deve ser um fundamento a nortear a proteção de dados pessoais no limite do estritamente necessário, ocultando apenas os dados pessoais que não estejam relacionados diretamente ao pedido de acesso a informações. Utilizamos a expressão ocultar para deixar claro que o pedido de informações deve, em regra geral ser atendido. O propósito é assegurar a anonimização, a pseudonimização e ainda o simples uso de uma tarja, por exemplo, sobre números de CPF ou outras dados pessoais não diretamente relacionados ao pedido.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



**MPV 1124
00012**

EMENDA N° - CMMPV1.124

(À Medida Provisória n.º 1.124, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, os seguintes § § 1º e 2º ao art. 2º da Lei 13.709, de 2018.

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Justificação

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à



informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda pretende deixar claro no texto da LGPD que na sua aplicação que porventura envolva a matéria tutelada pela LAI, esta última prevalecerá.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



**MPV 1124
00013****SENADO FEDERAL**
Gabinete do Senador PAULO PAIM**EMENDA Nº - CMMPV**
(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, **e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



MPV 1124
00014

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 1124, de 2022)

Incluam-se na Medida Provisória nº 1124, de 2022, as alterações ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 2018, alterado pelo art. 7º da MPV, e o art. 9º, renumerando-se os demais:

“.....

Art. 7º.....

.....

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

.....

XII – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal.

.....

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e XII do *caput* e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

.....

Art. 9º As alterações propostas por esta lei à composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade terão efeito findo o mandato dos atuais membros a que se refere o art. 58-B, § 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

”



JUSTIFICAÇÃO

A alteração da natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estabelece um novo marco no sistema brasileiro de proteção de dados, composto pelo arcabouço normativo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, ambas aprovadas por unanimidade por este Congresso Nacional. Mas não somente: o regime regulatório compreende, também, a estrutura administrativa capitaneada por sua autoridade administrativa máxima, a própria ANPD.

A importância de se evoluir na maturidade desse sistema reclama uma injustiça histórica cometida com a advocacia brasileira: o órgão consultivo da ANPD, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, é o único colegiado público de representatividade social e multisectorial pertencente à estrutura do Estado, com notória relevância social, ao qual o legislador não dedicou assento próprio à Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora a OAB tenha obtido êxito em pleitear, e ser atendida, no pedido de participação do colegiado, fato é que a advocacia brasileira, por sua importância e relevância constitucional, deve ter assento próprio, dedicado à classe, podendo, assim, participar ativamente na defesa dos interesses da sociedade, inclusive no âmbito da ANPD.

Por essa razão, não há momento mais oportuno para se corrigir essa grave afronta à advocacia e à sociedade brasileira do que na promoção dos ajustes estruturais da ANPD, por meio desta medida provisória.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, portanto, na aprovação desta emenda.

Senado Federal, 20 de junho de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**
UNIÃO BRASIL – MS



**MPV 1124
00015**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, o seguinte artigo 64-A à Lei 13.709, de 2018:

“Art. 64-A. Nada nesta lei poderá ser invocado como justificativa para a negativa de pedido de acesso a informações feito sob a égide da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os órgãos e entidades abrangidas pela referida Lei adotar, quando necessário, medidas que ocultem apenas os dados pessoais não relacionados diretamente ao próprio pedido de informações”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparéncia na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228000888300>



Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda deixa claro que o direito de acesso a informações regulamentado pela LAI, deve ser um fundamento a nortear a proteção de dados pessoais no limite do estritamente necessário, ocultando apenas os dados pessoais que não estejam relacionados diretamente ao pedido de acesso a informações. Utilizamos a expressão ocultar para deixar claro que o pedido de informações deve, em regra geral ser atendido. O propósito é assegurar a anonimização, a pseudonimização e ainda o simples uso de uma tarja, por exemplo, sobre números de CPF ou outras dados pessoais não diretamente relacionados ao pedido.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228000888300>



**MPV 1124
00016**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA N° -CMMPV

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220541074100>



* c 0 2 2 0 5 4 1 0 7 4 1 0 *



IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, **e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220541074100>



que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220541074100>



Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADA FEDERAL PAULA BELMONTE

CIDADANIA/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220541074100>



**MPV 1124
00017**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA N° -CMMPV

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira Analistas em Tecnologia da Informação e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989”

Acrescente-se onde couber, o seguinte capítulo à Medida Provisória:

“CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE ANALISTAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 1º. Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de nível superior, ficam reorganizados na carreira de Analistas em Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação e de proteção de dados relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

IX - planejamento, supervisão, coordenação, promoção e execução de políticas de proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Federal, em especial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério Economia, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

§ 3º Compete ao Ministério da Economia definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão exercício.

§ 4º Cargos vagos ou preenchidos desta carreira poderão ser redistribuídos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mediante solicitação irrecusável desta ao Ministério da Economia.

§ 5º Os cargos vagos redistribuídos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderão ser por esta providos e geridos dentro da sua autonomia legal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



Art. 2º. O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

§1º. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

§2º. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. 3º. A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Analistas em Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

* c 0 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º. As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração do cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última

* C 0 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



avaliação terão, a partir de 1º de agosto de 2016, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo V, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 20;

II - quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

* C 0 2 2 1 6 1 9 7 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

- a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e
- b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. 18. São extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituídas pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISPs que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.”

ANEXO I

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
--------	-------	------------



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



		BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	III	8.264,74
	II	8.161,95
	I	8.061,97
C	VI	7.957,96
	V	7.863,54
	IV	7.771,67
	III	7.682,32
	II	7.595,4
	I	7.510,85
B	VI	7.422,89
	V	7.343,03
	IV	7.265,35
	III	7.189,78
	II	7.116,27
	I	7.044,77
A	V	6.970,39
	IV	6.902,86
	III	6.837,16
	II	6.773,26
	I	6.711,09

ANEXO II

Valor do ponto da gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI)

CLASSE	NÍVEL	VALOR (R\$)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



ESPECIAL	III	51,51
	II	50,58
	I	49,67
C	VI	47,84
	V	47
	IV	46,17
	III	45,37
	II	44,59
	I	43,82
B	VI	42,26
	V	41,55
	IV	40,85
	III	40,17
	II	39,5
	I	38,85
	V	37,54
	IV	36,94
	III	36,35
	II	35,76
	I	35,19

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço

* C 0 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 *




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Entretanto, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dado, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do veto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADA FEDERAL PAULA BELMONTE

CIDADANIA/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>



**MPV 1124
00018****EMENDA N° -CMMPV**

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, **e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222832566900>



JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222832566900>



publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

NOME PARLAMENTAR

Edit



* C 0 2 2 2 8 3 2 5 6 6 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222832566900>



MPV 1124
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O art. 7º, da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, na alteração que promove à Lei nº 13.709, de 2018, passa a ser acrescido do seguinte artigo:

“Art. 7º.....

.....

“Art. 58-A.....

.....

§ 3º

.....

III – terão mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.

”(NR)“

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho Consultivo, na ANPD, representativo da sociedade, com características multisectoriais, foi uma conquista da democracia. A proteção de dados pessoais é dos direitos mais relevantes da nova ordem social contemporânea e um sistema dedicado a regular e fiscalizar o tema no Brasil não poderia prescindir da participação direta da sociedade em sua formatação.

Por isso, a transformação da ANPD em uma autarquia especial vai na direção de adequar sua estrutura e natureza jurídica à relevância de suas atribuições, o que se irradia também aos órgãos que a compõem, como é o caso do Conselho Consultivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842776300>



O CNPD foi instituído pela LGPD, mas somente veio a tomar forma meses depois da estruturação da própria ANPD, em razão sobretudo do processo de escolha dos seus 23 membros. Mais que isso, a primeira reunião ordinária ocorreu em março deste ano, ou seja, mais de um ano após a indicação dos Diretores e o pleno funcionamento da própria ANPD.

E seu Regimento Interno somente veio a ser aprovado no mês de maio. Vale dizer: boa parte do mandato dos atuais membros tem sido consumido pela auto-organização do órgão consultivo, deixando pouca margem para o exercício pleno de suas capacidades de entrega e contribuição para a própria ANPD.

Diante disso, nesta oportunidade, roga-se pela aproximação dos mandatos dos conselheiros também ao tempo de outros órgãos consultivos de agências reguladoras, como é o caso do Conselho Consultivo da Anatel: 3 anos de mandato.

Por tal razão, contamos com o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2022.

Deputado Fernando Monteiro – PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226842776300>



**MPV 1124
00020**

EMENDA Nº _____
(à MPV 1124, de 2022)

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

'Art. 52.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a finalidade de promover projetos e iniciativas relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.’ (NR)

.....”

Justificativa

O estabelecimento da Agência Nacional de Proteção de Dados como Autarquia Federal cimenta a instituição como entidade fiscalizadora e a empodera institucionalmente para exercer o seu papel fiscalizador com maior autonomia e eficácia. A expectativa, nesse sentido, é a de que as fiscalizações comecem a ocorrer de fato e que multas sejam impostas aos infratores.

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, indica que o produto das multas será direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem especificar, no entanto, a finalidade específica do montante arrecadado. Dada a pertinência temática, a inovação legislativa iniciada pela LGPD e a escassez generalizada de políticas públicas voltadas à privacidade e proteção de dados pessoais, esta emenda propõe que – ainda que os recursos sejam enviados para o citado Fundo – que sejam destinados exclusivamente para projetos e iniciativas relacionados à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais.

Espera-se, assim, contribuir para o conhecimento da sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados a proteção de dados pessoais.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

MPV 1124
00021

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989.

Parágrafo único.

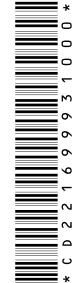
A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....
IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hidorocha@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221699931000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal, e **planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.**

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildon Rocha
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221699931000>



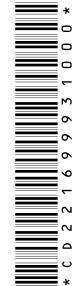
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hidorocha@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221699931000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha - MDB/MA**

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA**

169931000
* C 0 2 2 1 6 9 9 3 1 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Hildo Rocha**
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221699931000>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei 13.709, de 2018:

“Art. 2º.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparéncia na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225607610700>



XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda pretende deixar claro no texto da LGPD que na sua aplicação que porventura envolva a matéria tutelada pela LAI, esta última prevalecerá.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225607610700>



**MPV 1124
00023**

Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022,

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA No _____

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei no 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(....)

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo se realizado exclusivamente:

I - com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada;

III - nas hipóteses elencadas nos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7.

§ 1º No tratamento de dados de que trata o inc. I deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 2º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o inc. I deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.



§ 3º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o inc. I deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”(NR).

Justificativa

A atual redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina¹.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por “melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma incoerência com o próprio caput do artigo.

A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As bases legais dos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7 poderiam justificar o tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que fundamentado no melhor interesse do titular de dados.

Sala das Sessões,

¹ <https://www.dataprivacybr.org/a-protectao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>



Senador ALESSANDRO VIEIRA



**MPV 1124
00024**

Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022,

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA No _____

Acrescente-se o artigo da Medida Provisória no 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8-A. A Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

.....

Seção VI
Do teste de dano e interesse público

Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.

§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:

I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;

II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;

III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;



IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.

§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.

§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.

§ 5º Não poderá ser utilizado como justificação um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)

Justificativa

Trata-se de emenda que, em harmonia com a Constituição brasileira, e visando dar efetividade ao princípio da publicidade, e em coerência com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que a ordem jurídica brasileira avançou a esse respeito, especialmente com a Lei de Acesso à Informação, mas a sua real efetividade carece de sua colmatação por esta disciplina nacional e genérica, nos termos da regulamentação específica que lhe for atribuída por cada um dos entes públicos a que se refere.

O teste de dano e interesse público é um mecanismo que tem sido utilizado como estratégia eficiente para promoção da transparência e proteção de dados, sobretudo em países que apresentam estruturas administrativas complexas. A relevância da aplicação dos testes de dano e do interesse público para a interpretação das hipóteses legais de restrição do acesso a informações, conforme previstas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) foi testada em pesquisa publicada na Revista Jurídica da Presidência, onde se evidenciou que a aplicação dos testes facilitou o registro dos raciocínios jurídicos adotados para avaliação dos riscos e interesses relacionados à promoção da transparência e à proteção de sigilos legais, especialmente da privacidade. Os autores afirmam que os testes também tornaram possível garantir a transparência da implementação da política de transparência pública, na medida em que resultam em um conjunto de precedentes construído de modo coordenado e tendente à coerência, a partir de casos semelhantes e precedentes administrativos.

Doutro modo, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre acesso à informação pública, que traz em seus artigos 35 e 36 a prova de dano e prova de interesse público, respectivamente. A presente proposição incorpora sugestões da lei modelo de forma a adaptar as disposições ao contexto brasileiro, fortalecendo as instituições democráticas.



Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**MPV 1124
00025****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022**

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(....)

Art. 52. (...)

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a finalidade de promover projetos e iniciativas relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226094456800>



O estabelecimento da Agência Nacional de Proteção de Dados como Autarquia Federal cimenta a instituição como entidade fiscalizadora e a empodera institucionalmente para exercer o seu papel fiscalizador com maior autonomia e eficácia. A expectativa, nesse sentido, é a de que as fiscalizações comecem a ocorrer de fato e que multas sejam impostas aos infratores.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, indica que o produto das multas será direcionado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem especificar, no entanto, a finalidade específica do montante arrecadado. Dada a pertinência temática, a inovação legislativa iniciada pela LGPD e a escassez generalizada de políticas públicas voltadas à privacidade e proteção de dados pessoais, esta emenda propõe que – ainda que os recursos sejam enviados para o citado Fundo – que sejam destinados exclusivamente para projetos e iniciativas relacionados à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais.

Espera-se, assim, contribuir para o conhecimento da sociedade brasileira sobre os direitos e deveres relacionados à proteção de dados pessoais.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226094456800>



**MPV 1124
00026****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(....)

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo se realizado exclusivamente:

I - com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada;

III - nas hipóteses elencadas nos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7.

* c 0 2 2 9 9 4 5 1 4 7 3 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229945147300>



§ 1º No tratamento de dados de que trata o inc. I deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 2º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o inc. I deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 3º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o inc. I deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A atual da redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina¹.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por

¹ <https://www.dataprivacybr.org/a-protectao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229945147300>



“melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma incoerência com o próprio caput do artigo.

A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As bases legais dos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7º poderiam justificar o tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que fundamentado no melhor interesse do titular de dados.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229945147300>



**MPV 1124
00027**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1124, DE 2022

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA N°

Acrescente-se o artigo da Medida Provisória nº 1124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 8-A. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

Seção VI

Do teste de dano e interesse público

Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227359553600>



§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:

I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;

II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;

III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;

IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.

§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.

§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.

§ 5º Não poderá ser utilizado como justificação um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que, em harmonia com a Constituição brasileira, e visando dar efetividade ao princípio da publicidade, e em coerência com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que a ordem jurídica brasileira avançou a esse respeito, especialmente com a Lei de Acesso à Informação, mas a sua real efetividade carece de sua colmatação por esta disciplina nacional e genérica, nos termos da regulamentação específica que lhe for atribuída por cada um dos entes públicos a que se refere.

O teste de dano e interesse público é um mecanismo que tem sido utilizado como estratégia eficiente para promoção da transparência e proteção de dados, sobretudo em países que apresentam estruturas administrativas complexas. A relevância da aplicação dos testes de dano e do interesse público para a interpretação das hipóteses legais de restrição do acesso a informações, conforme previstas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) foi testada em pesquisa publicada na Revista Jurídica da Presidência, onde se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227359553600>



evidenciou que a aplicação dos testes facilitou o registro dos raciocínios jurídicos adotados para avaliação dos riscos e interesses relacionados à promoção da transparência e à proteção de sigilos legais, especialmente da privacidade. Os autores afirmam que os testes também tornaram possível garantir a transparência da implementação da política de transparência pública, na medida em que resultam em um conjunto de precedentes construído de modo coordenado e tendente à coerência, a partir de casos semelhantes e precedentes administrativos.

Doutro modo, a Organização dos Estados Americanos elaborou a Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre acesso à informação pública, que traz em seus artigos 35 e 36 a prova de dano e prova de interesse público, respectivamente. A presente proposição incorpora sugestões da lei modelo de forma a adaptar as disposições ao contexto brasileiro, fortalecendo as instituições democráticas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227359553600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV 1124
00028****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 2022**

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA nº**(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)**

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se à Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228562016800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal, e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228562016800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que é o órgão responsável por supervisionar o cargo de ATI, é pioneira na temática proteção de dados pessoais. Por meio do esforço conjunto de diversos ATIs desde 2020, e considerando a propriedade para tratar do assunto, foi possível instituir uma série de guias operacionais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), antes mesmo da ANPD se estruturar adequadamente. Foram 12 guias publicados e que são amplamente utilizados por entes públicos e privados, além de serem referências claras para as diretrizes estabelecidas pela própria ANPD.

O cargo de ATI é o único do Poder Executivo Federal que possui adequada capacidade técnica e as atribuições necessárias para tratar do tripé Tecnologia da Informação, Proteção de Dados Pessoais (Privacidade) e Segurança da Informação, temas estes que são interdependentes.

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais.

Absurdamente, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228562016800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dados, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

DEPUTADA FEDERAL VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228562016800>



MPV 1124
00029

EMENDA Nº

(À Medida Provisória n.º 1.124, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, os seguintes § § 1º e 2º ao art. 2º da Lei 13.709, de 2018.

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Justificação

Tem sido comum, desde o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), que órgãos e entidades públicas usem essa lei para negar acesso a informações pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011). Esse tipo de expediente, feito de forma intencional ou não, prejudica sobremaneira o exercício das funções democráticas do sistema de freios e contrapesos entre os poderes públicos e o exercício do controle social que são elementos dorsais da República Federativa e, inclusive, cláusulas pétreas Constitucionais, especialmente segundo preceitos fundamentais dos arts. 1º, caput, I, II, III e V e parágrafo único, 2º, 4º, I, II e IX, 5º, incisos XIV e XXXIII e XXXIV e art. 60, § 4º. Trata-se de enorme equívoco, pois a LGPD não trouxe nenhum tipo de revogação da LAI e nem a sua aplicação pode se sobrepor ao restante do ordenamento jurídico vigente. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se sobrepõe aos interesses de caráter social, sociais, tutelados pela Lei de Acesso à Informação. A leitura desses subsistemas jurídicos deve ser harmônica, e, mais, deve ser lida sob o espectro do interesse público.

A transparência na administração pública e a necessária publicidade de seus atos são princípios insculpidos na Constituição Federal (art. 37). A própria LAI é uma lei que regula expressamente provisões constitucionais (inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal). Ademais, como o seu próprio nome diz, a LGPD é uma lei geral no

ExEdit

 * C 0 2 2 6 3 4 3 2 8 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226343432800>



tocante à proteção de dados e, para essa matéria, a LAI é uma lei especial que determina o acesso à informação e a publicidade dos atos da administração pública, conforme disposto na Carta Magna. Assim, quando se trata de acesso à informação de órgão e entidades públicas, a LAI prevalece sobre a LGPD. É para deixar explícita essa prevalência da LAI que propomos a presente emenda.

Assim, esta emenda pretende deixar claro no texto da LGPD que na sua aplicação que porventura envolva a matéria tutelada pela LAI, esta última prevalecerá.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022

Deputado José Guimarães (PT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226343432800>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1125, de 2022**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



**MPV 1125
00001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1125, DE 2022**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.125, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, como artigo 2º da Medida Provisória nº 1.125, de 2022 e renome o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a contratação temporária.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, especialmente nos arts. 1º a 3º, delineia as finalidades, objetivos, competências, enfim todo o perfil e propósito da criação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que inclusive têm caráter de essencialidade segundo os preceitos dos arts. 21, XV, 101, § 2º, “b” e 107, inciso II da Constituição Federal de 1988, do que desencadeia a necessidade de sua execução contínua.

Sob tal premissa, a se considerar as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 1.125, de 2022, nos termos da Exposição de Motivos EMI nº 00180/2022 ME, depreende-se que as demandas pelos serviços de que trata a Medida Provisória a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se, em substância, como demanda para atividades essenciais do IBGE de



modo que, as prorrogações que extrapolam os critérios ordinários estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 podem ser circunstancialmente recomendáveis, no entanto, não devem ser fomentados.

Não se pode olvidar que a inexecução dos censos demográficos pelo IBGE antecede o advento da pandemia Covid-10. Tratou-se, mais até que uma omissão, de uma recusa do Governo federal, a partir da gestão de 2019, às competências que lhe são impostas nos termos do art. 21, XV da CF/1988 e dos deveres legislativos indicados, em especial, no art. 3º da Lei nº 5.878/1973.

A contingencia da pandemia da Covid-19 veio a agravar o estado de caos pela defasagem na geração de dados fundamentais ao conhecimento do país, estruturação, avaliação, propositura e implementação de políticas públicas, pela ausência de atuação do Governo federal em promover os censos demográficos.

E essas posturas - a um só tempo – de omissão e recusa, somente vêm a ser superadas pela incisiva atuação de órgãos de controle externo a compelir o Poder Executivo a fazer o que a Constituição e a Lei já lhes impunha. Nesse sentido, destaca-se as atuações do Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC 015.710/2019-0 e do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária – ACO 3508.

Colhe-se notícias de contratação temporária de pessoas pelo IBGE, no ano de 2021, em contingente considerável à execução das ações para o Censo Demográfico¹:

“Para o Censo 2021, foram previstas cerca de 230 mil pessoas contratadas temporariamente para os trabalhos de coleta de dados, supervisão, apoio técnico-administrativo e apuração dos resultados. Serão abrangidas suas 26 unidades estaduais e uma no Distrito Federal,

¹ Fonte: <https://www.grifon.com.br/noticias/tcu-verifica-que-e-tecnica-a-reducao-de-questionarios-para-o-censo-2021-144924>



560 agências do IBGE, 6.100 postos de coleta municipais e 1.450 coordenações regionais".

É de se indagar, para que foram contratos trabalhadores temporários em 2021, o que fizeram esses trabalhadores? Que tipo de governança, sob o aspecto do planejamento estratégico, avaliação de riscos e despesas realiza o Ministério da Economia diante de tão relevante demanda do serviço de levantamento de dados estatísticos para o país, a ponto de ensejar postergações extraordinárias em contratações temporárias, não recomendáveis na esfera da gestão pública., uma vez que o escopo consiste no próprio sentido de existência de uma instituição estatística?

A prorrogação autorizada pela Medida Provisória em questão, constitui a "prorrogação da prorrogação", de modo que, como reconhece a Exposição de Motivos, já extrapola os prazos máximos autorizados pela Lei nº 8.475/1993. É necessário que o sistema jurídico obstaculize a transmudação do excepcional em ordinário.

O princípio da eficiência estatal tem por premissa uma estruturação material e humana que viabilize o planejamento e suficiência na atuação da administração pública. Portanto, ainda que se possa acatar – a bem de não agravar riscos – a prorrogação emergencial, não se pode perder de vista a essencial natureza dos serviços em questão. Eles são inerentes às atribuições do IBGE. Essencial, portanto que a União os promova, segundo o art. 21, inciso XV da CF/88, de modo que devem estar afetos a cargos ou empregos públicos e ser executados por servidores públicos investidos mediante concurso público.

Os itens 3 e 13 da Exposição de Motivos nº 00180/2022 são um reconhecimento do Poder Executivo de que as atividades censitárias são inerentes ao IBGE e contínuas como demanda nacional. As sucessivas prorrogações - que implicarão o exercício de função pública por vias temporárias por cerca de 5 anos – reforçam o caráter dessas atividades como serviço público essencial.



Cabe considerar que as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106 em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional cessaram em 31 de dezembro de 2020. Inescusável que houve e há tempo hábil para que as respectivas Pastas Ministeriais, em articulação com o Ministério da Economia, ordenem suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na Exposição de Motivos.

Os serviços ali indicados não se mostram excepcionais, mas essenciais à atuação rotineira e com devida eficiência, de modo que, a presente emenda objetiva impulsionar o planejamento e ação dos gestores públicos do Ministério da Economia para que, nas datas finais das prorrogações, o IBGE esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo/emprego público.

Necessário, então, que, para além de assegurar a demanda premente, suplantando, excepcionalmente, os prazos da Lei nº 8.745/1993, a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é porque se tem que, passados os prazos máximos nela consignados (que, inclusive, já contempla prorrogações), já não mais subiste demanda temporária e interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas por prazo determinado – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra, subvertendo o mecanismo constitucional para exercício de funções públicas essenciais.



Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Congresso Nacional ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 11, de 2022**, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Educação; da Justiça e Segurança Pública; de Minas e Energia; da Infraestrutura; das Comunicações; e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 35.398.824,00, para os fins que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Delegado Pablo (UNIÃO/AM)	001; 002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)





PLN 11/2022

00001

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**PLN: 011/2022 - CN***(Preencher nº/ano)***EMENDA Nº***(Preenchido pela CMO)***TEXTO DA EMENDA**

INCLUIR NO PROGRAMA/ATIVIDADE DO ANEXO I - ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIARIOS NA BR-319 - AM, NO VALOR DE R\$ 10.850.000,00 (DEZ MILHOES, OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

ESFERA: F

GND: 4

FTE: 100

MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90

VALOR R\$ 10.850.000,00

FUNCIONAL PROGRAMATICA: 28 846 0909 00U0 0001 - 26 782 3006 108X 0021 - 26 782 3006 1558 0023

JUSTIFICATIVA

PRETENDE-SE AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-319 – AM. SE FAZ NECESSÁRIO ESSE INVESTIMENTO, TENDO EM VISTA QUE, COM AS CHUVAS TORRENCIAIS QUE CAEM NO AMAZONAS, TEM FEITO INTERRUPÇÃO DE TRAFEGO DE CARROS DE PEQUENO E GRANDES PORTES, DAI A NECESSIDADE DE SE FAZER ESSA RAPIDA RESTAURAÇÃO.

Data: 20 / 06 / 2022

Deputado DELEGADO PABLO - UNIÃO/AM**Assinatura**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227586195600>



PLN 11/2022

00002

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**PLN: 011/2022 - CN***(Preencher nº/ano)***EMENDA Nº***(Preenchido pela CMO)***TEXTO DA EMENDA**

INCLUIR NO PROGRAMA/ATIVIDADE DO ANEXO I – Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas, no Município de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ESFERA: F

GND: 4

FTE: 100

MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90

VALOR R\$ 12.500.000,00

FUNCIONAL PROGRAMATICA: 18 544 2221 1N64 0020

JUSTIFICATIVA

PRETENDE-SE AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NO ESTADO DO AMAZONAS, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SEREM DESTINADOS NA IMPLANTAÇÃO DO APOIO A PROJETOS E OBRAS DE REABILITAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICAS EM ÁREAS URBANAS, PARA MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO LOCAL.

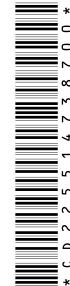
Data: 20 / 06 / 2022

Deputado DELEGADO PABLO – UNIÃO/AM**Assinatura**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários encartados e assinados pelo autor.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225514738700>



PLN 11/2022

00003

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**PLN: 011/2022 - CN***(Preencher nº/ano)***EMENDA Nº***(Preenchido pela CMO)***TEXTO DA EMENDA**

INCLUIR NO PROGRAMA/ATIVIDADE DO ANEXO I – Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas, no Município de MANAUS, no Estado do Amazonas, no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais).

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ESFERA: F

GND: 4

FTE: 100

MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 90

VALOR R\$ 12.500.000,00

FUNCIONAL PROGRAMATICA: 18 544 2221 1N64 0020

JUSTIFICATIVA

PRETENDE-SE AO APRESENTAR ESTA EMENDA, DOTAR O MUNICÍPIO DE MANAUS, NO ESTADO DO AMAZONAS, DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SEREM DESTINADOS NA IMPLANTAÇÃO DO APOIO A PROJETOS E OBRAS DE REABILITAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICAS EM ÁREAS URBANAS, PARA MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO LOCAL.

Data: 20/06/2022

Deputado DELEGADO PABLO – UNIÃO/AM**Assinatura**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220230401400>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Congresso Nacional ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2022**, que *"Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 596.217.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal João Maia (PL/RN)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002; 003; 004
Deputado Federal Delegado Pablo (UNIÃO/AM)	005
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)





PLN 12/2022
00001

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 12/2022
(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº
(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no Anexo I a seguinte suplementação:

ÓRGÃO: 36000 – Ministério da Saúde

UO 36211 – Fundação Nacional de Saúde

10.511.2222.21C9.0024 - Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)

GND: 4 Modalidade: 90 Valor: 10.000.00,00 (dez milhões de reais)

Cancele-se parcialmente a dotação da seguinte programação do Anexo I

ÓRGÃO : 26000 - Ministério da Educação

UO: : 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

12.364.5013.0A12.0001 - Concessão de Bolsa Permanência no Ensino Superior – Nacional

GND: 3 Modalidade: 90 Valor: 1.900.000,00 (Um milhão e novecentos mil reais)

ÓRGÃO : 26000 - Ministério da Educação

UO: : 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro

12.302.5013.4086.0033- Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio de Janeiro

GND: 3 Modalidade: 90 Valor: 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UO: 30108 - Departamento de Polícia Federal

06.181.5016.2726.0001 - Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União – Nacional

GND: 4 Modalidade: 90 Valor: 1.400.000,00 (Um milhão e quatrocentos mil reais)

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UO: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

26.782.3006.2036.0001 - Controle de Trânsito na Malha Rodoviária Federal - Nacional

GND: 3 Modalidade: 90 Valor: 1.900.000,00 (Um milhão e novecentos mil reais)

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UO: 52221 - Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL

05.153.6012.4528.0001 - Produção de Material de Emprego Militar - Nacional

GND: 4 Modalidade: 90 Valor: 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais)

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UO: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

20.608.2217.214S.0001 - Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional – Nacional

GND: 4 Modalidade: 90 Valor: 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UO: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

15 244 2217 00SX 0001 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional

GND: 4 Modalidade: 40 Valor: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

ExEdit
* c 0 2 2 3 9 6 9 0 1 0 7 0 0 *




Avançar para Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários autênticos e assinados pelo autor.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UO: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

04.125.0032.4907.0001 Ouvidoria Geral do Ministério da Cidadania – Nacional

GND: 3 Modalidade: 90 Valor: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UO: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

08.306.5033.2151.0001 Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN – Nacional

GND: 4 Modalidade: 90 Valor: 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suplementar as dotações orçamentárias existentes na Ação 21C9 – Saneamento Rural, executada pela Fundação Nacional de Saúde, unidade orçamentária vinculada ao Ministério da Saúde. Tal medida se justifica pelo fato de – como é de notório conhecimento – o Brasil atualmente vivencia uma das maiores crises hídricas de sua história, segundo dispõe o Monitor das Secas da Agência Nacional de Águas. Tal contexto é severamente agravado pela situação pandêmica, que tem como um de seus vetores justamente a ausência de saneamento básico e acesso à água. Assim, propomos esta suplementação com a finalidade da FUNASA, por meio de execução direta (MA 90), perfurar e instalar poços artesianos na região do semiárido brasileiro.

Data: _____ / _____ / _____

João Maia PL/RN

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



* c 0 2 2 3 9 6 9 0 1 0 7 0 0 *



PLN 12/2022
00002

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI
PLN 12, de 2022PÁGINA
DE

TEXTO

Suplementar

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Funcional Programática: 12.368.5011.0509.0032

Ação: Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica – No Estado do Espírito Santo

GND 3; MOD 40; Fonte 186

Valor R\$ 1.000.000,00

Cancelar

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Funcional Programática: 12.368.5011.0509.0001

Ação: Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional

GND 3; MOD 90; Fonte 186

Valor R\$ 1.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para ampliar o atendimento escolar de qualidade em todas as etapas e modalidades da educação básica, em colaboração com os sistemas de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa na perspectiva da educação ao longo da vida e à formação cidadã, contemplando as especificidades da diversidade e da inclusão

CÓDIGO

3801

NOME DO PARLAMENTAR

Rose De Freitas

UF

ES

PARTIDO

MDB

DATA

ASSINATURA



PLN 12/2022
00003

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI
PLN 12, de 2022PÁGINA
DE

TEXTO

Suplementar

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Funcional Programática: 12.368.5011.0509.0032

Ação: Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica – No Estado do Espírito Santo

GND 4; MOD 40; Fonte 186

Valor R\$ 2.000.000,00

Cancelar

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Funcional Programática: 12.368.5011.0509.0001

Ação: Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional

GND 4; MOD 90; Fonte 186

Valor R\$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a acrescentar recursos para ampliar o atendimento escolar de qualidade em todas as etapas e modalidades da educação básica, em colaboração com os sistemas de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa na perspectiva da educação ao longo da vida e à formação cidadã, contemplando as especificidades da diversidade e da inclusão

CÓDIGO

3801

NOME DO PARLAMENTAR

Rose De Freitas

UF

ES

PARTIDO

MDB

DATA

ASSINATURA



PLN 12/2022
00004

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI
	PLN 12, de 2022

PÁGINA
DE

TEXTOS

Suplementar

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
 UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
 Funcional Programática: 10 301 5019 2E89 0032
 Ação: Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Espírito Santo
 GND 3; MOD 41; Fonte 100
 Valor R\$ 2.000.000,00

Cancelar

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
 UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
 Funcional Programática: 10 301 5019 2E89 0029
 Ação: Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado da Bahia
 GND 3; MOD 41; Fonte 100
 Valor R\$ 2.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda destina-se a incluir recursos para ações de apoio no custeio das unidades da atenção básica de saúde em municípios do Estado do Espírito Santo.

CÓDIGO 3801	NOME DO PARLAMENTAR Rose De Freitas	UF ES	PARTIDO MDB
DATA	ASSINATURA		





PLN 12/2022

00005

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 012/2022- CN*(Preencher nº/ano)***EMENDA Nº***(Preenchido pela CMO)***TEXTO DA EMENDA**

Incluir no projeto/Atividade do anexo I – Pavimentação de vias em área urbana no município de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Cancelamento:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Esfera: F

Gnd: 4

M.A. 90

Fte: 100

Funcional Programatica: 18 544 2221 1N64 0020

Valor R\$ 10.000.000,00

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar esta emenda, procuro dotar o Município de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, de recursos financeiros para pavimentação de vias em áreas urbanas. Por ser uma cidade turística, nada mais justo que ajudar essa população que habita na hinterlândia amazonense.

Data: 20/06/2022

Deputado Federal Delegado Pablo – União - AM

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários encartados e assinados pelo autor.





PLN 12/2022
00006

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: N° 12, DE 2022

(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Funcional-Programática: 26.782.3006.13YK.0016 - Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP

GND: 4

MOD: 90

RP: 2

Fonte: 111

Valor: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões)

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Funcional-Programática: 26.782.3006.2036.0001 - Controle de Trânsito na Malha Rodoviária Federal - Nacional

GND: 3

MOD: 90

RP: 2

Fonte: 111

Valor: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda destina-se a suplementar ação de Construção de Trecho Rodoviário - Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP-030 - na BR-156/AP, tendo em vista a importância da recomposição de dotação cancelada por meio de crédito suplementar publicado neste exercício.

Data: _____ / _____ / _____

DAVI ALCOLUMBRE – DEM/AP

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**





PLN 12/2022
00007

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: N° 12, DE 2022

(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

SUPLEMENTAÇÃO:

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Funcional-Programática: 26.782.3006.1418.0016 - Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP

GND: 4

MOD: 90

RP: 2

Fonte: 111

Valor: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões)

CANCELAMENTO:

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Funcional-Programática: 26.782.3006.2036.0001 - Controle de Trânsito na Malha Rodoviária Federal - Nacional

GND: 3

MOD: 90

RP: 2

Fonte: 111

Valor: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda destina-se a suplementar ação de Construção de Trecho Rodoviário - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira com a Guiana Francesa) - na BR-156/AP, tendo em vista a importância da recomposição de dotação cancelada por meio de crédito suplementar publicado neste exercício.

Data: _____ / _____ / _____

DAVI ALCOLUMBRE – DEM/AP

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



Término de Prazo



Em **20-06-2022** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2^a do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1074, de 2021**, cuja vigência encerrou-se em **21-04-2022**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.



Vetos



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 299 de 2022, em 15 de junho de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do voto **parcial** apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.089/2021), que "Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993".

(Veto nº 30 de 2022)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 14 de julho de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 30, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.089/2021), que "Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993".

Mensagem nº 299 de 2022, na origem
DOU de 15/06/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 15/06/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 15/07/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/06/2022



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 30.22.001: "caput" do art. 8º
- 30.22.002: inciso XV do "caput" do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 8º do projeto



MENSAGEM N° 299

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2022, que “Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Ouvidos, o Ministério da Economia, o Ministério da Infraestrutura, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Turismo manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 8º do Projeto de Lei de Conversão

“Art. 8º O **caput** do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

‘Art. 39.....

.....

XV - cobrar qualquer tipo de taxa por até 1 (um) volume de bagagem com peso não superior a 23 kg (vinte e três quilogramas) em voos nacionais e com peso não superior a 30 kg (trinta quilogramas) em voos internacionais.

.....’ (NR)”

Razões do voto

“A proposição legislativa estabelece que seria vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, cobrar qualquer tipo de taxa por até 1 (um) volume de bagagem com peso não superior a 23 kg (vinte e três quilogramas), em voos nacionais, e com peso não superior a 30 kg (trinta quilogramas), em voos internacionais.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público, tendo em vista que, na prática, aumentaria os custos dos serviços aéreos e o risco regulatório, o que reduziria a atratividade do mercado brasileiro a potenciais novos competidores e contribuiria para a elevação dos preços das passagens aéreas. Em síntese, a regra teria o efeito contrário ao desejado pelo legislador.

Em todos os mercados desenvolvidos, o transporte de bagagem consiste em uma contratação acessória ao contrato de transporte de passageiro, o que incumbe ao próprio consumidor escolher o serviço que quer adquirir. Cabe destacar que o transporte de bagagem demanda custos com equipes e com equipamentos de solo para manuseio no despacho, no embarque, no desembarque e na restituição, além do risco de danos e de extravios e de uma quantidade adicional de combustível para a carga acrescentada. Caso as empresas aéreas sejam obrigadas a oferecer uma franquia de bagagem, o custo seria fatalmente repassado ao conjunto dos passageiros.

Além disso, a regra obrigaría o passageiro que não despacha bagagem a arcar com o custo do transporte das bagagens de outros passageiros, sem falar que ainda geraria ineficiência no setor, com o encarecimento das passagens. No agregado, a regra acabaria por incentivar os passageiros a levarem mais bagagens, uma vez que o custo já estaria embutido no valor da passagem. Quanto mais bagagens as companhias aéreas fossem obrigadas a transportar, maior seria o peso da aeronave e, consequentemente, o consumo de combustível. Acresce-se que as empresas teriam menos espaço para transportar cargas expressas, o que poderia impactar negativamente as suas receitas.

Para proporcionar preços mais acessíveis aos consumidores, as medidas regulatórias adequadas deveriam ser no sentido de retirar as barreiras de entrada, a fim de atrair mais competidores e incentivar as empresas a buscarem por ganhos de eficiência e consequente redução dos preços. Ao exigir que as empresas incluam uma franquia de bagagem no preço das passagens, a medida acarretaria o oposto, pois ampliaria o risco regulatório e criaria incertezas jurídicas. Além disso, a regra empreço obstacularizaria a entrada das chamadas empresas **low cost** no mercado brasileiro.

Ademais, a criação da nova obrigação às empresas aéreas poderia acarretar questionamentos e prejuízos a tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, além do que existem atualmente entendimentos bilaterais negociados com 115 países, dos quais a maior parte tem como pilares as liberdades de oferta e tarifária. Assim é de interesse público a vedação ao dispositivo por representar retrocesso à modernização e à flexibilização do marco regulatório do setor.



Se a nova regra fosse adiante, poderia impactar a acessão do Brasil à OCDE, tendo em vista que a exigência de franquia de bagagem poderia representar uma ação de não conformidade aos valores e aos padrões da Organização, pelo fato de nenhum dos países membros adotarem exigência similar, o que configuraria maior intervenção estatal no mercado da aviação e em total desacordo com as práticas internacionais.

Por fim, a vedação à cobrança de franquia de bagagem penalizaria a aviação regional, que opera com aeronaves de menor porte, as quais não comportam o transporte de bagagens de até 23 kg para todos os passageiros. Haveria, ainda, a possibilidade de impactos operacionais e de insegurança jurídica, uma vez que empresas comercializam bilhetes com até doze meses de antecedência do embarque, e a alteração poderia afetar tal operação e trazer risco de judicialização na hipótese de bilhetes já emitidos."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 2022*
(oriundo da MPV nº 1.089/2021)

Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo, e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



Art. 2º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. Compete à autoridade de aviação civil estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária.

- a) (revogada);
- b) (revogada)." (NR)

"Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária; e

V - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mantida a correção monetária.

§ 1º Em caso de inadimplemento do pagamento de tarifas aeroportuárias, a entidade responsável pela administração do aeroporto poderá exigir o pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias ou suspender a prestação de serviços aeroportuários, incluído o uso de equipamentos, de instalações e de facilidades.



§ 2º As medidas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser aplicadas mediante aviso prévio e desde que a cobrança não seja objeto de contestação fundamentada.'' (NR)

“Art. 7º Na fixação do regime tarifário de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, ficarão isentos do pagamento das tarifas estabelecidas pela autoridade de aviação civil:

- I - (revogado);
- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);
- g) (revogada);
- II - (revogado);
- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- III - (revogado);
- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- 1. (revogado);
- 2. (revogado);
- 3. (revogado);
- IV - (revogado);
- a) (revogada);
- b) (revogada);
- V - (revogado);
- a) (revogada);



- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);

VI - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

VII - os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

VIII - os passageiros em trânsito;

IX - os passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade;

X - os inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;

XI - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

XII - os passageiros, quando convidados do governo brasileiro;

XIII - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

XIV - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução, pelo pouso;

XV - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

XVI - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;



XVII - as demais aeronaves, pela permanência:

a) por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

b) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

c) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave;

XVIII - as mercadorias e os materiais destinados a entidades privadas ou públicas da administração direta ou indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo governo federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários, por prazo inferior a 30 (trinta) dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura;

XIX - as mercadorias e os materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum, por prazo inferior a 30 (trinta) dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O despacho do Ministério da Infraestrutura concessivo da isenção poderá referir-se ao total ou à parte da importância correspondente ao valor da tarifa.

§ 3º A isenção de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos passageiros em conexão, conforme definido em legislação específica.'' (NR)



“Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º desta Lei, cujo vencimento deverá ocorrer em, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da fatura, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - após o vencimento, cobrança de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

II - após 120 (cento e vinte) dias do vencimento, suspensão de ofício das emissões de plano de voo até regularização do débito.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 21, 22, 106 e 205 como § 1º:

“Art. 20.

I - marcas de nacionalidade e matrícula e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade;

.....
III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil pode, por meio de regulamento, estabelecer as condições para os voos com certificado de aeronavegabilidade especial.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º.....



§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o transporte dos objetos ou das substâncias por aeronaves civis públicas de segurança pública será regulamentado, em conjunto, pela autoridade de aviação civil e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser dispensada a autorização especial." (NR)

"Art. 22. Toda aeronave com origem no exterior ou destino ao exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

§ 1º Compete à autoridade de aviação civil publicar a lista de aeroportos internacionais, inclusive dos aeroportos domésticos utilizados como alternativos pelo tráfego aéreo internacional.

§ 2º Exceto para a aviação geral, assim definida em legislação, não se considera primeiro pouso, para fins do *caput* deste artigo, a operação em aeroporto alternativo, desde que não haja embarque ou desembarque de pessoas ou de cargas, observada a legislação específica." (NR)

"Art. 23.

§ 1º A aeronave estrangeira autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada.

....." (NR)

"Art. 25.



§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infraestrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, devem obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º A autoridade de aviação civil regulamentará as operações de aeronaves que compreendam pouso ou decolagem em áreas distintas de aeródromos." (NR)

"Art. 32.

Parágrafo único. Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais serão classificados como aeroportos internacionais." (NR)

"Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidos as instruções, as normas e os planos da autoridade aeronáutica." (NR)

"Art. 36-A. A autoridade de aviação civil deverá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a



integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.” (NR)

“Art. 39.

.....
IV - aos prestadores de serviços aéreos;

.....” (NR)

“Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos prestadores de serviços aéreos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º (Revogado).

.....
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às empresas de serviços auxiliares.” (NR)

“Art. 67. Somente poderão ser usados aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e os requisitos previstos nos regulamentos referidos no art. 66 deste Código, ressalvada a operação com certificado de aeronavegabilidade especial.

.....
§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Compete à autoridade de aviação civil regulamentar os requisitos, as condições e as



provas necessários à emissão do certificado de aeronavegabilidade especial." (NR)

"Art. 68.

.....
§ 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável para a obtenção do certificado de aeronavegabilidade, exceto para o certificado de aeronavegabilidade especial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, nos termos estabelecidos pela autoridade de aviação civil." (NR)

"Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro é público, único e centralizado e tem como atribuições:

.....
IV - proceder às anotações de usos e às práticas aeronáuticas que não contrariem a lei e a ordem pública, assim como ao cadastramento geral, na forma disposta em regulamentação da autoridade de aviação civil;

V - proceder à matrícula de aeronave, por ocasião do primeiro registro no País;

VI - atribuir as marcas de nacionalidade e a matrícula identificadoras das aeronaves; e

VII - inscrever os documentos da aeronave relacionados a:

a) domínio;



- b) demais direitos reais;
- c) abandono;
- d) perda;
- e) extinção; e
- f) alteração essencial.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados.

§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pela autoridade de aviação civil, que disciplinará seu funcionamento, seus requisitos e seus procedimentos.

§ 3º Os serviços relativos ao registro ocorrem a pedido do requerente, por meio da apresentação da documentação exigida e do pagamento das taxas a eles correspondentes, nos termos dispostos em regulamentação da autoridade de aviação civil." (NR)

"Art. 99-A. A formação e o treinamento de pessoal da aviação civil obedecerão aos regulamentos editados pela autoridade aeronáutica."

"Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão aqueles assim definidos pela autoridade aeronáutica.

I - (revogado);

II - (revogado).



.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 106.

§ 1º A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, de matrícula, de aeronavegabilidade, de transferência por ato entre vivos, de constituição de hipoteca, de publicidade e de cadastramento geral.

§ 2º A autoridade de aviação civil poderá estabelecer exceções ao registro de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 118. Os projetos de construção de aeronaves por conta do próprio fabricante, os contratos de construção por conta de quem a tenha contratado e as respectivas hipotecas poderão ser inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 123.

I - a pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços aéreos;

II - a pessoa natural ou jurídica que utilize aeronave, de sua propriedade ou de outrem, de forma direta ou por meio de prepostos, para a realização de operações que não configurem a prestação de serviços aéreos a terceiros;

....." (NR)



"Art. 128. O contrato de arrendamento de aeronave será feito por instrumento público ou particular e será inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro."(NR)

"Art. 156.
.....
§ 2º A função não remunerada pode ser exercida por tripulantes habilitados, independentemente de sua nacionalidade.

....." (NR)
"Art. 157. A critério da autoridade de aviação civil, poderão ser admitidos tripulantes estrangeiros em serviços aéreos brasileiros, desde que haja reciprocidade ou acordo bilateral sobre a matéria."(NR)

"Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade de aviação civil, na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)
"Art. 162-A. As prerrogativas decorrentes de licenças e de certificados de habilitação técnica poderão ser exercidas por seu titular, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil."

"Art. 172. O preenchimento do Diário de Bordo deve atender aos requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil.



Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 174-A. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

**"'CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS'**

'Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos que impliquem consórcio, pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses deverão obedecer ao disposto em regulamentação específica da autoridade de aviação civil.' (NR)

'Art. 193. (Revogado).'

'Art. 193-A. É aberta a qualquer pessoa, natural ou jurídica, a exploração de serviços aéreos, observadas as disposições deste Código e as normas da autoridade de aviação civil.'

'Art. 194. (Revogado).'

'Art. 195. (Revogado).'

'Art. 196. (Revogado).'

.....

'Art. 198. (Revogado).'



'Art. 199. (Revogado).'
'Art. 200. (Revogado).''"

“CAPÍTULO V
Do Transporte Aéreo’

'Seção I
Do Transporte Aéreo Internacional'

'Art. 203. Os serviços de transporte aéreo internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

.....' (NR)

'Art. 204. (Revogado).'

'Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, dispensada a autorização prévia de funcionamento de que trata o art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º O pedido de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observará o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei).’ (NR)

'Art. 206. (Revogado).'



‘Art. 207. (Revogado).’

‘Art. 208. (Revogado).’

‘Art. 209. (Revogado).’

‘Art. 210. (Revogado).’

‘Art. 211. (Revogado).’

‘Art. 212. (Revogado).’

‘Art. 213. (Revogado).’

‘Art. 214. (Revogado).’

.....
‘Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.’ (NR)’

“Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem ou carga, por meio de aeronave, mediante pagamento.

.....” (NR)

“Art. 227.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea e as empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma da regulamentação, as informações pessoais do passageiro.” (NR)

“Art. 232.

§ 1º A autoridade de aviação civil regulamentará o tratamento a ser dispensado ao



passageiro indisciplinado, inclusive em relação às providências cabíveis.

§ 2º O prestador de serviços aéreos poderá deixar de vender, por até 12 (doze) meses, bilhete a passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A hipótese de impedimento prevista no § 2º não se aplica a passageiro em cumprimento de missão de Estado, possibilitado o estabelecimento de outras exceções na regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Os dados de identificação de passageiro que tenha praticado ato gravíssimo de indisciplina poderão ser compartilhados pelo prestador de serviços aéreos com seus congêneres, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 267.

I - o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e aos bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos arts. 257 e 269, e, para isso, é obrigatório que contrate seguro, conforme previsto no inciso III do *caput* do art. 281 deste Código;

II - (revogado);

....." (NR)

"Art. 281.



.....
III - ao pessoal técnico a bordo, às pessoas e aos bens na superfície;

.....
§ 1º

§ 2º A contratação do seguro previsto no *caput* deste artigo é facultativa se a aeronave for operada por órgão de segurança pública relacionado nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º A operação com aeronave não segurada nos termos do § 2º deste artigo deverá observar o disposto em tratados e em convenções aplicáveis." (NR)

"Art. 288. A autoridade de aviação civil é competente para tipificar as infrações a este Código ou à legislação que dele decorra, bem como para definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional, observado o processo de apuração e de julgamento previsto em regulamento próprio.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O disposto nos Capítulos II e III deste Título aplica-se tão somente às atribuições do Comando da Aeronáutica, no que couber." (NR)

"Art. 289.



II - suspensão de certificados, de licenças ou de autorizações;

III - cassação de certificados, de licenças ou de autorizações;

.....
V - (revogado)." (NR)

"Art. 291.

.....
§ 2º Em caso de crime em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no § 1º deste artigo, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo." (NR)

"Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, de habilitação, de autorização ou de homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

.....
III - (revogado);

IV - (revogado);

....." (NR)

"Art. 302.

I -



e) utilizar ou empregar aeronave sem a necessária homologação do órgão competente, quando exigida;

.....
w) (revogada);

.....
III - infrações imputáveis aos prestadores de serviços aéreos:

.....
d) firmar acordo com outro explorador de serviços aéreos ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio, pool ou consolidação de serviços ou interesses, sem conhecimento ou consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando exigido;

.....
f) explorar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

.....
i) (revogada);

.....
y) (revogada);

.....
z) (revogada);

.....
VI -

.....
e) executar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;



j) (revogada);

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
XIII - (revogado);

XIV - exigir certificação do operador como condição para exploração dos serviços aéreos, quando julgar necessário, conforme disposto em regulamentação;

.....
XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos para o registro;

.....
XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso;

.....
XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

.....
L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência



ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros;

LI - aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação de certificados, de licenças e de autorizações, bem como deter, interditar e apreender aeronave ou material transportado, entre outras providências administrativas, inclusive de caráter não sancionatório;

LII - requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que coloque em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas;

LIII - tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e o processo de apuração e de julgamento;

LIV - regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.

.....
§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, compete ao Comando da Aeronáutica a autorização para o transporte de explosivo e de material bélico em aeronaves civis públicas estrangeiras que partam de aeródromo brasileiro ou a ele se destinem ou que sobrevoem o território nacional.

....." (NR)



"Art. 8º-A Nas infrações a preceitos da aviação civil, será solidária a responsabilidade da pessoa jurídica empregadora por atos de seus agentes ou empregados, bem como daquele que cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave."

"Art. 11.

.....
III - regular a exploração de serviços aéreos;

.....
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 29.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas prestadoras de serviços aéreos, as exploradoras de infraestrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, as pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, de manutenção, de reparo ou de revisão de produtos aeronáuticos e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela Anac.

....." (NR)

"Art. 47.



I - os regulamentos, as normas e as demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Anac, observado que a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e de instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

....." (NR)

"Art. 48.

§ 1º Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na Anac, observadas exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado editadas pela Anac.

....." (NR)

"Art. 49. Na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º A autoridade de aviação civil poderá exigir dos prestadores de serviços aéreos que lhe comuniquem os preços praticados, conforme regulamentação específica.

.....
§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 15.

§ 4º O procedimento de cálculo a que se refere o § 3º deste artigo e sua conferência não obstam o processo licitatório de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos de regulamento.

§ 5º Caso o valor inicial ofertado a título de outorga, na sessão de leilão da rellicitação, seja menor que o valor do pagamento, ao anterior contratado, da indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, a União custeará a diferença, observadas as regras fiscais e orçamentárias." (NR)

"Art. 20.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, desde que o total dos períodos de prorrogação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI)."(NR)

"Art. 31.

§ 6º A existência de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis submetidas à arbitragem não impede o início do novo contrato de parceria." (NR)



Art. 6º O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 6º

.....
IV - empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional.

....." (NR)

Art. 7º O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 61.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para ser:

.....
§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às aeronaves industrializadas no País e entregues a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional, de propriedade do comprador estrangeiro, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 8º O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:



"Art. 39.

.....
XV - cobrar qualquer tipo de taxa por até
1 (um) volume de bagagem com peso não superior a 23
kg (vinte e três quilogramas) em voos nacionais e
com peso não superior a 30 kg (trinta quilogramas)
em voos internacionais.

....." (NR)

Art. 9º O Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 10. As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho.

Art. 11. Fica o Poder Executivo federal autorizado, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a promover licitações para a celebração de contratos de concessão patrocinada, cujo percentual de remuneração pago pela administração pública seja superior a 70% (setenta por cento), nos seguintes empreendimentos localizados no Estado do Amazonas:

I - Aeroporto de Barcelos, no Município de Barcelos;

II - Aeroporto de Carauari, no Município de Carauari;

III - Aeroporto de Coari, no Município de Coari;

IV - Aeroporto de Eirunepé, no Município de Eirunepé;

V - Aeroporto de Lábrea, no Município de Lábrea;

VI - Aeroporto de Maués, no Município de Maués;



VII - Aeroporto de Parintins, no Município de Parintins; e

VIII - Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, no Município de São Gabriel da Cachoeira.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2023, não serão devidas pelas concessionárias de aeroportos as contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

§ 1º Na data referida no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.

§ 2º Aplicada a dedução prevista no § 1º deste artigo, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.

Art. 13. Os serviços aéreos são atividades econômicas de interesse público e devem ser considerados serviços aéreos públicos para fins de aplicação do direito internacional.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às legislações tributária e aduaneira.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o art. 10 da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972;

II - da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973:

- a) as alíneas a e b do parágrafo único do art. 2º;
- b) os arts. 3º e 4º;
- c) os incisos I, II e III do *caput* do art. 6º; e
- d) do art. 7º:

1. os incisos I, II, III, IV e V do *caput*; e



2. o § 1º;

III - da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986

(Código Brasileiro de Aeronáutica):

- a) os §§ 2º e 3º do art. 14;
- b) o § 2º do art. 15;
- c) o § 2º do art. 25;
- d) o § 1º do art. 30;
- e) o art. 34;
- f) o § 2º do art. 36;
- g) o parágrafo único do art. 37;
- h) o § 1º do art. 40;
- i) o art. 41;
- j) os §§ 2º e 3º do art. 67;
- k) o § 4º do art. 70;
- l) o § 1º do art. 72;
- m) os arts. 73, 74, 75 e 76;
- n) a Seção II do Capítulo V do Título III;
- o) os arts. 98 e 99;
- p) do art. 102:
 - 1. os incisos I e II do *caput*; e
 - 2. o § 2º;
- q) o art. 109;
- r) o art. 113;
- s) os arts. 116 e 117;
- t) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 118;
- u) o art. 119;
- v) o art. 125;
- w) a Seção IV do Capítulo IV do Título IV;
- x) o art. 147;
- y) o art. 153;
- z) o § 1º do art. 155;
- aa) o parágrafo único do art. 160;
- ab) os arts. 161 e 162;



ac) o parágrafo único do art. 172;

ad) o parágrafo único do art. 173;

ae) os arts. 174, 175 e 176;

af) o Capítulo II do Título VI;

ag) as Seções I, II e III do Capítulo III do Título VI;

ah) os arts. 193, 194, 195 e 196;

ai) os arts. 198, 199 e 200;

aj) o Capítulo IV do Título VI;

ak) o art. 204;

al) do art. 205:

1. os incisos I, II e III do *caput*; e
2. o § 1º;

am) os arts. 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213 e 214;

an) o Capítulo VI do Título VI;

ao) o inciso II do *caput* do art. 267;

ap) o art. 283;

aq) os §§ 1º e 2º do art. 288;

ar) o inciso V do *caput* do art. 289;

as) os incisos III e IV do *caput* do art. 299;

at) do art. 302:

1. a alínea *w* do inciso I do *caput*;
2. as alíneas *i*, *y* e *z* do inciso III do *caput*; e
3. a alínea *j* do inciso VI do *caput*; e

au) o art. 321;

IV - o art. 122 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

V - da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

- a) os incisos III e V do *caput* do art. 3º;
- b) o inciso XIII do *caput* do art. 8º;
- c) o parágrafo único do art. 11;



- d) o art. 43; e
- e) o § 3º do art. 49.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005

"ANEXO III

CÓD.	DESCRIPÇÃO	FATOR DE COMPLEXIDADE	C1 (R\$)	C2 (R\$)	C3 (R\$)	C4 (R\$)	C5 (R\$)	C6 (R\$)
1	Concessão, renovação ou averbação de licença, de habilitação ou de certificado do pessoal da aviação civil	Valor único	150,00					
2	Inscrição em exame teórico de profissional da aviação civil	Tempo da prova	50,00	100,00	150,00	200,00	250,00	300,00
3	Emissão de licença, de habilitação ou de certificado do pessoal da aviação civil, baseada em validação de autoridade estrangeira	Valor único	120,00					
4	Emissão do certificado de dispositivo de	Tecnologia do dispositivo	200,00	1.000,00	4.000,00	8.000,00	12.000,00	14.400,00



	treinamento para simulação de voo							
5	Alteração de certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do dispositivo	200,00	400,00	1.000,00	2.000,00	3.000,00	5.000,00
6	Credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00					
7	Renovação de credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	250,00					
8	Credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Tipo e quantidade de demonstrações	1.000,00	3.000,00	6.000,00			
9	Renovação ou alteração de credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00					
10	Emissão de certificado de operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00



11	Alteração relevante de especificações operativas	Complexidade da operação pretendida	200,00	400,00	1.000,00	3.000,00	10.000,00	15.000,00
12	Autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	500,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00
13	Renovação ou modificação da autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	300,00	500,00	600,00	1.000,00
14	Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações	Conteúdo dos documentos e necessidade de demonstrações	100,00	300,00	800,00	1.400,00	2.000,00	3.000,00
15	Aprovação de programa de AVSEC	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	2.000,00	8.000,00	10.000,00	11.000,00	17.000,00
16	Emissão do certificado do operador aeroportuário	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	3.000,00	10.000,00	13.000,00	17.000,00	25.000,00
17	Cadastro de aeródromo	Complexidade do processo	500,00	2.000,00	8.000,00	15.000,00		



18	Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos	Complexidade do produto e do processo	1.000,00	20.000,00	100.000,00	450.000,00	3.000.000,00	6.000.000,00
19	Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico, realizada por pessoa que não seja o detentor do Certificado de Tipo (CT)	Complexidade do produto e do processo	500,00	2.000,00	10.000,00	45.000,00	300.000,00	600.000,00
20	Emissão de Certificado de Produto Aeronáutico Aprovado (CPAA)	Valor único	2.000,00					
21	Emissão de certificado de organização de produção ou projeto	Complexidade do processo de projeto ou produção	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00
22	Emissão de certificado de aeronavegabilidade	Complexidade da aeronave	100,00	400,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	3.000,00
23	Emissão do certificado de organização de manutenção	Complexidade do processo	1.000,00	4.000,00	7.000,00	10.000,00	16.000,00	



24	Alteração de especificações de organização de manutenção	Valor único	1.000,00					
25	Extensão de limites para execução de tarefas de manutenção, de manutenção preventiva, de reconstrução ou de alterações	Valor único	500,00					"



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 300 de 2022, em 15 de junho de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do voto **total** apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (nº 458/2015, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista". (**Veto nº 31 de 2022**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 14 de julho de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 31, DE 2022

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2017 (nº 458/2015, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista".

Mensagem nº 300 de 2022, na origem
DOU de 15/06/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 15/06/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 15/07/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/06/2022



[Página da matéria](#)

MENSAGEM N° 300

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 153, de 2017 (Projeto de Lei nº 458, de 2015, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista”.

Ouvidos, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“A proposição legislativa altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de radialista e para definir os parâmetros de sua emissão. O documento de identidade seria emitido diretamente pelo sindicato da categoria, com validade em todo território nacional como prova de identidade para todos os efeitos, ainda com a possibilidade de ser emitido pela federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência, na hipótese de inexistência de sindicato. Estabelece, por oportuno, que, na hipótese de o radialista não ser associado a um sindicato da categoria, faria jus à carteira de radialista, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois a matéria não é de competência das entidades sindicais, conforme o disposto no inciso III do **caput** do art. 8º da Constituição. As entidades sindicais cabem as atribuições de representatividade, o que não compreende a emissão de documento de identidade, competência própria de órgãos ou entidades públicos. Assim, a atuação sindical na defesa dos interesses da categoria não condiz com a atividade de fiscalização do exercício profissional, como no caso da competência para a emissão de carteira profissional.



Por fim, a medida vai de encontro ao esforço despendido pelo Governo federal para a unificação do registro de identidade, nos termos do disposto no Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, com vistas a padronizar nacionalmente a identificação civil do cidadão. A emissão do documento, na forma da proposição em apreço, aumentaria os gastos e a burocracia para todos os segmentos da sociedade brasileira, porque todas as bases de dados e os procedimentos que necessitam da confirmação de identidade do cidadão precisariam se adequar, o que poderia gerar mais complexidade à situação documental e cadastral no País."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO VETADO:

Projeto de Lei da Câmara nº 153 de 2017
(nº 458/2015, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identidade profissional de Radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, a carteira de identidade profissional de Radialista emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º A carteira de que trata o **caput** deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B. O modelo da carteira de identidade do Radialista será aprovado por federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo e nome da mãe;

II – nacionalidade e naturalidade;

III – data de nascimento;

IV – estado civil;

V – registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;

VI – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII – número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência;

VIII – cargo ou função profissional;

IX – ano de validade da carteira e data de expedição, marca do polegar direito, fotografia e assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;

X – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

XI – grupo sanguíneo.”

“Art. 7º-C. O Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de Radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do



Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 316 de 2022, em 22 de junho de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do voto **parcial** apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.095/2021), que "Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS / Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021".
(Veto nº 32 de 2022)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 3 de agosto de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 32, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.095/2021), que "Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS / Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021".

Mensagem nº 316 de 2022, na origem
DOU de 22/06/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 22/06/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 04/08/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/06/2022



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 32.22.001: inciso IX do 'caput' do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 32.22.002: 'caput' do art. 57D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 32.22.003: § 1º do art. 57D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 32.22.004: § 2º do art. 57D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 32.22.005: inciso IX do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 32.22.006: "caput" do art. 3º
- 32.22.007: art. 9º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, com a redação dada pelo art. 3º do projeto



MENSAGEM N° 316

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Conversão nº 11, de 2022 (Medida Provisória nº 1.095, de 31 de dezembro de 2021), que “Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS / Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acresce o inciso IX ao caput do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

“IX - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027.”

Art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que insere o inciso IX ao § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004

“IX - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027.”

Razões dos vetos



“A proposição legislativa estabelece alíquota de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027 para cálculo das contribuições.

A despeito da boa intenção do legislador, ao ampliar o benefício tributário de redução de alíquota até 2027, a medida apresenta constitucionalidade, uma vez que acarretaria renúncia de receitas sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de medidas compensatórias adequadas e suficientes, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124 a art. 127 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.”

Art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que acresce o art. 57-D à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

“Art. 57-D. As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei poderão descontar, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2027, créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e de 1% (um por cento) para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.

§ 1º O benefício previsto neste artigo aplica-se inclusive aos investimentos em ampliação de capacidade produtiva ou instalação de novas plantas que utilizem gás natural para a produção de fertilizantes.

§ 2º O abatimento proporcionado pelos créditos adicionais previstos neste artigo será limitado ao valor efetivamente investido nos termos do compromisso a que se refere o **caput** deste artigo.”

Razões do voto

“A proposição legislativa estabelece que as centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos art. 57 e art. 57-A do Projeto de Lei de Conversão poderiam descontar, no período de janeiro de 2024 a dezembro de



2027, créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de cinco décimos por cento para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS / Pasep e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS / Pasep-Importação e de um por cento para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada. No caso, o benefício seria aplicado, inclusive, aos investimentos em ampliação de capacidade produtiva ou de instalação de novas plantas que utilizem gás natural para a produção de fertilizantes. Ademais, a proposição estabelece que o abatimento proporcionado pelos créditos adicionais previstos seria limitado ao valor efetivamente investido nos termos do compromisso a que se refere o **caput** do artigo em apreço.

Embora a boa intenção do legislador, a medida apresenta inconstitucionalidade, pois estabeleceria créditos adicionais que acarretariam renúncia de receitas, haja vista a necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de medidas compensatórias adequadas e suficientes e a indicação do órgão gestor responsável pelo acompanhamento do benefício, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124 a art. 127 e art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Por oportuno, não se identifica na proposição a previsão de que o benefício tributário criado seria objeto de regulamentação, de modo a inexistirem critérios legais para a sua concessão, o que afrontaria o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição, além de constituir violação ao princípio da segurança jurídica para a administração tributária e para o contribuinte.

Outrossim, também se identifica o risco jurídico de interpretação do benefício como condicionado e por prazo certo até 2027, o que acarretaria a eventual incidência do disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, o que traria, como consequência, a possibilidade de revogação ou de modificação das regras concessivas do regime tributário."

Art. 3º do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 3º O art. 9º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



'Art. 9º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.' (NR)'

Razões do voto

"A proposição legislativa altera a redação do art. 9º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, para prever que ficariam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 56, art. 57, art. 57-A e art. 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Em que pese a intenção do legislador, a medida, ao estipular a revogação dos mencionados dispositivos em 1º de janeiro de 2028, estenderia a validade do benefício, anteriormente prevista até 2024. Dessa forma, a medida incorreria em inconstitucionalidade, haja vista a renúncia de receitas sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de medidas compensatórias adequadas e suficientes, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124 e art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
Projeto de Lei de Conversão nº 11 de 2022*
 (oriundo da MPV nº 1.095/2021)

Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para definir condições para a apuração do valor a recolher da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelas centrais petroquímicas e indústrias químicas, e a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56.

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2022, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2022;

IX - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027.

....." (NR)

"Art. 57-C. As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei deverão firmar termo no qual se comprometerão a:

I - cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - apresentar todas as licenças, autorizações, certidões e demais atos administrativos dos órgãos competentes que atestem a conformidade com a legislação ambiental, inclusive, quando for o caso, o estudo de impacto hídrico, o programa de monitoramento da qualidade da água e do ar, o plano logístico de transporte e o estudo geológico da região;

III - cumprir as medidas de compensação ambiental determinadas administrativa ou judicialmente ou constantes de termo de compromisso ou de ajuste de conduta firmado;

IV - manter a regularidade em relação a débitos tributários e previdenciários;

V - adquirir e a retirar de circulação certificados relativos a Reduções Verificadas de Emissões (RVE) de Gases de Efeito Estufa (GEE) em quantidade compatível com os indicadores de referência aplicáveis ao impacto ambiental gerado pelas emissões de carbono decorrentes de suas atividades, conforme regulamento; e



VI - manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2022.

§ 1º Caso a central petroquímica ou a indústria química descumpra o disposto neste artigo, deverá apurar os créditos das contribuições de que tratam os arts. 57 e 57-A desta Lei pelas alíquotas constantes do art. 56 desta Lei e do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos créditos calculados a partir da data do termo de compromisso de que trata o *caput* deste artigo, e a central petroquímica ou a indústria química deverá recolher o valor das contribuições que deixaram de ser pagas acrescido de juros e multas de mora.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o § 3º deste artigo, os créditos das contribuições de que tratam os arts. 57 e 57-A serão apurados pelas alíquotas constantes do art. 56 desta Lei e do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.”

“Art. 57-D. As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei poderão descontar, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2027, créditos adicionais calculados mediante a



aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e de 1% (um por cento) para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.

§ 1º O benefício previsto neste artigo aplica-se inclusive aos investimentos em ampliação de capacidade produtiva ou instalação de novas plantas que utilizem gás natural para a produção de fertilizantes.

§ 2º O abatimento proporcionado pelos créditos adicionais previstos neste artigo será limitado ao valor efetivamente investido nos termos do compromisso a que se refere o caput deste artigo."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º



.....
§ 15.

.....
VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2022, e 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a dezembro de 2022;

.....
IX - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2025 a 2027.

....." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005." (NR)

Art. 4º Os benefícios fiscais a que se referem os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação de impacto, por meio de:



I - divulgação, em endereço da internet, do custo fiscal mensal detalhado por beneficiário e por produto sujeito ao benefício; e

II - avaliação e divulgação dos efeitos sobre a competitividade do setor beneficiado e sobre os investimentos, os preços e a geração de empregos.

§ 1º A avaliação de impacto dos benefícios fiscais deverá ser realizada anualmente, e a primeira avaliação ocorrerá até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º O acompanhamento, o controle, a avaliação e a divulgação do impacto dos benefícios fiscais deverão ser feitos pelo Ministério da Economia.

Art. 5º Fica revogado o art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 317 de 2022, em 22 de junho de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do voto **parcial** apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.090/2021), que "Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação in loco na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020". **(Veto nº 33 de 2022)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 3 de agosto de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 33, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.090/2021), que "Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação 'in loco' na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020".

Mensagem nº 317 de 2022, na origem
DOU de 22/06/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 22/06/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 04/08/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 22/06/2022



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- 33.22.001: 'caput' do art. 14
- 33.22.002: 'caput' do art. 11A da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 14 do projeto
- 33.22.003: inciso I do 'caput' do art. 11A da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 14 do projeto
- 33.22.004: inciso II do 'caput' do art. 11A da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 14 do projeto
- 33.22.005: parágrafo único do art. 11A da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com a redação dada pelo art. 14 do projeto



MENSAGEM N° 317

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei Conversão nº 12, de 2022 (Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021), que “Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação *in loco* na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 14

“Art. 14. A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

‘Art. 11-A. Os descontos concedidos com base nesta Lei não serão computados na apuração da base de cálculo:

I - do imposto sobre a renda e da CSLL; e

II - da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja a restituição de quantias já pagas.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que os descontos em dívidas concedidos com base no Programa Especial de Regularização Tributária não serão computados na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que, ao instituir o benefício fiscal, implicaria em renúncia de receita, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
 Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 2022*
 (oriundo da MPV nº 1.090/2021)

Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação **in loco** na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação **in loco** na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, serão observados, entre outros, os princípios:

I – da isonomia;

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



II – da capacidade contributiva;
 III – da transparência;
 IV – da moralidade;
 V – da razoável duração dos processos;
 VI – da eficiência; e
 VII – da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam:

I – vencidos, não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e completamente provisionados; ou

II – vencidos, não pagos há mais de 90 (noventa) dias, e parcialmente provisionados.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

Art. 3º São causas da rescisão da transação relativa à cobrança de créditos do Fies:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

III – a ocorrência das hipóteses rescisórias adicionais previstas no termo de transação; ou

IV – a inobservância ao disposto nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º O devedor do Fies:

I – será notificado da incidência das hipóteses de rescisão da transação; e

II – poderá impugnar o ato de rescisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 2º Quando couber, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão da transação, no prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, mantida a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas em regulamento.

§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão.



Art. 4º A proposta de transação e a adesão a ela pelo devedor do Fies não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenha optado antes da celebração do termo de transação.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 5º A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I – a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei;

II – a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei;

III – o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV – o oferecimento ou a substituição de garantias.

§ 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo para o equacionamento dos créditos.

§ 2º É vedada a transação que:

I – implique redução superior a 77% (setenta e sete por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; ou

II – conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a 150 (cento e cinquenta) meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será de 99% (noventa e nove por cento).

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo, é permitida a concessão de até 12% (doze por cento) de desconto no principal da dívida.



§ 6º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.

Art. 6º Ato do CG-Fies disciplinará:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II – a possibilidade de condicionamento da transação:

- a) ao pagamento de entrada;
- b) à apresentação de garantia; e
- c) à manutenção das garantias existentes;

III – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas;

IV – os parâmetros para concessão de descontos, tais como o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança; e

V – a vinculação dos benefícios a critérios objetivos, preferencialmente, que abranjam:

- a) a idade da dívida;
- b) a capacidade contributiva do devedor do Fies; e
- c) os custos da cobrança judicial.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

.....

.....

I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar **per capita**, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, e outros requisitos, bem como as regras de oferta de vagas;

.....” (NR)



“Art. 5º

§ 13. A existência de cobrança judicial de crédito em inadimplência do Fies não constitui impedimento para o acesso e a adesão do devedor a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de crédito do Fies nas condições estabelecidas em legislação sobre essa matéria.” (NR)

“Art. 5º-A.

§ 1º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, é admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.

§ 1º-B. Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:

I – o grau de recuperabilidade da dívida;

II – o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

III – a antiguidade da dívida;

IV – os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;

V – a proximidade do advento da prescrição; e

VI – a capacidade de pagamento do tomador de crédito.

§ 1º-C. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo, será atribuído tratamento preferencial:

I – aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;

II – aos estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

III – aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício.

§ 1º-D. Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I, II, III, IV e V do § 1º-B deste



artigo, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1º-B deste artigo e no § 1º-C deste artigo.

§ 1º-E. Na aplicação do disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo, deverão ser observados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III desta Lei.

.....
§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado);

V – para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021:

- a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou
- b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas;

VI – para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII – para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

§ 4º-A. A transação de que trata o § 4º deste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

§ 5º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até



15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 5º-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea “b” do inciso V do § 4º e o § 5º deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies.

.....
§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de 3 (três) prestações sucessivas ou de 5 (cinco) alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.

§ 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto na legislação concernente à realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fies.” (NR)

“Art. 5º-C.

.....
§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento proporcionalmente à renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

....” (NR)

“Art. 20-D.

§ 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder as vantagens especiais, no programa, a que se refere a alínea “b” do inciso V do § 4º do art. 5º-A desta Lei, desde que condicionada a concessão à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 5º-C desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento.” (NR)

“Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

I – a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para os casos que atenderem aos pressupostos da referida Lei; e

II – a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.



§ 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados.

§ 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies, e os custos inerentes a isso serão de responsabilidade do Fies.

§ 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º desta Lei poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CG-Fies.” (NR)

Art. 8º O **caput** do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-D. O disposto nos arts. 19, 19-B, 19-C, 19-F, 20-A, 20-B, 20-C e 20-D desta Lei e nos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, aplica-se, no que couber, à Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 9º

.....
§ 11. Além das medidas previstas no § 8º deste artigo, a recuperação de crédito de operações garantidas pelo fundo garantidor a que se refere o inciso III do **caput** do art. 7º desta Lei realizada pelo gestor do fundo, ou por terceiro por este contratado, poderá envolver a oferta de condições de liquidação e de renegociação idênticas às previstas nos §§ 1º e 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....” (NR)

CAPÍTULO IV



ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE ÀS TRANSAÇÕES DE DÍVIDA

Art. 10. A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 4º

I – aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

.....” (NR)

“Art. 2º

I – por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja da competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal;

.....” (NR)

“Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

“Art. 11

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei;

.....
IV – a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;

V – o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.



§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do **caput** deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em contencioso administrativo fiscal, ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

§ 2º

II – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV – envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A desta Lei.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, a transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.



§ 8º O valor dos créditos de que trata o § 1º-A deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 1º-A deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 1º-A deste artigo.

§ 11. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa e, quando for o caso, esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento.

§ 12. Os descontos concedidos nas hipóteses de transação na cobrança de que trata este Capítulo não serão computados na apuração da base de cálculo:

I – do imposto sobre a renda e da CSLL; e

II – da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).” (NR)

“Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

.....” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos



em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....
V – (revogado).

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.” (NR)

““CAPÍTULO IV
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE
PEQUENO VALOR”

‘Art. 27-A. O disposto neste Capítulo também se aplica:

I – à dívida ativa da União de natureza não tributária cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – aos créditos inscritos em dívida ativa do FGTS, vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos no inciso III do **caput** deste artigo.””

CAPÍTULO V
ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO SISTEMA
NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa **in loco**, presencial ou virtual, com georreferenciamento.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo referente às modalidades de avaliações externas **in loco** não se aplica aos cursos de medicina, psicologia, odontologia e enfermagem e a outros cursos superiores estabelecidos nos termos de regulamento, para os quais as avaliações externas **in loco** serão unicamente presenciais.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais, obrigatoriamente, a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS SANTAS CASAS, DOS HOSPIITAIS E DAS ENTIDADES BENEFICENTES ATUANTES NA ÁREA DA SAÚDE

Art. 12. É instituído, na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades benéficas que atuam na área da saúde, portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º O programa estabelecido no **caput** deste artigo abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2022, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

§ 2º A adesão ao programa estabelecido no **caput** deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º O parcelamento no âmbito do programa estabelecido no **caput** deve ocorrer por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, exceto os casos



regulamentados com base no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, que terão prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 4º A adesão ao programa estabelecido no **caput** deste artigo implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2022, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 5º É resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou de não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 7º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento é condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:



I – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II – a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

§ 11. Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do § 10 deste artigo.

§ 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do **caput** do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 14. Aos parcelamentos de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no:

I – art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II – § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III – § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

IV – inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017; e

V – inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É permitida a concessão do desconto previsto no § 5º do art. 5º desta Lei na liquidação de contratos adimplentes por meio de pagamento à vista, de acordo com condições estabelecidas em ato do CG-Fies, desde que demonstrado o impacto líquido positivo na receita.

Art. 14. A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:



“Art. 11-A. Os descontos concedidos com base nesta Lei não serão computados na apuração da base de cálculo:

I – do imposto sobre a renda e da CSLL; e
II – da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja a restituição de quantias já pagas.”

Art. 15. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II e III constantes desta Lei.

Art. 16. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – incisos I, II, III e IV do § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

II – art. 1º da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, na parte em que altera o § 1º do art. 5º-A e o art. 20-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III – art. 9º da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018;

IV – art. 13 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na parte em que altera o **caput** do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V – inciso V do **caput** do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

VI – art. 1º da Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, na parte em que altera os §§ 4º e 5º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I
(Anexo I da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001)

DESCONTO MÁXIMO PARA PAGAMENTO À VISTA DO CONTRATO

TEMPO DE ATRASO	DESCONTO SOBRE A DÍVIDA TOTAL CONSOLIDADA	
	CADÚNICO E AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
Operações em atraso entre 91 e 180 dias	5%	3%
Operações em atraso entre 181 e 270 dias	7%	5%
Operações em atraso entre 271 e 360 dias	9%	7%
Operações em atraso superior a 360 dias	12%	9%



ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001)

DESCONTO MÁXIMO NO PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR

FAIXA DE RISCO	DESCONTO SOBRE ENCARGOS	
	CADÚNICO E AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	25%	10%
B	50%	25%
C	75%	50%
D	100%	75%



ANEXO III
(Anexo III da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001)

PRAZOS PARA PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR

FAIXA DE RISCO	PRAZO (em meses)	
	INSCRITOS NO CADÚNICO OU BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021	DEMAIS FINANCIADOS
A	84	72
B	100	84
C	120	100
D	150	120



LEI PROMULGADA



LEI N° 14.381, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 479.866.600,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais), para o fim que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.102, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 479.866.600,00 (quatrocentos e setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de junho de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

gsl/mpv22-1102



ANEXO

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
 UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2218		Gestão de Riscos e Desastres							479.866,600
ATIVIDADES										
06 182	2218 22BO		Ações de Proteção e Defesa Civil							479.866,600
06 182	2218 22BO 6500		Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							479.866,600
				F	4	2	40	0	300	479.866,600
TOTAL - FISCAL										479.866,600
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										479.866,600



DECRETOS LEGISLATIVOS



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 72, DE 2022**

Aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Zummm FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 215, de 2 de fevereiro de 2015, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural Zummm FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 73, DE 2022**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária de Monte Alegre para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.897, de 7 de junho de 2017, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 31 de julho de 2013, a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária de Monte Alegre para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 74, DE 2022**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.311, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de setembro de 2011, a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária de Lagoa Formosa para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagoa Formosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 75, DE 2022**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 4.191, de 28 de setembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 11 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 2022**

Aprova o ato que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 484, de 10 de julho de 2014, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Universidade Federal do Pampa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 77, DE 2022**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Fundação Educativa João Paulo II para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.820, de 30 de julho de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 6 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Fundação Educativa João Paulo II para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 78, DE 2022**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Palmas – PR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.978, de 28 de agosto de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 27 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Palmas – PR para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 51, DE 2022

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.114, de 20 de abril de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 25, do mesmo mês e ano, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 22 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 52, DE 2022

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.115, de 28 de abril de 2022**, publicada no Diário Oficial da União, em Edição Extra, no mesmo dia, mês e ano, que “Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 22 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Sabino (UNIÃO-PA)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Irajá (PSD-TO)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Paulo Pimenta (PT-RS)

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

3º VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

Designação: 04/05/2022

Encerramento: 24/03/2021

Instalação: 04/05/2022

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽¹⁶⁾	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE
Marcelo Castro - MDB/PI	2. Giordano - MDB/SP
Eliane Nogueira - PP/PI ⁽¹⁷⁾	3. Mailza Gomes - PP/AC ⁽¹⁸⁾
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Marcos do Val - PODEMOS/ES	1. Jorge Kajuru - PODEMOS/GO
Plínio Valério - PSDB/AM	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Irajá - PSD/TO	1. Sérgio Petecão - PSD/AC
Alexandre Silveira - PSD/MG	2. Daniella Ribeiro - PSD/PB
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
Fabiano Contarato - PT/ES	1. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar União Cristã (PSC, CIDADANIA, UNIÃO)	
Rodrigo Cunha	1. Fabio Garcia - UNIÃO/MT ⁽²⁴⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	



TITULARES	SUPLENTES
Carlos Viana - PL/MG	1. Marcos Rogério - PL/RO
PDT	
VAGO	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO	
Celso Sabino - PA (5)	1. Bilac Pinto - MG (5)
Delegado Waldir - GO (5)	2. Carla Dickson - RN (5)
Felipe Francischini - PR (5)	3. Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS/TO (5)
General Peternelli - SP (5)	4. Fábio Henrique - SE (5)
Hélio Leite - PA (5)	5. Julian Lemos - PB (5)
PT	
Enio Verri - PR (10)	1. Nilto Tatto - SP (10)
Paulo Pimenta - RS (10)	2. Paulo Guedes - MG (10)
Rui Falcão - SP (10)	3. Waldenor Pereira - BA (20)
PP	
Cacá Leão - BA	1. Jaqueline Cassol - RO
Aj Albuquerque - CE	2. Angela Amin - SC
Félix Mendonça Júnior - PDT/BA (15)	3. Claudio Cajado - BA
PL	
João Maia - RN	1. Gurgel - RJ
Zé Vitor - MG	2. VAGO
PSD	
Edilázio Júnior - MA	1. Júlio Cesar - PI (23)
Leandre - PR	2. Cezinha de Madureira - SP (25)
MDB	
Carlos Chiodini - SC	1. Emanuel Pinheiro Neto - MT
José Priante - PA	2. Giovani Feltes - RS
REPUBLICANOS	
Roberto Alves - SP (13)	1. Julio Cesar Ribeiro - DF
Cleber Verde - MA	2. Amaro Neto - ES
PSB	
Danilo Cabral - PE (3)	1. Elias Vaz - GO (3)
Bira do Pindaré - MA (3)	2. Rodrigo Agostinho - SP (21)
PSDB	
Beto Pereira - MS (8,9)	1. Samuel Moreira - SP
Luiz Carlos - AP (8,9)	2. VAGO
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE (12)	1. Afonso Motta - RS (22)



TITULARES	SUPLENTES
PSC, PTB	
Euclides Pettersen - PSC/MG	1. Ruy Carneiro - PSC/PB (14)
CIDADANIA, NOVO, PV	
Marcel Van Hattem - NOVO/RS (11)	1. Rubens Bueno - CIDADANIA/PR (11)
SOLIDARIEDADE	
Zé Silva - MG (4)	1. Lucas Vergilio - GO (4)
PODEMOS	
Tiago Dimas - TO (6)	1. Ricardo Teobaldo - PE (6)
PROS	
Aline Sleutjes - PR (7)	1. Dra. Vanda Milani - AC (7)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
AVANTE (1,2)	
Luis Tibé - MG (19)	1. Sebastião Oliveira - PE (19)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designados como membros titulares os Deputados Danilo Cabral e Bira do Pindaré; e, como membro suplente, o Deputado Elias Vaz, conforme Ofício 3/2022 da Liderança do PSB.
4. Designado os Deputados Zé Silva como titular e o Deputado Lucas Vergilio como suplente, de acordo com o Ofício 23 do Solidariedade.
5. Designados como titulares os Deputados Celso Sabino, Delegado Waldir, Felipe Francischini, General PETERNELLI e Hélio Leite e, como suplentes, os Deputados Bilac Pinto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Henrique e Julian Lemos, conforme Ofício nº 7/2022 da Liderança do União.
6. Designados o Deputado Tiago Dimas, como titular, e o Deputado Ricardo Teobaldo, como suplente, conforme Ofício nº 27/2022 da Liderança do PODEMOS.
7. Designadas as Deputadas Aline Sleutjes, como titular, e Dra. Vanda Milani, como titular, conforme Of. nº 15/2022 da Liderança do PROS.
8. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
9. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
10. Designados como titulares os Deputados Enio Verri, Paulo Pimenta e Rui Falcão e, como suplentes, os Deputados Nilto Tatto e Paulo Guedes, conforme Of. S/N da Liderança do PT.
11. Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem e, como suplente, o Deputado Rubens Bueno, conforme Ofício nº 57/2022 da Liderança da Cidadania.
12. Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT.
13. Designados como titulares os Deputados Roberto Alves e Cleber Verde e, como suplentes, os Deputados Júlio César Ribeiro e Amaro Neto, conforme Ofício nº 25/2022 do Republicanos.
14. Designado como titular o Deputado Euclides Pettersen e, como suplente, o Deputado Ruy Carneiro, conforme Of. nº 4/2022 da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Fernando Monteiro, conforme Ofício nº 8/2022/ LdPP.
16. Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM). (Ofício nº 19/2022 GLMDB).
17. Designada como membro titular a Senadora Eliane Nogueira (Ofício nº 8/2022 GLPP).
18. Designada como membro suplente a Senadora Mailza Gomes (Ofício nº 8/2022 GLPP).
19. 12/05/2022: Designados os Deputados Luis Tibé e Sebastião Oliveira, como titular e suplente, respectivamente, conforme Of. nº 9/2022 da Liderança do AVANTE.
20. 12/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Waldenor Pereira, conforme Ofício nº S/N da Liderança do PT.
21. 20/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Rodrigo Agostinho, conforme Ofício nº 4 da Liderança do PSB.
22. 24/05/2022: Designado como suplente o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT.
23. 26/05/2022: Designado, como suplente, o Deputado Júlio Cesar em substituição ao Deputado Charles Fernandes. (Ofício 111/2022 - Liderança PSD)
24. 02/06/2022: Designado o Senador Fábio Garcia como membro suplente. (Ofício nº 28/GLUNIAO/2022)
25. 08/06/2022: Designado, como suplente, o Deputado Cezinha Madureira, em substituição o Deputado Sérgio Brito. (Ofício nº 126/2022/PSD)



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira**E-mail:** cocm@senado.leg.br

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	Líder da Maioria VAGO (7)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Alencar Santana (PT/SP)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Cláudio Cajado (PP/BA) (6,10)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) (4,9)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) (2,8)	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. ([DCN de 13/06/2019, p. 234](#))
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 15/08/2019, p. 153](#))
7. Em 02/06/2022, o Senador Renan Calheiros foi destituído da função de líder da Maioria no Senado Federal pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
8. Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício nº 22/2021 da CRREDN-CD. ([DCN de 06/05/2021, p. 41](#))
9. Designado o Deputado Orlando Silva (PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício nº 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 12/08/2021, p. 428](#))
10. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 17.8.2021, conforme Ofício nº 11/2021 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 19/08/2021, p. 9](#))



Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Dário Berger - PSB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
PDT/REDE (1) (REDE, PDT)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (14)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - UNIÃO/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - UNIÃO/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9,12,13)	1. Benedita da Silva - RJ (3,11,12)
PSB (2)	
Liziane Bayer - REPUBLICANOS/RS (3,8,10)	1. Pastor Eurico - PL/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedido pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). ([DCN de 06/06/2019, p. 206](#))
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 204](#))
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 203](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 205](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB ([DCN de 15/08/2019, p. 152](#))
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. ([DCN de 19/03/2020, p. 18](#))
10. Designada, como titular, a Deputada Liziane Bayer (PSB), conforme Ofício nº 8/2021 da Liderança do PSB. ([DCN de 19/08/2021, p. 6](#))
11. Designada, como suplente, a Deputada Benedita da Silva (PT), conforme Ofício nº SN/2021 da Liderança do PT. ([DCN de 09/09/2021, p. 6](#))
12. Designada como titular a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) ([DCN de 16/09/2021, p. 8](#))
13. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes e, como suplente, a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício S/N-GAB da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. ([DCN de 09/12/2021, p. 7](#))
14. Designada, como suplente, a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 017/2022/GSEGAMA.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocm@senado.leg.br



Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

1º VICE-PRESIDENTE: Marcio Bittar (-)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Rodrigo Cunha (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (39)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (4)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (46)
PDT/REDE (REDE, PDT)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5,38)	1. Weverton - PDT/MA (6,38)
Fabiano Contarato - PT/ES (5,38)	2. Leila Barros - PDT/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
Marcos Rogério - PL/RO (9,42)	1. Jayme Campos - PL/SC (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - UNIÃO/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PL/RS (16,21,34)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP (15,43)



TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - UNIÃO/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PL/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (44)	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - UNIÃO/SP	13. Pedro Lupion - PP/PR
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PODEMOS/RS (35)
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (19,28,45)	15. Bruna Furlan - PDT/RJ
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PV/BA	3. Roberto de Lucena - REPUBLICANOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PL/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32,37)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PL/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 50](#); [DCN de 23/05/2019, p. 101](#))

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 51](#); [DCN de 23/05/2019, p. 102](#))

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 52](#); [DCN de 23/05/2019, p. 103](#))

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 53](#); [DCN de 23/05/2019, p. 104](#))

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 54](#); [DCN de 23/05/2019, p. 105](#))

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 55](#); [DCN de 23/05/2019, p. 106](#))

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 56](#); [DCN de 23/05/2019, p. 107](#))

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 57](#); [DCN de 23/05/2019, p. 108](#))

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 58](#); [DCN de 23/05/2019, p. 109](#))



10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. ([DCN de 23/05/2019, p. 1303](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 23/05/2019, p. 99](#))
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 23/05/2019, p. 100](#))
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. ([DCN de 06/06/2019, p. 208](#))
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 13/06/2019, p. 238](#))
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/08/2021, p. 422](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. ([DCN de 15/08/2019, p. 155](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/09/2019, p. 226](#))
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 26/09/2019, p. 395](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 26/09/2019, p. 394](#))
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 03/10/2019, p. 232](#))
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 845](#))
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 846](#))
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. ([DCN de 17/10/2019, p. 14](#))
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 67](#))
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. ([DCN de 21/11/2019, p. 206](#))
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. ([DCN de 28/11/2019, p. 353](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsoninho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/12/2019, p. 563](#))
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 19/12/2019, p. 262](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. ([DCN de 12/03/2020, p. 327](#))
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/03/2020, p. 17](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. ([DCN de 09/04/2020, p. 229](#))
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. ([DSF de 17/09/2020, p. 6](#))
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago (PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 25/03/2021, p. 6](#))
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 25/03/2021, p. 8](#))
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini (PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 01/04/2021, p. 189](#))
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 15/04/2021, p. 6](#))
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. ([DCN de 15/04/2021, p. 7](#))
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. ([DCN de 22/04/2021, p. 207](#))
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. ([DCN de 06/05/2021, p. 42](#))
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/05/2021, p. 43](#))
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinícius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 15/07/2021, p. 112](#))
42. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 21/10/2021, p. 28](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. ([DCN de 18/11/2021, p. 74](#))
44. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSD-CD).
45. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. (Ofício nº 57/2022 PDD)
46. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Of. 21/2022 - LId. PSDB/SF)



Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum



Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO

Designação: 27/11/2019

Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar União Cristã (PSC, CIDADANIA, UNIÃO)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
VAGO	1. VAGO
PDT	
VAGO	1. VAGO
CIDADANIA (1,2,3,4)	
VAGO	1. VAGO



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PT	
VAGO	1. VAGO
PP	
VAGO	1. VAGO
PL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
VAGO	1. VAGO
MDB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
VAGO	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
PSDB	
VAGO	1. VAGO
PDT	
VAGO	1. VAGO
PSC <small>(1,2,3,4)</small>	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
4. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.



COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)

RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020

Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2,20,78)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes - PL/TO (2)	2. Luiz Carlos do Carmo - PSC/GO (2)
VAGO (2,78)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Eliane Nogueira - PP/PI (36,75,77)
PDT/REDE (REDE, PDT)	
Alessandro Vieira - PSDB/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Roberto Rocha - PTB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (37)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	



TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - UNIÃO/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT (52)	2. Zequinha Marinho - PL/PA (52)
PODEMOS	
VAGO (21)	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA (49,63)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PDT/RJ (54)
Walter Alves - MDB/RN (41)	3. Juarez Costa - MDB/MT (41)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,29)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,29)
PSL	
Caroline de Toni - PL/SC (11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - PL/RJ (11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PL/PR (11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO (11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PL/PA (12)	1. Márcio Labre - PL/RJ (42,60)
PL	
Marcelo Ramos - PSD/AM (45)	1. Wellington Roberto - PB (13,45)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,32)	1. Alessandro Molon - RJ (14,27,32)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (34)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,46,61)	1. Shéridan - RR (58,61)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA (17,33)	1. Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (17,57,65)
PDT	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (23)	1. Paulo Ramos - RJ (26,59)
PODEMOS	
José Nelto - PP/GO (24,51,68)	1. José Medeiros - PL/MT (43,51)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,44)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 91](#))



3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania. ([DCN de 22/08/2019, p. 92](#))

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 22/08/2019, p. 93](#))

5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 22/08/2019, p. 94](#))

6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 22/08/2019, p. 95](#))

7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 96](#))

8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 97](#))

9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.

10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 22/08/2019, p. 100](#))

11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 22/08/2019, p. 101](#))

12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD. ([DSF de 22/08/2019, p. 102](#))

13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 22/08/2019, p. 103](#))

14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 104](#))

15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 22/08/2019, p. 105](#))

16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 106](#))

17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 22/08/2019, p. 107](#))

18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 22/08/2019, p. 108](#))

19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues (GSRRD). ([DCN de 22/04/2021, p. 209](#))

20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 29/04/2021, p. 8](#))

21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão (PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 29/04/2021, p. 7](#))

22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 29/04/2021, p. 6](#))

23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 323](#))

24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 106](#))

25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 104](#))

26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 108](#))

27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício nº 230/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 107](#))

28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 05/09/2019, p. 105](#))

29. Designada, como membro titular, a Deputada Luízianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/09/2019, p. 109](#))

30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio (PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/09/2019, p. 100](#))

31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 05/09/2019, p. 101](#))

32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 102](#))

33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. ([DCN de 05/09/2019, p. 130](#))

34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvão Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 12/09/2019, p. 223](#))

35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 221](#))

36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 220](#))

37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 222](#))



38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 12/09/2019, p. 219](#))

39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 12/08/2021, p. 425](#))

40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/09/2019, p. 26](#))

41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 27](#))

42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 19/09/2019, p. 29](#))

43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 19/09/2019, p. 25](#))

44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. ([DCN de 19/09/2019, p. 24](#))

45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 19/09/2019, p. 28](#))

46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 393](#))

47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 26/09/2019, p. 391](#))

48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 03/10/2019, p. 231](#))

49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 03/10/2019, p. 230](#))

50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 17/10/2019, p. 12](#))

51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 17/11/2019, p. 11](#))

52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (Of.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. ([DCN de 17/10/2019, p. 10](#))

53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.

54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. ([DCN de 24/10/2019, p. 194](#))

55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 192](#))

56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 193](#))

57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/10/2019, p. 191](#))

58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frotta (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/10/2019, p. 215](#))

59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 31/10/2019, p. 214](#))

60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). ([DCN de 07/11/2019, p. 69](#))

61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frotta (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/11/2019, p. 71](#); [DCN de 07/11/2019, p. 70](#))

62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 68](#))

63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 05/12/2019, p. 157](#))

64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/12/2019, p. 156](#))

65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/12/2019, p. 565](#))

66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 564](#))

67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/12/2019, p. 261](#))

68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelfo (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. ([DCN de 06/02/2020, p. 37](#))

69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 30](#))

70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 443](#))



71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 326](#))

72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática. ([DCN de 23/04/2020, p. 7](#))

73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/06/2020, p. 83](#))

74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 01/04/2021, p. 187](#))

75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin (Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 06/05/2021, p. 40](#))

76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 24/06/2021, p. 7](#))

77. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliane Nogueira (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP), em 09.08.2021, conforme Ofício nº 36/2021 da Liderança do PP. ([DCN de 12/08/2021, p. 8](#))

78. Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em cargo vago, e desligado, o Senador do Luiz do Carmo, conforme Ofício nº 11/2022, da Liderança do MDB.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE
Deputado Lincoln Portela (PL-MG)
1^ª VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PL-RJ)
2^º VICE-PRESIDENTE
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1^º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2^º SECRETÁRIO
Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)
3^ª SECRETÁRIA
Senador Weverton (PDT-MA)
4^º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p>Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1^º VICE-PRESIDENTE Senador Romário (PL-RJ) 2^º VICE-PRESIDENTE Senador Irajá (PSD-TO) 1^º SECRETÁRIO Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2^º SECRETÁRIO Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3^º SECRETÁRIO Senador Weverton (PDT-MA) 4^º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1^º - Senador Jorginho Mello (PL-SC) 2^º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO) 3^º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) 4^º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)</p>	<p>Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL) PRESIDENTE Deputado(a) Lincoln Portela (PL -MG) 1^º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) André de Paula (PSD -PE) 2^º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE) 1^º SECRETÁRIO Deputado(a) Odair Cunha (PT -MG) 2^º SECRETÁRIO Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC) 3^º SECRETÁRIO Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ) 4^º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1^º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE) 2^º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP) 3^º - Deputado(a) Alexandre Leite (UNIÃO -SP) 4^º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)</p>



CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO	

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

scop@senado.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN**COMPOSIÇÃO****Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Deputado Arthur Lira (PP/AL)	Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)	1º Vice-Presidente Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	2º Vice-Presidente Senador Romário (PL/RJ)
1º Secretária Deputado Luciano Bivar (UNIÃO/PE)	1º Secretário Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	2º Secretário Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (UNIÃO/MS)	3º Secretário Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	4º Secretário Senador Weverton (PDT/MA)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Renan Calheiros
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PL/DF)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
 Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
 Fax: 3303-5260
 saop@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020



SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Telefone(s): 3303-5258

Fax: 3303-5260

CCSCN@senado.leg.br



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Líder do Governo Senador Eduardo Gomes - PL / TO Vice-Líderes Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ Senador Sérgio Petecão - PSD / AC Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP Deputado Claudio Cajado - PP / BA Deputado Pedro Lupion - PP / PR Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP Deputado Eros Biondini - PL / MG Deputada Aline Sleutjes - PROS / PR Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR Senadora Soraya Thronicke - UNIÃO / MS Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA Deputado João Carlos Bacelar - PL / BA Senador Jorginho Mello - PL / SC	Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB Vice-Líderes Deputado Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS / TO Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB Deputado Delegado Pablo - UNIÃO / AM	Líder da Minoria Deputado Afonso Florence - PT / BA Vice-Líderes Senador Jean Paul Prates - PT / RN Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT Deputado Odair Cunha - PT / MG



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

